

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.515-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS Nº 283/2012 OFÍCIO Nº 1.610/2015 - SF

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 5173/13, 1982/15, 3402/15, 4010/15, 4405-A/16, 7585/17, 7590/17, 7840/17, 7884/17, 8336/17, 9837/18, 10380/18, 420/19, 2825/19, 3721/19, 4331/19, 4728/19, 4857/19, 5394/19, 5551/19, 6237/19 e 5/20
- (*) Atualizado em 12/02/20, para inclusão de apensados(24)

O Congresso Nacional decreta:

onsama	or), passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.4°
	IX - fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos
	consumidores;
	X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor." (NR) "Art.5º
	VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;
	VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.
	"(NR)
	"Art.6°
	XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação
	financeira e de prevenção e tratamento de situações de
	superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da
	regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;
	XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, litro, metro ou outra unidade, conforme o caso
	"Art.37
	§ 2° É abusiva, entre outras, a publicidade:
	I - discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore
	o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e
	experiência da criança ou desrespeite valores ambientais, bem como a que
	seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou
	perigosa à sua saúde ou segurança;
	II - que contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de
	inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue
	criança ou adolescente na condição de porta-voz direto da mensagem de consumo.
	" (NR)
	"Art.51
	XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;
	XVIII - imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade de bem de família do consumidor ou do fiador;

- XIX estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;
- XX considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;
- XXI prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

"CAPÍTULO VI-A" (NR)

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO"

- "Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
- § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
- § 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
- § 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento."
- "Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:
 - I o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;
 - IV o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.
- § 1º As informações referidas no art. 52 e no **caput** deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.
- § 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo

padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

- § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e a de venda a prazo, ou a fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento."
- "Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:
- I fazer referência a crédito "sem juros", "gratuito", "sem acréscimo", com "taxa zero" ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;
- II indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
- III ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
- IV assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;
- V condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito."

- "Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:
- I informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;
- II avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados:
- III informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no **caput** deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor."

"Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para

consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida.

- § 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:
- I dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no **caput** deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;
 - II redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;
 - III constituição, consolidação ou substituição de garantias.
- § 2º O consumidor poderá desistir da contratação de crédito consignado de que trata o **caput** deste artigo no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da celebração do contrato ou do recebimento da respectiva cópia, sem necessidade de indicar o motivo.
- § 3° Para exercer o direito a que se refere o § 2° deste artigo, o consumidor deve:
- I remeter ao fornecedor ou intermediário do crédito, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o formulário de que trata o § 4º, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e de recebimento:
- II devolver ao fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias a contar da notificação de que trata o inciso I, o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, caso tenha sido informado previamente sobre a forma de devolução dos valores.
- § 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, e mediante indicação da forma de devolução das quantias.
- § 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele e consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.
- § 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.
- § 7º O limite previsto no **caput** não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, mas abrange o somatório das dívidas com todos os credores."
- "Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:
- I recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;
- II oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal é celebrado.
 - § 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas

- neste Código, seja no contrato principal, seja no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II do **caput**, havendo inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.
- § 3° O direito previsto no § 2° deste artigo caberá igualmente ao consumidor:
- I contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;
- II contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.
- § 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do **caput** deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos."
- "Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:
- I realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;
- II recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;
- III impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.
- § 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.
- § 2º Em se tratando de contratos de adesão, deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o **caput** do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.
 - § 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por

meio de débito em conta, é vedado à administradora ou ao emissor do cartão debitar quantia contestada pelo consumidor ou em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, se a existência da disputa ou da contestação tiver sido informada com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura."

"CAPÍTULO V DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO"

- "Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
- § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.
- § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o **caput** deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.
- § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.
 - § 4º Constarão do plano de pagamento:
- I medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;
 - II referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;
- III data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;
- IV condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento.
- § 5º O pedido do consumidor a que se refere o **caput** deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação."
- "Art. 104-B. Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
 - § 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações

prestadas em audiência.

- § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.
- § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.
- § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas."
- "Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.
- § 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.
- § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas."
- **Art. 2º** O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 96	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

- § 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso." (NR)
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto na Lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei aos preceitos dela se subordinam.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)
 - I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 - II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
 - V incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de

qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

- VI coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
 - VII racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - VIII estudo constante das modificações do mercado de consumo.
- Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:
 - I manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1° (VETADO).

§ 2° (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)
- IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. (*Vide Lei nº 13.146*, *de 6/7/2015*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

- Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.
- Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.
- § 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.
- § 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.
- § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

- § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
- § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.
- § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4° (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção IV Das Práticas Abusivas

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação* dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)
- XI Dispositivo acrescido pela <u>Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999</u>, transformado em inciso XIII, em sua conversão na <u>Lei nº 9.870, de 23/11/1999</u>
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)
- Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.
- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.
- Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
 - § 6° (Vide Lei n° 13.146, de 6/7/2015)
- Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.
- § 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.
- § 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (VETADO).

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

- Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
- Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
- Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.
- Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

- I impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- II subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
 - III transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (VETADO);

- VI estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- VII determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XIII autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
 - XIV infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
 - XV estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
 - § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:
 - I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
- § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
 - § 3° (VETADO).
- § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.
- Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
 - I preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
 - II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
 - III acréscimos legalmente previstos;
 - IV número e periodicidade das prestações;
 - V soma total a pagar, com e sem financiamento.
- § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)
- § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.
 - § 3° (VETADO).
 - Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante

pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1° (VETADO).

- § 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.
- § 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III Dos Contratos de Adesão

- Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
- § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.
- § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.
- § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785*, de 22/9/2008)
- § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5° (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.
 - § 2° (VETADO).
- § 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.
- § 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.
- Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
 - I multa;
 - II apreensão do produto;
 - III inutilização do produto;
 - IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
 - V proibição de fabricação do produto;
 - VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
 - VII suspensão temporária de atividade;
 - VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
 - IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade:

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)

- Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.
- Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.
- § 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.
- § 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.
- § 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.
- Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.
- § 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2° (VETADO). § 3° (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

- Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:
- I serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
 - II ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
 - III dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
 - IV quando cometidos:
- a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;
- V serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .
- Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1° do Código Penal.
- Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:
 - I a interdição temporária de direitos;
- II a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;
 - III a prestação de serviços à comunidade.
- Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.
- Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

.....

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

- II o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.
- Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1° (VETADO). § 2° (VETADO).

CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

	105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SND, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de	
do consumidor.		
	LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.
- § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.
- Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.173, DE 2013

(Do Sr. Sergio Zveiter)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3515/2015

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A seção I, do Capítulo V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

- "Art. 29-A O crédito concedido a título de financiamento à pessoa física, em qualquer de suas modalidades, fica condicionado à comprovação de sua capacidade de endividamento.
- § 1º Para o disposto no caput deste artigo, é preferível que o endividamento da pessoa física no que tange ao acúmulo de financiamentos não ultrapasse ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) de sua renda líquida mensal.
- § 2º Em caso de falsidade nas declarações do consumidor com a finalidade de adquirir concessão de crédito, este responderá criminalmente, conforme os termos do Código Penal Brasileiro.
- § 3º No contrato de financiamento à pessoa física, em qualquer de suas modalidades será assegurado, a partir da assinatura, um prazo de sete dias para desistência do negócio.
- § 4º O oferecimento de crédito pelas instituições financeiras deve ser feito de forma responsável, desestimulando o superendividamento dos consumidores." (NR)

Art. 2º O art. 37 e 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 37
	§ 5° Considera-se enganosa a publicidade relativa à possibilidade de concessão de crédito, em qualquer de suas modalidades, e de arrendamento mercantil, com a promessa de parcelamento sem juros, se comprovadamente houver taxa praticada acima de zero, ainda que implícita.
	§ 6º Equipara-se à publicidade enganosa a publicidade de concessão de crédito sem juros, na venda de produtos ou serviços, quando, no caso de pagamento à vista, houver abatimento no preço de venda." (NR)
	"Art. 42
	§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
	§ 2º O credor poderá oferecer ao consumidor a possibilidade de parcelamento de seus débitos em atraso, desde que a parcela mensal acordada não comprometa mais que 30% (trinta por cento) de sua renda líquida." (NR)
Art. 3º O pará	grafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,
passa a vigora	r acrescido do seguinte inciso:
	"Art. 2°
	§ 2°
	III - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos vencimentos líquidos do trabalhador, caso este possua prestações em folha de pagamento em aberto." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O endividamento é um fato comum na atual sociedade de consumo. Contudo, o superendividamento é um fenômeno social que vem se transformando em um crescente problema para o equilíbrio das relações financeiras entre credores e consumidores.

Esse fenômeno, apesar de típico das sociedades modernas de consumo, ainda necessita de atenção por parte do legislador. Por esta razão, o presente projeto de lei objetiva suprir algumas omissões presentes na legislação, de modo que o consumidor possa agir de modo mais consciente quando demonstrar interesse em contrair uma nova dívida.

Com essa finalidade, somada à intenção de garantir maior proteção ao consumidor, sugere-se o acréscimo de novos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor contemplando, inclusive, medidas preventivas contra o superendividamento dos consumidores.

As medidas propostas acrescentam ressalvas que alteram a forma de concessão de crédito, principalmente em financiamentos, bem como tratam de novas condutas praticadas pelas empresas que podem ser consideradas enganosas e desvantajosas para o consumidor.

Tendo em vista a relevância social da matéria em discussão na proposta, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Deputado SERGIO ZVEITER PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4° (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009)

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

- § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.
- § 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se:

- I empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;
- II empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1°;
- IV mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

- V verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.
- § 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.
- § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:
- I a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e
- II o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.
 - Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

> CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984) Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplicase aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PROJETO DE LEI N.º 1.982, DE 2015

(Do Sr. Kaio Manicoba)

Veda a discriminação de clientes bancários que já estiveram em situação de inadimplência junto à instituição financeira.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.515/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil adotar práticas discriminatórias em relação a clientes que já estiveram em situação de inadimplência e que quitaram ou renegociaram suas dívidas junto à instituição.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput não podem:

 I – estabelecer, para os referidos clientes, exigências maiores do que as fixadas para os demais clientes;

 II – negar acesso a qualquer dos serviços bancários considerados essenciais ou prioritários pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Em caso de descumprimento ao disposto no art. 1º, aplicam-se as penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece nossa Constituição Federal que o sistema financeiro nacional tem por finalidade promover o desenvolvimento equilibrado e servir aos interesses da coletividade, observada, entre outros princípios, a defesa do consumidor.

Nesse sentido, o sistema financeiro deve pautar-se pelas diretrizes essenciais da transparência, da boa-fé e da equidade. Lamentavelmente, tem-se tornado muito frequente uma prática que em nada se coaduna com esses princípios tão caros ao mercado de consumo. Trata-se da manutenção, por parte das instituições financeiras, de verdadeiras "listas negras" dos clientes que, em algum momento de seu relacionamento com o banco, não puderam honrar seus compromissos, mas que buscaram uma solução negocial para a preservação da conta e a manutenção de sua capacidade creditícia.

Muito embora, diante da quitação ou da renegociação da dívida, esses correntistas estejam, sob o ponto de vista jurídico, absolutamente adimplentes em suas obrigações, restam tratados com se fossem clientes de segunda classe, sem direito, muitas vezes, a serviços básicos, como cartão de débito e talonário de cheques.

O objetivo deste projeto é fazer cessar essa prática discriminatória, proibindo a imposição, a esses clientes, de condições mais rigorosas do que as demandadas dos outros clientes e vedando a recusa ao fornecimento dos serviços que a regulamentação do Conselho Monetário Nacional enumera como essenciais ou prioritários. Essas duas categorias de serviços bancários englobam a quase totalidade dos serviços anexos a um contrato de abertura e manutenção de conta corrente, inclusive o fornecimento de talonários de cheques, cartões de débito/crédito e operações básicas de crédito.

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, contando com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

.....

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras,

seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

- § 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.
- § 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:
- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2°);
 - c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.
- § 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;
- § 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- § 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

- § 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.
- § 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.
- § 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.
- § 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.
- Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

PROJETO DE LEI N.º 3.402, DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para incluir a modicidade no princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, que norteia as atividades praticadas pelos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3515/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	7 º .	 	 		 	 	 	 		
I		 	 		 	 	 	 	 	;
II -		 	 	• • • •	 	 	 	 	 . ;	,
III		 	 		 	 	 	 	 :	

 IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, modicidade, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

| V- |
 |
 |
 | ٠. |
 |
 | | |
 | |
 |
 | |
 |
 | ; |
|------|------|------|------|----|------|------|--|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|---|
| VI - |
 |
 |
 | |
 |
 | |
 | |

- § 1º A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.
- § 2º O princípio da modicidade previsto no inciso IV deste artigo deve ser observado, com relação aos consumidores, na limitação das taxas de juros cobradas em operações de crédito, seja na modalidade rotativo ou parcelado, em percentual não superior a 1% ao mês, ou 12% ao ano, sem possibilidade de capitalização em período inferior a 1 (um) ano." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, regulamentou o segmento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Quando o fez, a norma não abordou o tema da modicidade das operações de crédito praticadas pelos emissores de cartões, nas relações com os consumidores.

Dada a atual situação dos juros no País, faz-se necessário rever a legislação mencionada para que ela passe a prever condições satisfatórias de taxas, de modo a evitar abusos dos participantes deste sistema de instrumentos de pagamentos.

O portal G1 na rede mundial de computadores (internet), em 23 de setembro de 2015, trazia a manchete de que os juros cobrados no cartão de crédito, segundo dados do Banco Central do Brasil, atingiram patamar superior a 400% ao ano. Consideramos, portanto, que este nível de taxa de juros não pode continuar, sem que haja um controle das instituições de direito, no caso, este Congresso Nacional.

Assim, propomos que seja considerado, no âmbito do princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, que deve nortear as atividades praticadas pelos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento, a **modicidade**.

Ademais, que sejam as taxas de juros cobradas nas operações de crédito parcelado ou rotativo limitadas a 1% ao mês e, caso tenham que ser

acumuladas, a 12% ao ano, com possibilidade de capitalização exclusivamente anual.

Para o atingimento deste objetivo, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Deputados, no sentido de votarem favoravelmente à presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-deaçúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis n°s 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de

2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 10 de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

- I interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;
- II solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;
- III acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;
- IV atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;
 - V confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e
- VI inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 60, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

PROJETO DE LEI N.º 4.010, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o art. 42-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para exigir a notificação do consumidor nas cessões de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.515/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. A cessão do crédito, ainda que contratualmente prevista, somente produzirá efeitos em relação ao consumidor se a este comunicada por escrito, em notificação que contenha a identificação e a localização do cedente e do cessionário e os elementos essenciais do crédito cedido".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a cessão de crédito seja um instituto admitido pelo art. 290 do Código Civil Brasileiro, a norma condiciona, para sua eficácia, a prévia notificação do devedor por instrumento público ou privado. A racionalidade dessa condição repousa no direito de o devedor saber a quem deverá pagar a dívida existente e na prerrogativa de, havendo inexatidão ou irregularidade, suscitar tempestivamente as exceções cabíveis.

Apesar disso, tem-se tornado muito comum a transferência de dívidas de consumidores para empresas especializadas em cobranças sem que haja a comunicação dessa cessão ao devedor, que acaba surpreendido com a exigência de débitos dos quais sequer se recordava. Tal procedimento usualmente se sustenta em cláusula genérica – contida no contrato originalmente celebrado pelo consumidor com o credor primitivo – que prevê a possibilidade, a qualquer tempo, de cessão do crédito a terceiros.

Entendemos que a cessão do crédito com fundamento em cláusula assinada no momento da contratação original não se coaduna com os apontados objetivos da norma de direito civil e tampouco atende aos princípios essenciais da transparência, boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, ao amparar a transferência da dívida em negócios jurídicos realizados há anos e, na maioria das vezes, formalizados em longos e complexos contratos de adesão (unilateralmente redigidos pelos fornecedores), os cedentes, na prática, inviabilizam a ciência efetiva do devedor acerca da cessão de sua dívida. Nesse passo, impedem que o consumidor saiba quanto e a quem deve pagar, a par de frustrarem o exercício

pleno do direito de verificação da autenticidade e regularidade do débito e a possibilidade de sua renegociação.

Para evitar esse comportamento abusivo, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor para exigir, de modo expresso, que a cessão seja notificada ao consumidor, não sendo suficiente a existência de cláusula genérica de autorização à cessão no contrato assinado com o credor original.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009)

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros

e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

§ 6° <u>(Vide Lei n° 13.146, de 6/7/2015)</u>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO II DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

PROJETO DE LEI N.º 4.405, DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Inclui parágrafos ao Art. 4º da Lei nº 11.110, de 24 de abril de 2005 - que Institui o Programa nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, para vedar que instituições financeiras utilize o critério etário para negar a contratação de microcrédito produtivo orientado por pessoas idosas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1982/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei 11.110, de 25 de abril de 2005 – Lei do Microcrédito Produtivo Orientado, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

" Art.	∆ º
Λιι.	¬

§ 1º É vedado às instituições financeiras, cumpridas as exigências para a concessão do empréstimo ao tomador final, utilizar a condição de pessoa idosa como critério para denegar empréstimo, ou estabelecer taxas de juros diferenciadas em desfavor da pessoa idosa.

§2º No caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, aplicar-seá, sem prejuízo às demais sanções, a pena cominada pelo Art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob a denominação de microcrédito orientado, reúnem-se no Brasil diversas medidas cujo escopo é ampliar o acesso de microempreendedores a empréstimos e financiamentos. Os propósitos subjacentes a tais iniciativas são o combate à pobreza, por meio da melhoria da qualidade de vida daqueles enquadrados na base da pirâmide econômica e social, e o aumento da formalização dos microempreendedores produtores de bens e serviços, que, para obter acesso a taxas de juros mais baixas, optam pelo registro de atividades antes executadas de modo informal. As vantagens dessa mudança de postura incluem o aumento das receitas estatais decorrentes de tributação.

Atualmente, o microcrédito no Brasil é regido por leis e atos normativos infralegais. No plano legal, a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, fruto da conversão da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, instituiu o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, rege o direcionamento de percentual dos recursos captados por instituições financeiras por meio de depósitos à vista para determinadas aplicações, inclusive algumas atinentes ao microcrédito orientado.

O PNMPO, de que trata a mencionada Lei nº 11.110, de 2005, beneficia pessoas físicas e jurídicas empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte e tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado. Os recursos destinados ao Programa são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – que, por sua vez, é alimentado pela Contribuição para o PIS/Pasep - , da aplicação de parcela dos valores captados pelas instituições financeiras por meio de depósitos à vista – daí a relação com a Lei nº 10.735, de 2003, supracitada –, do aporte de verbas orçamentárias da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outros fontes alocadas pelo PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado.

No plano infralegal, está em vigor a Resolução nº 3.310, de 31 de agosto de 2005, expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Tal ato normativo especifica regras para a utilização em operações de microcrédito de parcela dos depósitos à vista captados por

instituições financeiras. Nos termos de seu art. 1º, os bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem manter aplicados em operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores valor correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) dos saldos dos depósitos à vista captados pela instituição.

A Resolução CMN nº 3.310, de 2005, define como operações de microcrédito aquelas realizadas com: (a) pessoas físicas, detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, ou titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$1.000,00 (mil reais); (b) pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor; (c) pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001; (d) pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda anual bruta de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Não há obstáculo legal a que idosos contratem operações de microcrédito. Eles podem valer-se de tais instrumentos de crédito direcionado caso dirijam microempreendimentos, contanto que se classifiquem em uma das duas categorias elencadas abaixo:

- a) pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, II)
- b) pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda anual bruta de até R\$ 60.000,00. (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, IV).

Os maiores de sessenta anos também têm acesso a crédito direcionado caso se enquadrem em um dos seguintes casos:

- a) pessoas físicas, detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, ou titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$ 1.000,00 (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, I);
- b) pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001 (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, III);
- c) pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, contanto que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência (Lei nº 10.735, de 2005, art. 1º, parágrafo único).

Por outro lado, é verdadeiro que tais políticas de direcionamento de crédito não focalizam os maiores de 60 (sessenta) anos. Idosos que não sejam microempreendedores ou tenham baixa renda, nos termos legais e regulamentares, não estão alcançados pelos instrumentos de acesso a empréstimos e financiamento aqui tratados.

Isto posto, mesmo não havendo previsão nos textos legais que ampare tratamento diferenciado em desfavor da pessoa idosa e, principalmente, o Estatuto do Idoso ser explicito em seu Art. 96 ao dispor que dificultar acesso de idoso a operações bancárias é passível de reclusão de 6 meses a um ano e multa, muitas instituições financeiras sistematicamente negam microcrédito orientado a pessoas idosas, sem outra justificativa que não a idade.

Inúmeras são as reclamações de idosos que se sentiram discriminados ao terem sua intenção e seu direito de empreender tolhido pelo preconceito contra pessoa idosa. Por isso, clamo aos meus pares que aprovemos esta proposição a fim de evitar esta discriminação contra os idosos, impedidos de continuarem a produzir por preconceito contra sua idade.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e microempreendedores; providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

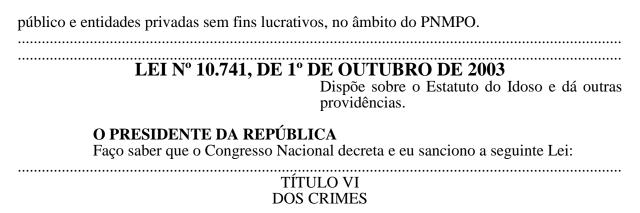
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas

as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

- Art. 4°-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012)
- § 1º A subvenção de que trata o *caput* fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, convertida na pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013)*
 - § 2º A subvenção de que trata o *caput* será concedida:
- I às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;
 - II aos bancos de desenvolvimento;
- III às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e
- IV às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012)
- § 3º O pagamento da subvenção de que trata o *caput* deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012*)
- § 4º A equalização de parte dos custos de que trata o *caput* corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554*, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012)
 - § 5° Cabe ao Ministério da Fazenda:
- I estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;
- II definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;
- III respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e
- IV divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfeita a exigência constante do § 6°, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade da federação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012)
- § 6° As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012)
- Art. 4°-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, convertida na Lei nº 12.666, de 14/6/2012)
- Art. 4°-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, convertida na Lei nº 12.666, de 14/6/2012)
- Art. 5° O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor



CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e microempreendedores, dá providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

- § 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.
- § 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.
- § 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:
- I o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;
- II o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e
- III o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Medida Provisória.
- § 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT e da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.
 - § 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:
- I com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e
- II com a parcela dos recursos de depósitos bancários à vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Medida Provisória.
- § 6º Para os efeitos desta Medida Provisória, são instituições de microcrédito produtivo orientado:
 - I as cooperativas singulares de crédito;
- II as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;
- III as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e
- IV as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
- § 7º As instituições definidas no § 6º somente estarão habilitadas a executar o PNMPO se já operarem com microcrédito.
- Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º poderão repassar recursos ou adquirir operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do mesmo artigo.

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005)
 - I os tomadores dos recursos deverão ser:
- a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;
- b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou
 - c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e
- II as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 550, de 17/11/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.613, de 18/4/2012)

- Art. 2º O Conselho Monetário Nacional CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:
 - I o percentual de direcionamento de recursos de que trata o caput do art. 1°,
- II os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea a do inciso I do art. 1°;
- III os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1°:
- IV os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea c do inciso I do art. 1° ;
- V a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;
- VI o valor máximo do crédito por cliente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.110, de 25/4/2005)
 - VII o prazo mínimo das operações;
- VIII os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;
- IX os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e
 - X o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

RESOLUÇÃO Nº 3310, DE 31 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe acerca da realização de operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto nas Leis 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 11.110, de 25 de abril de 2005, e no Decreto 5.288, de 29 de novembro de 2004,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem manter aplicados em operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, valor correspondente a, no

mínimo, 2% (dois por cento) dos saldos dos depósitos à vista captados pela instituição.

Parágrafo único. Não são considerados no cálculo da exigibilidade:

- I os depósitos à vista captados por instituições financeiras públicas federais e estaduais:
 - a) dos respectivos governos; e
- b) de autarquias e de sociedades de economia mista de cujos capitais participem majoritariamente os respectivos governos;
- II os depósitos à vista captados pelas instituições financeiras públicas estaduais titulados por entidades públicas municipais da respectiva unidade federativa.
- Art. 2º Para efeito do disposto nesta resolução, consideram-se operações de microcrédito aquelas realizadas com:
 - I pessoas físicas, detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a

Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004, ou titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$1.000,00 (mil reais);

- II pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor;
- III pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3°, inciso I, da Lei Complementar 111, de 6 de julho de 2001; Resolução n° 3310, de 31 de agosto de 2005.
- IV pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda anual bruta de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único. O beneficiário do crédito deve firmar declaração por escrito ou por meio de assinatura eletrônica informando:

- I no caso de pessoas físicas referidas nos incisos I e III, que não se encontra em curso nenhuma outra operação da espécie, bem como que não detém saldo médio mensal em conta de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações, seja superior a R\$1.000,00 (mil reais);
- II no caso de pessoas físicas e jurídicas referidas no inciso II, que não se encontra em curso nenhuma outra operação da espécie, bem como que o somatório da operação e do saldo de outras operações de crédito, não ultrapassa R\$10.000,00 (dez mil reais).
- Art. 3° As operações de microcrédito devem observar ainda as seguintes condições, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas:
 - I as taxas de juros efetivas não podem exceder:
 - a) 2% a.m. (dois por cento ao mês); e
- b) 4% a.m. (quatro por cento ao mês) nas operações de microcrédito produtivo orientado concedidas em conformidade com o art. 4°;
 - II o valor do crédito não pode ser superior a:
- a) R\$600,00 (seiscentos reais), quando se tratar das pessoas físicas referidas no art. 2°, incisos I e III;
- b) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando se tratar de microempreendedores referidos no art. 2°, inciso II;
- c) R\$5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de microcrédito produtivo orientado concedido em conformidade com o art. 4°;
 - III o prazo da operação não pode ser inferior a 120 dias;
- IV o valor da taxa de abertura de crédito não pode ultrapassar os seguintes percentuais do valor do crédito concedido:
- a) até 2% (dois por cento), quando se tratar de pessoas físicas referidas no art. 2°, incisos I e III;
- b) até 4% (quatro por cento), quando se tratar de pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 2°, inciso II;
- c) até 1% (um por cento) nas operações até 30 dias, até 2% (dois por cento) de 31 a 119 dias e até 3% (três por cento) nas de prazo igual ou superior a 120 dias, quando se tratar de operações de microcrédito produtivo orientado, concedidas em conformidade com o art. 4°.
 - § 1º São admitidos:
- I excepcionalmente, a contratação de operações em prazo menor do que o previsto no inciso III, desde que as taxas de abertura de crédito de que trata o inciso IV, alíneas "a" e

"b", sejam cobradas proporcionalmente ao prazo;

- II o pagamento parcelado das operações.
- § 2º Constitui-se garantia nas operações de microcrédito uma das seguintes alternativas:
 - I aval solidário em grupo com, no mínimo, três participantes;
 - II alienação fiduciária;
 - III fiança;
 - IV outras garantias aceitas pelas instituições financeiras.
- § 3º Faculta-se a contratação das operações referidas no caput, inciso II, alínea "c", no valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais), desde que limitadas a 20% (vinte por cento) do total, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 3211, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Altera e consolida as normas que dispõem sobre a abertura, manutenção e movimentação de contas especiais de depósitos à vista e de depósitos de poupança.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de junho de 2004, com base nos arts. 3°, inciso V, e 4°, incisos VIII e IX, da referida lei, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

RESOLVEU:

- Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos desta resolução, as normas que dispõem sobre a abertura, manutenção e movimentação de contas especiais de depósitos à vista em bancos múltiplos com carteira comercial, em bancos comerciais e na Caixa Econômica Federal.
 - § 1º As contas de depósitos de que trata este artigo:
- I somente podem ser abertas para pessoas físicas e mantidas na modalidade de conta individual, vedados:
 - a) o fornecimento de talonários de cheques para a respectiva movimentação;
- b) a sua manutenção concomitante com outra conta de depósitos à vista de mesma titularidade, na própria instituição financeira ou em outra;
- II não podem ter saldo superior, a qualquer tempo, a R\$3.000,00 (três mil reais), nem somatório dos depósitos efetuados em cada mês superior a esse mesmo valor, exceto no caso de o correntista ser beneficiário de operação de crédito nos termos da Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006, e alterações posteriores, hipótese em que os limites ficam ampliados pelo mesmo valor do crédito concedido; (Redação dada pela Resolução nº 3.881, de 22/6/2010) (Limite alterado pela Circular nº 3.731, de 18/11/2014.)
- III os recursos devem ser movimentados apenas por meio de cartão ou outro instrumento eletrônico de pagamento ou de transferências eletrônicas, admitido, em caráter excepcional, o uso de cheque avulso ou de recibo emitidos no ato da solicitação de saque. (Redação dada pela Resolução 3.881, de 22/6/2010)
- § 2º Os contratos de abertura das contas de depósitos de que trata este artigo devem conter cláusula prevendo que:
- I na hipótese de o saldo ou o somatório dos depósitos exceder o correspondente valor referido no § 1°, inciso II, mais de duas vezes dentro de cada período de um ano, contado da data da abertura da conta, a mesma será bloqueada pela instituição financeira para verificação do motivo da ocorrência; Resolução nº 3211, de 30 de junho de 2004
- II no caso de as contas de depósitos de que trata este artigo registrarem saldo, a qualquer tempo, ou somatório dos depósitos, em determinado mês, superior a R\$6.000,00 (seis mil reais), a conta deverá ser bloqueada pela instituição financeira para verificação do motivo da ocorrência, independentemente do disposto no inciso I. (Redação dada pela Resolução 3.881, de 22/6/2010) (Limite alterado pela Circular nº 3.731, de 18/11/2014.)
- § 3º A instituição financeira pode reativar contas de depósitos bloqueadas nos termos do § 2º somente uma vez, observado que, na hipótese da segunda ocorrência de bloqueio

da conta, a mesma deverá ser encerrada ou convertida em conta de depósitos sujeita às disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as modificações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, e normas complementares.

§ 4º São considerados depósitos nas contas de que trata este artigo todos os créditos nela efetuados, independentemente de origem, natureza, finalidade ou forma de efetivação.

- Art. 2º Para a abertura das contas de depósitos de que trata o art. 1º, é obrigatória a identificação do proponente, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- I qualificação do proponente: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF, observado que referidas informações devem ser conferidas à vista de documentação competente;
- II dados complementares do proponente: sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado e profissão;
 - III endereço residencial;
 - IV data da abertura da conta e respectivo número;
 - V assinatura do depositante.
- § 1º A execução dos procedimentos previstos neste artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 3.110, de 31 de julho de 2003, com as modificações introduzidas pela Resolução 3.156, de 17 de dezembro de 2003, e normas complementares.
- § 2º É proibida a abertura de conta de depósitos sob nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive mediante supressão de parte ou partes do nome do depositante.
- § 3º Para efeito da comprovação da inscrição do proponente no CPF, admite-se a apresentação de documento impresso diretamente da página da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda na Internet.

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

(Vide Lei Complementar nº 67, de 2010)

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 3º Os recursos do Fundo serão direcionado a ações que tenham como alvo:

- I- famílias cuja renda per capita seja inferior a linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;
- II as populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis.
- § 1º O atendimento às famílias e indivíduos de que trata o inciso I será feito, prioritariamente, por meio de reforço de renda, nas modalidades "Bolsa Escola", para as famílias que têm filhos com idade entre seis e quinze anos, e "Bolsa Alimentação", àquelas com filhos em idade de zero a seis anos em indivíduos que perderam os vínculos familiares.
- § 2º A linha de pobreza ou conceito que venha a substituí-lo, assim como os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis, serão definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, a cada ano.
- Art. 4º Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados pelo Presidente da República, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação do seus recursos.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade

PROJETO DE LEI N.º 7.585, DE 2017

(Do Sr. Severino Ninho)

Estabelece limites para operações com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, e aumenta a multa administrativa aplicável pelo Banco Central do Brasil no exercício da atividade de supervisão bancária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5173/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece limites para operações com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, e aumenta a multa administrativa aplicável pelo Banco Central do Brasil no exercício da atividade de supervisão bancária.

Art. 2º Os limites de crédito do consumidor bancário para compras com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) da sua renda mensal.

Art. 3º Quando o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos não for liquidado integralmente no vencimento, os respectivos limites de crédito do consumidor bancário serão automaticamente reduzidos para valor equivalente ao do pagamento realizado pelo consumidor.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput poderão ser aumentados caso o consumidor bancário pague integralmente seis faturas seguidas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento.

Art. 4º O *caput* art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de 1.000 (mil) vezes o salário mínimo vigente no País".

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil passou por um movimento de expansão do crédito e do acesso a serviços bancários em geral. Embora esses fatos sejam associados à melhoria de indicadores econômicos e sociais, eles também produziram um indesejável efeito colateral: o superendividamento de consumidores bancários.

A assunção de dívidas em montantes elevados, maiores do que sua renda autorizaria, gera prejuízos insuportáveis para os clientes bancários e eleva perigosamente o nível de inadimplência no sistema financeiro. Daí que diversos países têm adotado mecanismos para evitar a configuração de situações de superendividamento.

O presente projeto de lei busca contribuir com as discussões acerca desse tema no Brasil. Em primeiro lugar, ao definir um limite geral máximo para gastos com instrumentos de pagamento pós-pagos. Em segundo lugar, por propor um mecanismo de adaptação automática daquele limite, sempre que ele se prove exageradamente elevado em casos individuais – isto é, quando o consumidor seja incapaz de pagar integralmente a fatura de seu cartão de crédito.

A fim de assegurar o cumprimento dessas novas regras e de todas as normas de regulação bancária, esta proposição trata ainda de aumentar o valor da multa administrativa imposta pelo Banco Central do Brasil no exercício da supervisão bancária.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para discutir e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo

de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

PROJETO DE LEI N.º 7.590, DE 2017

(Do Sr. Alexandre Valle)

Estabelece o procedimento de recuperação judicial de pessoas físicas, altera a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para atribuir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a recuperação judicial da pessoa física nos termos e condições que especifica.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3515/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o processamento e julgamento da recuperação judicial de pessoas físicas, e atribui a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a recuperação judicial de pessoas físicas cujas dívidas não ultrapassem os valores que delimitam a atuação daquele Juízo.

Art. 2º O devedor pessoa física que estiver em estado de insolvência pode requerer, antes da declaração desta, a recuperação judicial, que consistirá em plano de pagamentos periódicos até a satisfação total das obrigações.

Parágrafo único. A recuperação somente será concedida se, a critério do julgador, restar comprovada a capacidade do devedor de adimplir as obrigações com aumento de prazos, de acordo com estudo de viabilidade econômica.

- Art. 3º A recuperação judicial suspenderá o curso de todas as ações e execuções contra o recuperando.
 - Art. 4º Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data

46

do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos

e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições

originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos

encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação

judicial.

Art. 5º A ação de recuperação judicial de pessoa física torna prevento o juízo

que a processar para todas as demais ações da mesma espécie e a de eventual

insolvência civil.

Parágrafo único. Não se admitirá a recuperação judicial da pessoa física que já

a tiver obtido em juízo nos últimos 5 (cinco) anos, ressalvado o disposto no § 5º do

art. 14 desta Lei.

Art. 6º Admitir-se-á a conversão de ação de insolvência em ação de

recuperação judicial de pessoa física se o julgador aceitar os motivos do devedor e

aprovar seu plano de recuperação.

Art. 7º A petição inicial da ação de recuperação de pessoa física deverá conter:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das

razões da crise econômico financeira;

II – as demonstrações fiscais relativas aos 3 (três) últimos anos;

III – comprovação de ganhos e rendimentos do autor;

IV – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação

de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a

classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos

respectivos vencimentos;

V – a relação de bens e direitos que compõem o patrimônio do devedor;

VI - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas

eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de

investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições

financeiras.

VII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio do

devedor:

VIII – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que

este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

47

IX – o esboço do plano de recuperação, a ser complementado de acordo com

o art. 10 desta Lei.

Art. 8º Estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá o

processamento da recuperação judicial de pessoa física e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas

para que o devedor possa, em benefício da recuperação judicial, alienar bens

e direitos;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor,

permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais

enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de declaração de insolvência;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às

Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio do devedor.

Art. 9º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial,

que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento

da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discriminará o valor atualizado e

a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do

art. 7°, §1°, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e para que os credores

apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Art. 10. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no

prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o

processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em insolvência civil,

e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem

empregados;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor,

subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos

credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a

manifestação de eventuais objeções.

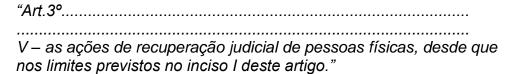
- Art. 11. A impugnação ao pedido de recuperação judicial da pessoa física será admitida até 30 (trinta) dias após a publicação dos editais.
- §1º Não havendo a habilitação do crédito no prazo do caput, o eventual crédito será habilitado como retardatário.
- §2º Aplicam-se subsidiariamente à classificação dos créditos e ordem de pagamentos o disposto na recuperação judicial de empresa, conforme previsão do Código Civil.
- Art. 12. O administrador prestará contas mensalmente em juízo sobre o andamento do plano de recuperação.
- Art. 13. O descumprimento dos prazos e metas do plano de recuperação da pessoa física sujeitará o devedor à declaração de insolvência civil.
- Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, a recuperação judicial da pessoa física cuja dívida consolidada não ultrapasse o valor de quarenta salários mínimos será processada de maneira simplificada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
- §1º Fica dispensada a apresentação da documentação prevista nos incisos II, III e VI do art. 7º desta Lei, uma vez comprovada a impossibilidade de o devedor as fornecer, não se aplicando ainda o disposto no inciso IX do mesmo artigo.
- §2º O disposto no art. 10 desta Lei não se aplica à recuperação judicial de pessoa física processada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
 - §3º O plano de recuperação será apresentado juntamente com a
- I discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; e
 - II demonstração de sua viabilidade econômica.
- §4º Terão preferência na tramitação os feitos cujos autores sejam idosos ou pessoas com deficiência
- §5º A pessoa física que requerer a recuperação judicial não poderá fazer novo pedido antes de decorridos trinta meses da apresentação da petição inicial.
- Art. 15. Recebida a recuperação judicial de pessoa física no âmbito do Juizado Especial Cível, o juiz ordenará a citação dos credores e decretará a suspensão dos efeitos de certidões negativas do devedor pelo período de cento e oitenta dias, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei.
- Art. 16. Não haverá a designação de Administrador Judicial, ficando a cargo do juízo em que se processa a ação acompanhar e atestar o cumprimento das obrigações

impostas.

Art. 17. O limite de que trata o caput do art. 14 desta Lei refere-se à totalidade das dívidas do devedor, não se admitindo o fracionamento de pedidos de recuperação judicial nos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo resulta na nulidade de todos os feitos em curso no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 18. Altere-se a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, cujo art. 3º fica acrescido do inciso V, nos seguintes termos:



Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O país atravessa uma das piores crises econômicas da sua história, atingindo diretamente a população nacional, sobretudo as classes mais pobres, que vivenciam com maior proximidade a dura realidade do desemprego, cujos índices alcançam patamares cada vez mais dramáticos. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a taxa de desemprego no Brasil subiu para 11,6% no trimestre encerrado em julho de 2016, atingindo o maior nível desde 2012.

Hoje, o desemprego no país é o 7º maior do mundo em termos percentuais, em um ranking com 51 países elaborado pela agência de classificação de risco Austin Rating. Por esse ranking, a taxa de desemprego no Brasil só perde para o registrado na África do Sul (26,6%), Espanha (19,9%), Montenegro (17,3%), Jordânia (14,7%), Croácia (13,3%) e Chipre (11,7%).

Segundo o IBGE, a população desocupada no Brasil chegou a 11,8 milhões de pessoas em julho de 2016. No acumulado dos sete primeiros meses de 2016, o país perdeu 623 mil empregos formais. Julho foi o 16º mês seguido de fechamento de vagas com carteira assinada.

Projeções com base nas estimativas do mercado para o Produto Interno Bruto – PIB apontam que só a partir de 2021 o Brasil deverá recuperar o nível de estoque de empregos formais do final de 2014.

Como consequência do desemprego e da perda de renda familiar, milhões de famílias enfrentam o drama do endividamento que culmina com o agravamento dos índices de inadimplência. Segundo a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor da Confederação Nacional do Comércio de Bens,

Serviços e Turismo – CNC, o percentual de famílias endividadas no Brasil chegou a 57,3% em novembro de 2016. Do total de endividados, 14,1% disseram estar muito endividados neste mês, índice superior aos 13,4% de novembro de 2015.

O percentual de inadimplentes, ou seja, de pessoas que estão com dívidas ou contas em atraso, chegou a 23,4% em novembro de 2016, taxa inferior aos 23,8% do mês anterior, mas superior aos 22,7% de novembro de 2015.

Entre as famílias brasileiras, 9,1% achavam que não conseguiriam pagar suas dívidas nos próximos meses. Em outubro de 2016, o percentual era de 9,4%, enquanto, em novembro de 2015, a proporção chegava a 8,5%. O tempo médio de atraso nas contas ficou em 63,3 dias.

O Banco Central informou que a taxa de inadimplência das pessoas físicas, nos empréstimos bancários com recursos livres, que mede atrasos nos pagamentos acima de 90 dias, somou 6,3% em maio de 2016 – o maior patamar desde maio de 2013, quando somou 6,6%.

Só em abril, os Serviços de Proteção ao Crédito receberam 500 mil novos consumidores devedores e negativados. O contingente de inadimplentes envolveu 59,2 milhões em todo o país, segundo levantamento da SPC Brasil e Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL. Significa dizer que de cada dez adultos no Brasil, quatro estão com seus nomes nas listas de inadimplentes e que 39,9% da população com idade entre 18 e 95 anos está com suas prestações em atraso e o CPF sujo.

Dívidas com água e luz são as que mais crescem, mas pendências Bancárias respondem pela maior parte dos compromissos atrasados. O aumento na quantidade de consumidores negativados reflete as dificuldades do atual cenário macroeconômico com piora dos índices de renda e aumento das demissões.

De acordo com a Serasa Experian, considerando apenas o segundo semestre de 2015 sobre igual período de 2014, o aumento da inadimplência com escolas de ensino superior foi de 10,6%. O total de alunos inadimplentes com instituições de ensino superior no Brasil cresceu 16,5% em 2015. Em 2014, a inadimplência tinha crescido 9,9%.

A consultoria especializada no mercado de educação Hoper avalia que houve uma queda de 25% nas matrículas de primeiro semestre de 2015 em instituições de ensino superior privadas ante o mesmo período do ano anterior, diante da recessão e da redução do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES pelo Governo Federal.

Ao longo dos últimos meses, o movimento da inadimplência tem sido influenciado pela contínua piora do cenário econômico, que corrói a renda das

famílias.

O projeto ora submetido à apreciação desta Casa não trata da concessão de privilégios a maus pagadores, mas sim de viabilizar e recompor a capacidade de honrar compromissos financeiros daqueles que sempre prezaram por sua boa reputação no mercado, seja como consumidor, seja como tomador de crédito. Os problemas que atingiram a economia nacional como um todo, em especial o declínio da renda familiar, compeliram enorme quantidade de cidadãos a direcionar os parcos recursos de que dispunham para necessidades vitais de suas famílias, em detrimento de compromissos assumidos, manchando momentaneamente sua reputação, limitando seu acesso ao crédito e, por fim, dificultando ainda mais a busca por uma solução para seus problemas financeiros.

Cremos que a legislação proposta, inspirada na recuperação judicial do empresário, mas simplificada para a situação do devedor pessoa física trará um instrumento de justiça social e maior equilíbrio nas relações de consumo em nossa sociedade.

A ideia de estabelecer a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento da ação de recuperação judicial do devedor pessoa física cujas dívidas não superem quarenta salários mínimos tem como inspiração munir a sociedade de um instrumento de pacificação de conflitos e fomentar a diminuição da inadimplência, em especial daqueles pertencentes a camadas menos favorecidas da população, que poderão readquirir sua dignidade financeira de maneira simplificada, célere e sem custos.

Por se tratar de matéria de suma relevância e atualidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

Alexandre Valle
Deputado Federal

Celso Russomanno Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
 - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
 - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
 - Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
- I do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
 - II do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção II Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que

lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

- § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
- § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 7.840, DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Acrescenta §§4º a 7º ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer percentual limite para a fixação de prestações mensais na renegociação de operações de crédito por pessoa física.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3515/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 52, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4°, 5°, 6° e 7°:

"Art.	52	 	 	 	 	

- § 4º Quando pactuada novação objetiva ou refinanciamento de saldo devedor de contrato de concessão de crédito firmado por consumidor pessoa física, a soma das prestações mensais em benefício de um mesmo credor não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do contraente.
- § 5º Caso o agente ou instituição concedente do crédito desatenda o estabelecido no parágrafo anterior, o consumidor fará jus a uma das seguintes providências:
- a) devolução em dobro da parte de cada prestação paga que exceder

o referido percentual;

- b) revisão do contrato para readequar os valores de todas as prestações vencidas e não pagas e/ou vincendas, mediante a redução do custo total da operação e, não sendo suficiente, a dilação do prazo para pagamento estabelecido no ajuste original.
- § 6º Na hipótese de o consumidor não adimplir a dívida repactuada, deve ser amortizado do saldo devedor o montante das prestações pagas, abatidos os encargos e a remuneração do fornecedor proporcionalmente ao período de utilização do crédito.
- § 7º O disposto no §4º não afasta os limites estabelecidos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata de consignação em folha de pagamento". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vivenciamos uma realidade em que o superendividamento da população cresce na mesma medida em que o crédito fácil seduz. Empréstimos e financiamentos servem-se à manutenção de si mesmos, em uma espiral que sufoca a capacidade de pagamento do consumidor até levá-lo a um estado absoluto de inadimplência e fadiga financeira.

Não é preciso dizer o quanto esse ciclo é debilitante, não só sob a perspectiva individual do devedor que perde as rédeas das suas finanças, quanto para a economia como todo: o endividamento descontrolado retroalimenta a crise, de que a retração do consumo, de empreendimentos e de novos investimentos são algumas das consequências.

Dados apresentados pela Fecomércio¹ apontam que, em fevereiro de 2017, 48,5% das famílias brasileiras (um total de 1.872.781, em números absolutos) encontravam-se endividadas, sendo que, dessas, 8,4% não terão condições de adimplir suas obrigações. O comprometimento da renda com dívidas por prazo superior a um ano alcançou 34% dos lares pesquisados.

Atenta a essa realidade, nossa proposta visa refrear uma das causas do incremento da massa de endividados, que é, justamente, a incapacidade de pagamento de dívidas renegociadas. O consumidor, em regra, busca a repactuação quando já se encontra sem fôlego financeiro: assim, a fixação de percentual limite sobre a sua renda para o estabelecimento de parcelas mensais servirá como contenção para que os fornecedores de crédito não se aproveitem de um evidente estado de vulnerabilidade para avançar sobre o que o devedor não tem condições de arcar.

Certos de que essa medida contribuirá para maior proteção do consumidor e para a redução do superendividamento, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

¹ Dados disponíveis para consulta no site http://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/peic, acessado em 31 de março de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

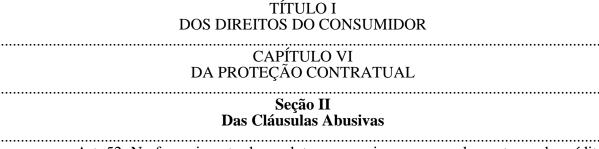
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



- Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
 - I preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
 - II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
 - III acréscimos legalmente previstos;
 - IV número e periodicidade das prestações;
 - V soma total a pagar, com e sem financiamento.
- § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.298, *de 1/8/1996*)
- § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.
 - § 3° (VETADO).
- Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.
 - § 1º (VETADO).
- § 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.
- § 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- I a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)
- II a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)
- § 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.
- § 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014*, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:
- I até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- II até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 6° A garantia de que trata o § 5° só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2° do art. 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 8° Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* n° 719, de 29/3/2016, convertida na Lei n° 13.313, de 14/7/2016)
 - Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)
 - II empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil

- mencionada no *caput* do art. 1°; <u>(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)</u>
- IV mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- V verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.
- VI instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- VII desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- VIII remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.
- § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:
- I a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- II o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.
 - Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:
- I prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2°; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)
- III efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.
- § 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.
- § 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681,

de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.884, DE 2017

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para tratar da prevenção do superendividamento das pessoas idosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3515/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 10-A, 10-B, 10-C e 10-D:

"Art. 10-A. O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade do idoso deve ser assegurado nas transações comerciais de que seja parte, sobretudo nas relações creditícias, atentando-se, sempre, para a sua posição de hipervulnerabilidade.

Art. 10-B. As instituições financeiras e equiparadas devem informar às pessoas idosas, de forma clara e inequívoca, sobre os produtos e serviços ofertados e orientá-las acerca das consequências jurídicas de toda e qualquer contratação, sobretudo se envolver concessão de crédito ou repactuação de dívidas.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deve incluir orientação adequada e suficiente, voltada à utilização consciente do crédito e à prevenção dos riscos do superendividamento.

Art. 10-C. A instituição concedente do crédito deve analisar minuciosamente a capacidade de pagamento do consumidor idoso e perquirir, para avaliação dos riscos de superendividamento, dentre outros critérios estabelecidos em lei ou em regulamento, a serem aferidos na data da contratação:

- I) o rendimento mensal efetivamente comprovado;
- II) a existência de compromissos financeiros assumidos anteriormente à contratação a ser firmada;

- III) a utilização concomitante de outros limites de crédito, inclusive os eventualmente disponibilizados em contas-correntes e em instrumentos de pagamento pós-pagos;
- IV) as despesas mensais declaradas pelo idoso, destinadas à sua manutenção e a de sua família, incluindo alimentação, saúde, moradia, educação, cultura, esporte e lazer.
- §1º. As informações a que este artigo se refere devem ser registradas em formulário próprio, que integrará o contrato a ser firmado.
- §2º. Aplica-se o disposto neste artigo à disponibilização de limite de crédito em contas-correntes e instrumentos pós-pagos, ainda que não utilizado.
- Art. 10-D. Se, em decorrência de contratação creditícia, o idoso tiver seus rendimentos mensais comprometidos em montante acima de 40% (quarenta por cento), a instituição concedente do crédito deverá devolver em dobro a parte de cada parcela paga que exceder o referido percentual.
- §1º A aferição do comprometimento de renda de que trata este artigo deve ter por base os critérios elencados no art. 10-C.
- §2º O disposto no *caput* não afasta outras medidas para responsabilização da instituição concedente do crédito que estejam previstas em Lei."(NR)
- Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.	2°	 	 	 	

§3º Caso o montante das operações de que trata o art. 1º, desta Lei, computados os encargos e tributos incidentes na operação, exceda o quíntuplo dos rendimentos líquidos do contraente, a contratação deve ser feita na sede, agência ou filial da instituição concedente do crédito, em atendimento presencial." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem deixando de ser um país de jovens. Segundo pesquisa publicada no sítio Portal Brasil², "entre 2005 e 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais, na população do país, passou de 9,8% para 14,3%". Tais dados foram extraídos de estudo que buscou retratar a realidade social brasileira, tomando por base aspectos demográficos, famílias e arranjos, grupos populacionais específicos, educação, trabalho, padrão de vida e distribuição de renda e domicílios. Revelou-se tendência, cada vez mais crescente, de envelhecimento populacional no país.

_

² Disponível em http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de-idosos-no-brasil. Acessado em 07 de junho de 2017

O mercado, atento a essa transição demográfica, vislumbrou na população de idosos uma considerável fonte de obtenção de lucro da contratação de empréstimos, vendas casadas e afins. Assim, as instituições financeiras e de crédito vêm aperfeiçoando sua forma de abordagem para abocanhar esse nicho, mediante oferta desenfreada de dinheiro fácil, a juros quase sempre extorsivos.

Deparamo-nos, diariamente, com um bombardeio de imperativos que conclamam consumidores, principalmente aposentados e pensionistas, à contratação de empréstimo "rápido, fácil e sem burocracia" e, não raro, "sem consulta ao SPC, nem ao SERASA". Muitas dessas instituições ofertantes valem-se da boa-fé e da hipervulnerabilidade dos idosos para venderem produtos que causarão transtornos muitas vezes irreparáveis.

As chamadas são as mais sedutoras possíveis. "Você pode viver o melhor da vida agora"; "Você merece ser feliz"; "Aposentado, agora você tem mais dinheiro"; "Vamos até você. Não precisa sair de casa"; "Seu dinheiro a um clique"; "Quer dinheiro agora? Toque aqui".

Em que pesem os critérios e limites estabelecidos na Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento, vemos o crescimento do nível de endividamento dos idosos, absorvidos por outras modalidades de contratação de crédito.

A intenção da proposta que ora apresento é, portanto, resguardar o idoso e a sua unidade familiar, tendo em vista a sua hipervulnerabilidade. Sabemos que, premidos pela sedução das instituições financeiras e de crédito, os idosos tornam-se presas fáceis para engrossar o percentual de superendividados em nosso país, ao contraírem dívidas impagáveis, que se acumulam, emaranhadas entre juros altos e parcelas sem fim.

São situações que afetam não só o idoso que contrata o crédito, como também repercute em sua unidade familiar, tendo em vista que, muitas vezes, esses consumidores chegam até mesmo a perder bens do seu patrimônio, ao oferecê-los em garantia no momento da assinatura de contratos.

É preciso chamar essas instituições à responsabilidade social, e esta iniciativa dedica-se precipuamente a isso. Nas transações entabuladas com idosos, não pode haver comprometimento de renda que cause impacto negativo no equilíbrio das suas finanças pessoais e na sua qualidade de vida. E os fornecedores de crédito são, na prática, os grandes causadores da situação de estrangulamento financeiro a que muitos idosos se encontram submetidos atualmente.

O art. 1º da proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para instituir medidas específicas de tutela contra o endividamento em favor dos idosos. Já o art. 2º, que altera a Lei nº 10.820, de 2003, volta-se à proteção daqueles, não apenas idosos, que são atraídos à armadilha do crédito consignado, por intermédio de ligações telefônicas e outros meios de contratação à distância.

Sem dúvidas, ao estabelecer providências destinadas a evitar o superendividamento da população acima de sessenta anos, esta iniciativa contribui para a preservação do envelhecimento sadio, enquanto direito personalíssimo, e para a proteção da dignidade e do respeito ao idoso, conforme bem preconiza a Lei nº 10.741, de 2003.

Certo de que essa medida contribuirá para maior proteção para o

consumidor idoso e para redução do superendividamento, conto com o apoio dos nobres paras sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

- Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
 - § 1° O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
- I faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
 - II opinião e expressão;
 - III crença e culto religioso;
 - IV prática de esportes e de diversões;
 - V participação na vida familiar e comunitária;
 - VI participação na vida política, na forma da lei;
 - VII faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.
- § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.
- § 3° É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando- o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

- aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- I a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172*, *de 21/10/2015*)
- II a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172*, *de 21/10/2015*)
- § 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.
- § 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014*, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:
- I até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- II até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 6° A garantia de que trata o § 5° só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2° do art. 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 8° Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* n° 719, de 29/3/2016, convertida na Lei n° 13.313, de 14/7/2016)
 - Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)
 - II empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1°; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de* 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

- IV mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- V verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.
- VI instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*
- VII desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- VIII remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.
- § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:
- I a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- II o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.
 - Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:
- I prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2°; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- III efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.
- § 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.
- § 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
 - § 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão

preferência	sobre	outros	descontos	da	mesma	natureza	que	venham	a	ser	autorizado
posteriorme	nte.										

PROJETO DE LEI N.º 8.336, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Estabelece regras gerais sobre a contratação de operações de crédito ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3515/2015.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais a serem observadas na contratação de operações de crédito pelos consumidores, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e em leis especiais.

- Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:
- I consumidor: toda pessoa física ou jurídica que, na condição de destinatário final, contrata operações de crédito;
- II credor: toda pessoa jurídica que concede ou que promete conceder crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional, a título oneroso;
- III intermediário de crédito: toda pessoa física ou jurídica que não atua como credor mas que, no exercício da sua atividade comercial ou profissional e mediante remuneração pecuniária ou outra vantagem econômica pactuada com aquele:
 - a) apresenta ou propõe contratos de crédito a consumidores;
 - b) presta assistência a consumidores relativa a atos preparatórios de contratos de crédito; ou
 - c) celebra contratos de crédito com consumidores em nome, por conta ou em benefício do credor;
 - IV operação de crédito: o negócio jurídico por meio do qual o credor

coloca ou promete colocar à disposição do consumidor determinada quantia em dinheiro, mediante o compromisso de restituição dos valores na forma, no prazo e nas condições pactuadas entre as partes;

V – contrato de crédito: o instrumento no qual estão consubstanciadas as cláusulas e condições da operação de crédito, celebrado sob a forma de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil, utilização de cartões de pagamento ou sob qualquer outra forma a estas assemelhadas;

- VI sistema de amortização: o mecanismo de cálculo destinado a estabelecer a forma de pagamento, pelo consumidor, de dívida oriunda de contrato de crédito por meio de prestações periódicas;
- VII custo efetivo total: o conjunto dos custos e encargos devidos pelo consumidor em decorrência da contratação de operação de crédito, expresso na forma de taxa percentual anual calculada sobre o valor do crédito tomado pelo consumidor;
- VIII superendividamento: o acúmulo de dívidas ou encargos financeiros, vencidos ou a vencer, assumidos em contratos de consumo, capazes de levar o consumidor de boa-fé à impossibilidade de cumprir com suas obrigações;
- IX anatocismo: qualquer forma de estipulação ou cobrança de juros de obrigações vincendas que tome como base de cálculo, total ou parcial, os valores devidos a título de juros vencidos e inadimplidos.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES E PRÁTICAS PRÉ-CONTRATUAIS

Seção I

Da publicidade

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), toda propaganda, publicidade ou comunicação comercial que tenha por objeto a divulgação ou promoção comercial de operação de crédito deve ser veiculada de forma clara, de modo a não induzir a erro o consumidor quanto à natureza, aos custos, às condições e ao dever de pagamento da operação de crédito.

Parágrafo único. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor:

- I fazer referência a crédito sem juros, gratuito, sem acréscimo, com taxa zero ou expressão com conotação semelhante;
- II afirmar, indicar ou sugerir, ainda que indiretamente, que uma operação de crédito poderá ser contratada de forma fácil, sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
- III ocultar, sob qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em

especial se idoso ou adolescente;

- IV utilizar palavras, expressões, imagens ou figuras capazes de induzir o consumidor à contratação por impulso de operações de crédito; e
- V oferecer incentivo material para a contratação de crédito, na forma de prêmios, brindes, benefícios ou qualquer outro tipo de vantagem.
- Art. 4º Quando veiculadas por escrito, as informações sobre crédito devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio e ser dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária, de modo a permitir a sua imediata visualização, guardando, entre si, as proporções de distância indispensáveis à legibilidade e ao destaque.

Parágrafo único. No caso de propaganda ou publicidade veiculada na televisão, quando não forem locucionadas, as informações escritas deverão ser exibidas por tempo suficiente à leitura.

Seção II

Das Informações Pré-contratuais

- Art. 5º No ato de apresentação de uma oferta de crédito ou previamente à celebração do contrato, o credor e, se for o caso, seu intermediário, deve prestar ao consumidor todas as informações necessárias para a boa e segura decisão de contratação, considerando especialmente:
- I a adequação da modalidade de crédito oferecida à necessidade e à destinação do valor informada pelo consumidor;
- II os custos e encargos da operação, permitindo a comparação de diferentes ofertas ou propostas de contratação de crédito; e
- III os riscos da contratação da operação e seus efeitos sobre a situação econômico-financeira e o nível de endividamento do consumidor.
- Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e em atos normativos expedidos pelas autoridades de regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional e pelo órgão de coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o credor deve informar ao consumidor, no ato da oferta de crédito, pelo menos:
 - I o tipo de operação de crédito que está sendo ofertado;
- II o nome, o telefone e o endereço, geográfico e eletrônico, do credor, bem como de sua ouvidoria ou central de atendimento;
- III o valor do crédito contratado e o valor total que será pago pelo consumidor, em razão dos juros e da atualização monetária;
- IV a taxa nominal e a taxa efetiva de juros, bem como as condições aplicáveis à taxa contratada;
- V o custo efetivo total da operação (CET), na forma de taxa percentual anual, com a discriminação de seus componentes, em valor absoluto e em

percentual sobre o valor do crédito concedido;

- VI a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- VII o valor do prêmio de seguro cuja contratação seja obrigatória em decorrência de expressa disposição legal;
- VIII o regime de capitalização dos juros e o sistema de amortização adotado no contrato;
- IX o valor das prestações a serem pagas e o percentual de comprometimento da renda mensal do consumidor delas decorrentes; e
- X o prazo de validade da oferta de crédito, que não poderá ser inferior a dois dias úteis.
- § 1º As informações de que trata o caput deste artigo serão veiculadas em ficha específica, de formato padronizado, que constará em folha à parte do contrato, e deverá ser firmada pelo consumidor, sob pena de nulidade do contrato.
- § 2º Compete às autoridades de regulação e de supervisão do Sistema Financeiro Nacional, no exercício de suas atribuições pertinentes ao mercado de crédito, definir o formato da ficha de informações de que trata o § 1º deste artigo e a metodologia de cálculo do CET.

Seção III

Da Assistência ao Consumidor

Art. 7º O credor e, se for o caso, o intermediário de crédito, devem orientar o consumidor de modo a assegurar a correta compreensão das informações prestadas e a auxiliá-lo na avaliação da operação de crédito considerando a destinação desejada para os valores, o seu perfil de risco, os custos e riscos pertinentes e o comprometimento de renda que ela importará.

Parágrafo único. A assistência de que trata este artigo se dará após o fornecimento das informações de que trata o art. 6º desta Lei, mas antes da assinatura do contrato, por meio de atendimento a ser prestado por profissionais com comprovado conhecimento de operações e produtos financeiros e treinados especificamente para esse fim.

Art. 8º Para fins do cumprimento do disposto nesta seção, as instituições que ofereçam crédito ao consumidor devem manter canais específicos de atendimento presencial, telefônico e eletrônico para orientação de clientes que pretendam contratar, renegociar ou fazer uso da opção de portabilidade de operação de crédito.

Parágrafo único. Se o atendimento for prestado sob a forma telefônica ou eletrônica, o credor ou intermediário de crédito, conforme o caso, deverá manter arquivados os registros correspondentes pelo prazo de cinco anos.

Seção IV

Da Prévia Avaliação da Capacidade de Pagamento do Consumidor

- Art. 9º Antes da contratação da operação, o credor ou, se for o caso, o intermediário de crédito, deve avaliar, de forma responsável, a capacidade financeira do consumidor, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não seja capaz de importar ou contribuir para seu superendividamento.
- § 1º Para efetuar a avaliação de que trata o caput deste artigo, o credor poderá ter acesso a todas as informações de natureza pessoal, patrimonial, creditícia e financeira do consumidor, que sejam por ele fornecidas ou que constem de bancos de dados, públicos ou privados, relativos a adimplemento, mora ou inadimplemento de obrigações de qualquer natureza.
- § 2º Os custos decorrentes da avaliação de que trata este artigo serão de responsabilidade exclusiva do credor e não poderão ser cobrados do consumidor ou a ele repassados, sob qualquer forma ou meio.
- § 3º É lícito ao credor recusar crédito ao consumidor com base em qualquer informação obtida no curso da avaliação de que trata este artigo, ainda que o consumidor possua comprovada capacidade de pagamento.
- Art. 10. Constitui prática abusiva, relativamente à avaliação de capacidade financeira:
- I a análise dos dados de consumidor que não tenha formal e previamente se habilitado a tomar crédito com o credor ou com seu intermediário; e
- II a aprovação de crédito para consumidor que já tenha mais de trinta e cinco por cento de sua renda comprometida pelo pagamento de prestações de operação de crédito sem garantia real.

Parágrafo único. A abusividade de que trata o inciso II do caput deste artigo não se configura em caso de débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE CRÉDITO

Seção I

Disposições gerais

- Art. 11. O contrato de crédito será celebrado por escrito e consubstanciado em papel ou em arquivo eletrônico, no qual constarão, de forma legível e em linguagem clara e objetiva, todas as cláusulas e condições aplicáveis à operação.
- § 1º Antes da celebração, o credor entregará, mediante recibo, uma minuta do contrato ao consumidor e a todos os garantidores da operação, assegurando-lhes, no mínimo, um dia útil para leitura e reflexão sobre os termos da operação.
- § 2º Além das informações previstas no art. 6º desta Lei, devem constar do contrato o direito à desistência e à sua liquidação antecipada pelo consumidor, bem como os nomes, telefones, endereço de contato e os procedimentos necessários para o exercício desses direitos.

- Art. 12. Desde que observado o disposto no art. 11 desta Lei, o contrato poderá ser firmado presencialmente ou por meio eletrônico, cabendo ao credor adotar as cautelas e protocolos de segurança necessários à confirmação:
 - I da identidade do consumidor e de eventuais garantidores;
 - II da autenticidade de suas assinaturas: e
 - III no caso de pessoa idosa, de sua livre formação da vontade.

Parágrafo único. Incumbe ao credor o ônus da prova da autenticidade das assinaturas de que trata este artigo.

- Art. 13. O consumidor poderá desistir do contrato no prazo de sete dias, a contar da data de sua assinatura, independentemente do meio ou do local no qual tenha contratado a operação de crédito.
- § 1º O direito previsto neste artigo será exercido de forma gratuita e independentemente de justificativa, mediante comunicação escrita ou por contato telefônico com serviço de atendimento ao consumidor disponibilizado pelo credor.
- § 2º O credor poderá condicionar a liberação dos recursos relativos à operação contratada ao transcurso do prazo de que trata o caput deste artigo.
- § 3º Exercido o direito de desistência após a liberação dos recursos da operação, o consumidor pagará ao credor o capital, acrescido de juros e atualização monetária, os quais serão calculados segundo os índices estabelecidos no contrato, proporcionalmente aos dias que decorrerem entre o recebimento do valor pelo consumidor e seu efetivo pagamento.
- § 4º Será ineficaz a manifestação de desistência se, nos sete dias subsequentes, o consumidor não efetuar o pagamento na forma e nas condições estabelecidas no § 3º deste artigo.
- Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), são nulas de pleno direito, e devem ser declaradas de oficio, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, entre outras, as cláusulas de contratos de crédito que:
- I de qualquer forma, condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;
- II imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor, do fiador ou do avalista;
- III atribuam ao silêncio do consumidor efeito de aceitação de valores cobrados, de lançamentos nos extratos, de modificação de índices ou de alteração contratual; e
- IV imponham, ao consumidor, a responsabilidade pelo pagamento ou ressarcimento, direto ou indireto, de valores relativos à avaliação de risco de crédito e à liquidação antecipada da operação de crédito.

Seção II

Do custo e da forma de pagamento da operação de crédito

- Art. 15. As condições financeiras da operação de crédito serão livremente pactuadas entre as partes, sendo válida a estipulação, em contrato, de qualquer forma e periodicidade de capitalização de juros, bem como de qualquer sistema de amortização, desde que não importem onerosidade excessiva ao consumidor.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, configura onerosidade excessiva:
- I a adoção de qualquer mecanismo de cálculo de juros ou de encargos da operação que tenha ou possa ter como resultado o anatocismo;
 - II a adoção de qualquer plano de pagamento da dívida que:
 - a) tenha ou possa ter como resultado a amortização negativa; ou
- b) estabeleça valor de prestação mensal a ser paga mediante débito direto em conta corrente ou consignação em folha de pagamento que, somada a outras já assumidas pelo consumidor, importe em comprometimento superior a trinta e cinco por cento de sua remuneração mensal líquida; e
- III nas operações com cartão de crédito e com os demais instrumentos de pagamento pós-pagos, o financiamento do saldo devedor da fatura na modalidade de crédito rotativo em período posterior ao vencimento da fatura subsequente.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, presume-se excessivamente onerosa ao consumidor a estipulação de taxas de juros que excedam ao triplo da taxa média anual ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, vigentes na data de contratação da operação de crédito.
- § 3º A presunção de que trata o § 2º deste artigo será elidida se o credor provar que a taxa cobrada é compatível com o histórico ou pontuação de crédito do consumidor ou com o nível ou qualidade das garantias por ele prestadas.
- Art. 16. O credor poderá estabelecer diferentes taxas de juros e encargos em operações de crédito com base no histórico de relacionamento entre as partes, no resultado da avaliação de capacidade financeira ou em outras informações relevantes para a análise de risco de crédito.
- Art. 17. O descumprimento dos deveres previstos nesta seção importa a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos e quaisquer outros acréscimos ao principal, conforme a gravidade da conduta do credor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por danos patrimoniais e morais ao consumidor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Às infrações ao disposto nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as sanções administrativas de que trata o Capítulo VII da Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 19. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o órgão de coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), no âmbito de suas competências, editarão as normas necessárias para atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 21. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca instituir um regime jurídico mais consistente e sistematizado para as operações de crédito no Brasil. O fato é que, apesar de já terem se passado quase trinta anos da edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), ainda não temos, no País, um regime legal bem delineado para a proteção dos consumidores contratantes de crédito.

Infelizmente, o que temos hoje ainda são algumas poucas regras no próprio CDC sobre crédito. Mesmo assim, uma atenta análise dos dispositivos que tratam da matéria revela que eles, constituem, se muito, tentativas de adaptação de algumas das regras gerais do próprio CDC para os contratos de crédito. Mesmo assim, aspectos cruciais para a contratação de operações dessa natureza, como a publicidade e até mesmo o atendimento ou a assistência do consumidor na decisão sobre as condições da operação de crédito, passam completamente ao largo do Código.

Sabemos que uma série de normas foram editadas nos últimos anos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB) em busca de solução para os abusos corriqueiramente cometidos na oferta e na contratação de crédito. Contudo, ainda que se reconheça o avanço capitaneado por esses órgãos, a realidade nos mostra que, além de esparsas e muito complexas, essas normas ainda possuem um alcance limitado, sobretudo por se tratarem de normas infralegais.

É justamente nesse contexto que se justifica a apresentação da presente proposição. Em lugar de soluções pontuais ou esparsas, constantes de portarias e circulares, queremos instituir, em lei, regras gerais para a contratação de toda e qualquer operação de crédito. Entendemos que tal providência é essencial para que tenhamos no País, regras firmes, claras e devidamente sistematizadas, que sejam capazes de assegurar direitos e garantias mínimas aos consumidores.

Em linhas gerais, o texto, que ora apresentamos, é inspirado nas mais modernas leis sobre crédito atualmente em vigor no Mundo, com destaque para as diretivas da União Europeia e para as leis portuguesas em matéria de crédito ao consumo, além do Código do Consumidor francês, que possui uma seção específica dedicada ao tema dos contratos de crédito. Baseada na experiência internacional, a proposição, que ora apresentamos, inova ao disciplinar todas as etapas relacionadas aos contratos de crédito, abrangendo desde a fase pré-contratual até a liquidação

financeira das operações.

Inicialmente, no que tange à publicidade, buscamos trazer disposições para evitar que os consumidores continuem a ser iludidos. Para tanto, estamos propondo, por exemplo, a proibição do uso de expressões ou frases que possam induzir o consumidor a pensar que pode tomar crédito sem juros, gratuito ou com taxa zero. Além disso, instituímos disposições específicas para disciplinar a veiculação de peças publicitárias relacionadas a crédito.

Em seguida, o projeto inova ao estatuir uma série de deveres précontratuais ao fornecedor de crédito. Esses deveres abrangem não apenas um conjunto de informações a serem antecipadamente disponibilizadas ao consumidor, como também, a assistência a ser destinada a ele pelo próprio credor, a fim de que a decisão de crédito seja bem pensada e instruída. Além disso, passa a ser obrigatória a prévia e responsável avaliação da capacidade de pagamento do contratante, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não seja capaz de importar ou contribuir para seu superendividamento.

Em relação aos contratos, o projeto de lei estabelece alguns importantes requisitos básicos para sua validade, como a necessidade de se observar a forma escrita. Nesse âmbito, uma importante inovação é trazida da experiência internacional: o direito de desistência. Seguindo os exemplos colhidos da experiência europeia, o projeto ora apresentado prevê que o consumidor poderá desistir do contrato de crédito no prazo de sete dias, após sua assinatura. Esperamos, com isso, permitir que a contratação desse tipo de operação possa ser objeto de arrependimento.

Por fim, a proposição traz regras importantes e inovadoras em matéria de custo e de pagamento das operações de crédito. Nesse ponto em particular, buscamos consagrar uma nova lógica de contenção de abusos, baseada não mais na proibição pura e simples de determinadas taxas ou formas de cálculo, mas sim na concessão de uma apreciável margem de liberdade controlada aos contratantes.

Diante disso, o Projeto de Lei confere de forma expressa a liberdade de pactuação de condições financeiras de contratos de crédito ao consumidor, de modo a considerar válida a estipulação da taxa de juros, da forma e da periodicidade de capitalização de juros, bem como do sistema de amortização, desde que não se configure onerosidade excessiva ao consumidor. A fim de conferir segurança jurídica a todos os envolvidos, buscamos estabelecer, de maneira criteriosa e taxativa, as hipóteses em que essa abusividade restará configurada — o que ocorrerá, por exemplo, quando houver anatocismo, amortização negativa ou, ainda, em caso de comprometimento da renda do consumidor em patamar superior a 35% de sua renda mensal.

Em prol de uma solução para o problema atual de abusividade das taxas de juros, incorporamos ao projeto uma solução que nos parece justa. Em lugar da anacrônica abordagem da "Lei de Usura" (Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933), baseada na estipulação de um limite fixo e cabalístico de taxas de juros, propomos o estabelecimento de uma presunção de abusividade. Não se busca aqui "reinventar a roda", pelo contrário: essa é uma fórmula já adotada em diversos países da União

Europeia, que entendemos que poderia funcionar muito bem no Brasil.

Contudo, a fim de evitar a importação automática de soluções adotadas em outros ordenamentos, que são fruto de realidades muito distintas da nossa, entendemos por bem adotar parâmetros mais consentâneos com o que vivenciamos no mercado de crédito brasileiro. Enquanto em outros países costumase levar em conta a taxa média de mercado como parâmetro de abusividade, consideramos que, especialmente à vista dos estudos divulgados nos últimos anos pelo Banco Central – como, por exemplo, no seu "Relatório de Economia Bancária e Crédito" –, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de Títulos Públicos Federais (Selic) pode perfeitamente servir de parâmetro para o estabelecimento dessa presunção de abusividade no Brasil. Isto porque ela é um bom referencial para a apuração do custo de captação de recursos por parte das instituições financeiras. Além disso, ela não é fixa, mas oscila de acordo com a realidade econômica e financeira do País.

Firme nessa premissa, o projeto promove a revogação completa da "Lei de Usura" e estabelece, em seu lugar, uma presunção de onerosidade excessiva ao consumidor para taxas de juros superiores ao triplo da Taxa Selic vigente na data de contratação da operação de crédito. É bom que se frise que o projeto não proíbe de forma automática a cobrança em valores maiores, mas apenas estabelece uma presunção de abusividade. Segundo propomos, essa presunção poderá ser elidida se o credor provar que a taxa cobrada é compatível com o histórico ou pontuação de crédito (comumente conhecida pelo jargão de "escoragem" de crédito) do consumidor ou com o nível ou qualidade das garantias por ele prestadas.

Além de estar respaldada na experiência internacional – aqui incorporada, como já se expôs, com importantes adaptações à realidade brasileira –, essa fórmula tem pelo menos duas grandes vantagens em relação ao que vemos atualmente em nosso País. Em primeiro lugar, acaba com a sistemática baseada em "números mágicos" e no juízo de abusividade das taxas de juros firmado sobre limites impessoais e automáticos. Com isso, passa-se a um cenário em que a abusividade poderá perfeitamente ser averiguada em cada caso, se a margem de variação prevista na lei for ultrapassada.

Em segundo lugar, essa fórmula contribui para a redução da grande subjetividade que hoje verificamos na jurisprudência. Com a introdução de uma faixa de variação já considerada como razoável para estipulação das taxas de juros, baseada em um dado da realidade do próprio custo do dinheiro do mercado, o projeto, por um lado, impõe ao credor um maior dever de cuidado na adequação das taxas de juros cobradas ao perfil de risco do consumidor, mas, em contrapartida, confere maior segurança aos contratos, reduzindo a margem para revisões judiciais baseadas em taxas arbitrárias. Na prática, portanto, o credor que bem avaliar o perfil de seus tomadores não terá razões consistentes para se preocupar.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que trará inequívocos benefícios aos consumidores contratantes de operações de crédito no País.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4° (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção IV Das Práticas Abusivas

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
 - VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa

do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- XI Dispositivo acrescido pela <u>Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999,</u> transformado em inciso XIII, em sua conversão na <u>Lei nº 9.870, de 23/11/1999</u>
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - (Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

- Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
- I impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- II subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
 - III transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
 - V (VETADO);
 - VI estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
 - VII determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XIII autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
 - XIV infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
 - XV estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

- XVI possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
 - § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:
 - I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
- § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
 - § 3° (VETADO).
- § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.
- Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
 - I preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
 - II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
 - III acréscimos legalmente previstos;
 - IV número e periodicidade das prestações;
 - V soma total a pagar, com e sem financiamento.
- § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)
- § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.
 - § 3° (VETADO).
- Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.
 - § 1° (VETADO).
- § 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.
- § 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO VII

CAPITULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.
 - § 2° (VETADO).
- § 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação

dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº* 8.703, de 6/9/1993)

- Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.
- Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.
- § 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.
- § 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.
- § 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.
- Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.
- § 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2° (VETADO). § 3° (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991) e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

- Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062).
 - § 1º (Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)
 - § 2º (Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)
- § 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.
- Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.
- Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.
- Art. 4º É proíbido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.
- Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.
- Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda á que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, ás taxas máximas que esta Lei permite.
- Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecaria ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.
- § 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25 % do valor inicial da divida.
 - § 2º Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.
- Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputamse estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação Judicial para cobrança da respectiva obrigação. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 21/8/1961*)

- Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior á importancia de 10 % do valor da divida.
- Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1°, § 1°, *in-fine*, a 2°, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e cotinuadas, si assim entender o devedor.

Paragrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da divida e dá ao credor o direito de excussão.

- Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.
- Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.
- Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - Prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cincoenta contos de réis. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Paragrafo unico. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa juridica, os que tiverem qualidade para representá-la.

- Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.
- Art. 15. São consideradas circunstancias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigencias contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias aflitivas em que se encontre o devedor.
- Art. 16. Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, ns. 4 e 27 do Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do Decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.
- Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.
- Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinênti.
 - Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS. Francisco Antunes Maciel. Joaquim Pedro Salgado Filho. Juarez do Nascimento Fernandes Tavora. Oswaldo Aranha

PROJETO DE LEI N.º 9.837, DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, para dispor sobre a limitação dos descontos em conta corrente para pagamento de empréstimos bancários".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5173/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe

sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, para dispor sobre a limitação dos descontos em conta corrente para pagamento de empréstimos bancário.

Art. 2°. A Lei nº Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"	Arı	t.	2	0.	••	••	• •	• •		• •		• •	• •		••	• •					 •			•	•
§	2°.			•••	•••	••		• •		••	•	••	••	•	••	• •	•	••	• •	 • •		••			•
									_																

III – nas operações de empréstimo bancário os descontos em conta corrente deverão ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do mutuário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de lei é limitar a 30% os descontos em conta corrente no caso dos empréstimos bancários, como acontece com o crédito consignado.

A previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento), em princípio é dirigida à modalidade de consignação em folha de pagamento.

No entanto, conforme entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da função social do contrato, probidade, boa-fé objetiva e garantia do mínimo existencial sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da Constituição Federal/88), os quais preponderam sobre a autonomia da vontade privada, esse limite também deve ser observado no caso de contratos bancários em que o consumidor autoriza o desconto em sua conta corrente na qual recebe os seus vencimentos.

Sabemos que, os contratos de empréstimo bancário costumam ser de adesão e, como tal, sempre geram reclamações de abuso por parte dos consumidores. Há contratos que chegam a descontar 50% do valor líquido recebido pelo mutuário.

Isso porque, os contratos de empréstimo bancário costumam ser de adesão, e a maioria dos consumidores que procuram a Justiça para rever o contrato alegam abuso por parte da instituição financeira.

Os tribunais estaduais vêm aplicando a jurisprudência do STJ, mas que trata dos descontos em folha para pagamento de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil. O STJ limita o desconto nessas situações ao percentual de 30% da remuneração líquida, conforme a Lei nº 10.820, de 2003, Lei nº 8.112, de 1990 e o Decreto nº 6.386, de 2008.

É preciso fazer constar na Lei esse mesmo mandamento para os descontos em conta corrente, visando preservar a subsistência digna do mutuário.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de março de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 1° O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas

rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

- I a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)
- II a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172*, *de 21/10/2015*)
- § 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.
- § 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)
- § 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:
- I até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- II até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 6° A garantia de que trata o § 5° só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2° do art. 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 8° Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* n° 719, de 29/3/2016, convertida na Lei n° 13.313, de 14/7/2016)
 - Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
 - II empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1°; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- IV mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- V verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.
- VI instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (*Inciso*

acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

- VII desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- VIII remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.
- § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:
- I a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- II o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1°, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.
 - Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:
- I prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2°; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- III efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.
- § 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.
- § 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- § 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

DECRETO Nº 6.386, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

(Revogado pelo Decreto nº 8.690, de 11/3/2016)

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação aos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto.

Art. 2° Considera-se, para fins deste Decreto:

- I consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;
- II consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;
- III consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;
- IV consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;
- V consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;
- VI suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;
- VII exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;
- VIII desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no SIAPE e alterações das já efetuadas;
- IX descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no SIAPE, ficando vedada qualquer operação de consignação no SIAPE pelo período de sessenta meses; e
- X inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão para operações de consignação.									

PROJETO DE LEI N.º 10.380, DE 2018

(Do Sr. Patrus Ananias)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3515/15

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos.

Art. 2° A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Mat. 40. O consumidar node decistir de contrate no preme de 7.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias, ou de 45 dias em caso de idoso, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, meios eletrônicos de comunicação ou a domicílio.

Art. 76
VI – quando as vítimas forem idosos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo consumerista, conectado e global, há uma profusão sempre crescente de produtos e serviços à disposição dos consumidores. Na busca por clientes, empresas buscam nichos inexplorados, desenvolvem novas propagandas e diversificam canais de venda para suas ofertas. A digitalização de meios e a presença da internet nas diversas atividades corriqueiras do dia a dia permitiu o oferecimento de oportunidades de consumo em todo tipo de dispositivo e

situação. As ofertas podem surgir não apenas nos antigos telefones fixos das residências, mas nos aparelhos pessoais, celulares, *tablets* e afins, assim como na rua, em terminais de autoatendimento bancários ou de outros tipos de serviços.

Nesse cenário complexo, ubíquo e invasivo, é muito fácil adquirir produtos e serviços os quais não entendemos muito bem do que se tratam, ou das condições comerciais que envolvem a sua contratação. Atualizações de pacotes de serviços de telefonia, crédito consignado, cartões de crédito, aquisição de produtos supérfluos ou inadequados são alguns desses exemplos. Da mesma forma, são inúmeras as situações ou condições que podem gerar arrependimento após a aquisição. Todavia, a pior situação é quando o consumidor possui condição física ou cognitiva desfavorecida e concretiza transações comerciais inadvertidamente. Pessoas com deficiência de audição ou da fala, pessoas com doenças mentais degenerativas, pessoas com dificuldade de locomoção, todos esses grupos são potencialmente vulneráveis a esse tipo de situação. A ocasião se agrava quando a oferta é feita por telefone ou através de mensagens pela internet, prática cada vez mais comum entre as empresas. Cabe ressaltar que muitas das vezes essa prática é inadvertida, pois os operadores dos sistemas de "televendas" desconhecem essas condições que prejudicam o correto julgamento por parte do consumidor. Contudo, os piores casos são quando ocorrem má fé, abuso ou dolo.

Essas condições de hipossuficiência, cujo extrato social que possui a maior prevalência dessas incapacidades é o dos idosos, geram a necessidade de se incluir uma camada adicional de proteção nas relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8078/90) prevê parcialmente essa proteção. O artigo 39, inciso IV, do CDC, classifica como prática abusiva "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

O nosso projeto visa aumentar a proteção a prática abusivas praticadas a idosos por meio de duas alterações pontuais ao CDC. Em primeiro lugar, como muitas das vezes aquisições são percebidas somente no recebimento de faturas e quando do controle destas por parte de familiares, que muitas das vezes nem habitam no mesmo domicílio, faz-se necessário aumentar o prazo de arrependimento na aquisição. O artigo 49 do CDC prevê o prazo de 7 dias para a manifestação dessa reconsideração. Optamos por aumentar esse prazo para 45 dias, prazo este compatível com o de recebimento de uma próxima fatura. Dessa forma, as aquisições equivocadas ou inadvertidas poderiam ser remediadas em tempo hábil, sem a aplicação de eventuais multas por perda de fidelização ou outras condições de difícil entendimento, especialmente pelas pessoas que se quer proteger. Ademais, tendo em vista a atualização tecnológica, propomos estender o direito ao arrependimento para a contratação por qualquer meio eletrônico e não apenas ao telefônico.

A segunda alteração buscar coibir a prática abusiva de se oferecer serviços e produtos fazendo-se valer da condição de idade do consumidor. O artigo 67 do CDC determina que fazer ou promover publicidade abusiva poderá acarretar pena de detenção de três meses a um ano e multa. Ademais, o artigo 75 prevê que quem concorrer para os crimes previstos no código também poderá ser imputada pena na medida de sua culpabilidade. Tendo em vista esses dispositivos já existentes,

propomos incluir como circunstância agravante dos crimes tipificados neste código a prática destes a idosos. Esse é o objetivo da inclusão de novo inciso ao artigo 76 do CDC.

São essas as medidas que propomos e que alteram o Código de Defesa do Consumidor.

Certos de que com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, em especial com os idosos, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação

regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

- XI Dispositivo acrescido pela <u>Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999,</u> transformado em inciso XIII, em sua conversão na <u>Lei nº 9.870, de 23/11/1999</u>
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)
- XIV permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança: Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

- Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:
- I serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
 - II ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
 - III dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
 - IV quando cometidos:
- a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;
- V serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.
- Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

PROJETO DE LEI N.º 420, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para tratar da prevenção do superendividamento das pessoas idosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7884/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 10-A, 10-B, 10-C e 10- D:

"Art. 10-A. O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade do idoso deve ser assegurado nas transações comerciais de que seja parte, sobretudo nas relações creditícias, atentando-se, sempre, para a sua posição de hipervulnerabilidade.

Art. 10-B. As instituições financeiras e equiparadas devem informar às pessoas idosas, de forma clara e inequívoca, sobre os produtos e serviços ofertados e orientá-las acerca das consequências

jurídicas de toda e qualquer contratação, sobretudo se envolver concessão de crédito ou repactuação de dívidas.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deve incluir orientação adequada e suficiente, voltada à utilização consciente do crédito e à prevenção dos riscos do superendividamento.

Art. 10-C. A instituição concedente do crédito deve analisar minuciosamente a capacidade de pagamento do consumidor idoso e perquirir, para avaliação dos riscos de superendividamento, dentre outros critérios estabelecidos em

lei ou em regulamento, a serem aferidos na data da contratação:

- I) o rendimento mensal efetivamente comprovado;
- II)a existência de compromissos financeiros assumidos anteriormente à contratação a ser firmada;
- a utilização concomitante de outros limites de crédito, inclusive os eventualmente disponibilizados em contas-

correntes e em instrumentos de pagamento pós-pagos;

- IV) as despesas mensais declaradas pelo idoso, destinadas à sua manutenção e a de sua família, incluindo alimentação, saúde, moradia, educação, cultura, esporte e lazer.
 - §1º. As informações a que este artigo se refere devem ser registradas em formulário próprio, que integrará o contrato a ser firmado.
 - §2º. Aplica-se o disposto neste artigo à disponibilização de limite de crédito em contas-correntes e instrumentos pós- pagos, ainda que não utilizado.
 - Art. 10-D. Se, em decorrência de contratação creditícia, o idoso tiver seus rendimentos mensais comprometidos em montante acima de 40% (quarenta por cento), a instituição concedente do crédito deverá devolver em dobro a parte de cada parcela paga que exceder o referido percentual.
 - §1º A aferição do comprometimento de renda de que trata este artigo deve ter por base os critérios elencados no art. 10-C.
 - §2º O disposto no *caput* não afasta outras medidas para responsabilização da instituição concedente do crédito que estejam previstas em Lei."(NR)

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 10.820, de 17	de dezembro de 2003, passa a vigorar
acrescido do seguinte §3º:	

"Art.	20	 	 	

§3º Caso o montante das operações de que trata o art. 1º, desta Lei, computados os encargos e tributos incidentes na operação, exceda o quíntuplo dos rendimentos líquidos do contraente, a contratação deve ser feita na sede, agência ou

filial da instituição concedente do crédito, em atendimento presencial." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pelo ex-Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, altera o Estatuto do Idoso para previnir o superendividamento das pessoas idosas.

O Brasil vem deixando de ser um país de jovens. Segundo pesquisa publicada no sítio Portal Brasil³, "entre 2005 e 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais, na população do país, passou de 9,8% para 14,3%". Tais dados foram extraídos de estudo que buscou retratar a realidade social brasileira, tomando por base aspectos demográficos, famílias e arranjos, grupos populacionais específicos, educação, trabalho, padrão de vida e distribuição de renda e domicílios. Revelouse tendência, cada vez mais crescente, de envelhecimento populacional no país.

O mercado, atento a essa transição demográfica, vislumbrou na população de idosos uma considerável fonte de obtenção de lucro da contratação de empréstimos, vendas casadas e afins. Assim, as instituições financeiras e de crédito vêm aperfeiçoando sua forma de abordagem para abocanhar esse nicho, mediante oferta desenfreada de dinheiro fácil, a juros quase sempre extorsivos.

Deparamo-nos, diariamente, com um bombardeio de imperativos que conclamam consumidores, principalmente aposentados e pensionistas, à contratação de empréstimo "rápido, fácil e sem burocracia" e, não raro, "sem consulta ao SPC, nem ao SERASA". Muitas dessas instituições ofertantes valemse da boa-fé e da hipervulnerabilidade dos idosos para venderem produtos que causarão transtornos muitas vezes irreparáveis.

As chamadas são as mais sedutoras possíveis. "Você pode viver o melhor da vida agora"; "Você merece ser feliz"; "Aposentado, agora você tem mais dinheiro"; "Vamos até você. Não precisa sair de casa"; "Seu dinheiro a

um clique"; "Quer dinheiro agora? Toque aqui".

Em que pesem os critérios e limites estabelecidos na Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento, vemos o crescimento do nível de endividamento dos idosos, absorvidos por outras modalidades de contratação de crédito.

A intenção da proposta que ora apresento é, portanto, resguardar o idoso e a sua unidade familiar, tendo em vista a sua hipervulnerabilidade. Sabemos que, premidos pela sedução das instituições financeiras e de crédito, os idosos tornam-

³ Disponível em http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de- idosos-no-brasil. Acessado em 07 de junho de 2017

se presas fáceis para engrossar o percentual de superendividados em nosso país, ao contraírem dívidas impagáveis, que se acumulam, emaranhadas entre juros altos e parcelas sem fim.

São situações que afetam não só o idoso que contrata o crédito, como também repercute em sua unidade familiar, tendo em vista que, muitas vezes, esses consumidores chegam até mesmo a perder bens do seu patrimônio, ao oferecê-los em garantia no momento da assinatura de contratos.

É preciso chamar essas instituições à responsabilidade social, e esta iniciativa dedica-se precipuamente a isso. Nas transações entabuladas com idosos, não pode haver comprometimento de renda que cause impacto negativo no equilíbrio das suas finanças pessoais e na sua qualidade de vida. E os fornecedores de crédito são, na prática, os grandes causadores da situação de estrangulamento financeiro a que muitos idosos se encontram submetidos atualmente.

O art. 1º da proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para instituir medidas específicas de tutela contra o endividamento em favor dos idosos. Já o art. 2º, que altera a Lei nº 10.820, de 2003, volta-se à proteção daqueles, não apenas idosos, que são atraídos à armadilha do crédito consignado, por intermédio de ligações telefônicas e outros meios de contratação à distância.

Sem dúvidas, ao estabelecer providências destinadas a evitar o superendividamento da população acima de sessenta anos, esta iniciativa contribui para a preservação do envelhecimento sadio, enquanto direito personalíssimo, e para a proteção da dignidade e do respeito ao

idoso, conforme bem preconiza a Lei nº 10.741, de 2003.

Certo de que essa medida contribuirá para maior proteção para o consumidor idoso e para redução do superendividamento, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno PPS/PR

PROJETO DE LEI N.º 507, DE 2019

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3515/15.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 43	

§ 7° O prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 786/2011, de autoria do ex-deputado federal André Moura, nos termos da emenda apresentada por mim na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"Apesar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a idéia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns maus fornecedores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para realizar cobranças indevidas.

Este é o caso no que se refere à prescrição da dívida de consumo e a inscrição do consumidor nos serviços de proteção ao crédito.

O § 1º do art. 43 do CDC determina que é proibida a manutenção do registro negativo do consumidor por qualquer dívida após decorridos cinco anos.

No entanto, alguns fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal, o que é, obviamente, uma verdadeira aberração.

Assim, elaboramos a presente proposta com intuito de especificar mais clara e precisamente que a data de vencimento da dívida é a data inicial para contagem do prazo de prescrição da mesma dívida e que não pode ser modificada por qualquer pretexto, mesmo que no curso do prazo haja negociação da mesma"

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019.

Dep. Pastor Marco Feliciano Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
- § 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)
- Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.
- § 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.
 - § 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo

PROJETO DE LEI N.º 2.825, DE 2019

(Do Sr. Gastão Vieira)

Dispõe sobre a oferta de financiamentos e seguros imobiliários a pessoas maiores de sessenta anos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4405/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de financiamentos e seguros imobiliários a pessoas maiores de sessenta anos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), disciplinado pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 2º Sempre que os potenciais tomadores de crédito ofereçam a suas contrapartes mecanismos de mitigação de risco de crédito por elas considerados suficientes para limitação de sua exposição, a idade daqueles ou a soma da sua idade com o prazo do financiamento a ser contratado não podem obstaculizar a contratação de financiamento imobiliário ou de seguro a ele relativo.

§1º Regulamento poderá definir padrões mínimos para os mecanismos de mitigação de risco de crédito a serem aceitos por instituições financeiras em contratações com pessoas maiores de sessenta anos.

§ 2º Até que seja editado o regulamento a que se refere o parágrafo anterior, as instituições financeiras e seguradoras são livres para conduzir suas próprias análises acerca de sua exposição a risco em operações firmadas com pessoas maiores de sessenta anos, observadas as regras prudenciais vigentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoas maiores de sessenta anos têm encontrado dificuldades para contratar operações de financiamento imobiliário. Atos normativos infralegais, notadamente a Resolução nº 205, de 2009, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), autorizam a limitação da oferta de seguros habitacionais a proponentes cuja idade, somada ao prazo de financiamento e eventuais renegociações, seja igual ou superior a oitenta anos e seis meses.

É possível entender por que a idade do tomador de crédito é um fator

a ser considerado por instituições financeiras, seguradoras e seus respectivos reguladores para fins de cálculo de exposição a risco. Posto que duro, é necessário admitir a correlação entre idade avançada e risco de não cumprimento de obrigações.

Contudo, também é preciso ter presente que a expectativa de vida não é o único elemento a influenciar a exposição de instituições financeiras e seguradoras que contratem com maiores de sessenta anos. Tais entidades podem valer-se de uma série de mecanismos de mitigação de risco de crédito que as resguardem em tais operações firmadas.

As garantias reais são um dos exemplos mais típicos dessa possibilidade. Nas operações de financiamento imobiliário, em caso de inadimplência, imóveis dados em garantia, inclusive o próprio bem financiado, podem ser liquidados para satisfazer o crédito da instituição financeira ou da seguradora.

Diz-se que as garantias são mitigadoras, e não neutralizadoras, de risco, porque o valor obtido com a sua execução pode ser insuficiente para cobrir a dívida contratada. Para ficar em alguns exemplos: o preço dos imóveis pode variar, sua venda pode levar muito tempo e eventual execução judicial gera despesas para os agentes de mercado.

O fato é que o poder de mitigação de risco de diversos instrumentos legais (a exemplo de garantias pessoais e reais, seguros, derivativos) pode variar. Um imóvel localizado em uma cidade com mercado imobiliário relativamente líquido, cujo valor seja o dobro do da dívida contratada, é uma garantia muito mais firme do que um imóvel de difícil negociação e com valor igual ao da dívida.

Nas hipóteses em que aqueles mecanismos sejam muito efetivos, i.e., reduzam significativamente a exposição de instituições financeiras e seguradoras em operações com maiores de sessenta anos, não faz sentido considerar a idade do tomador de crédito como um obstáculo absoluto à contratação de financiamentos.

Os mecanismos de mitigação de risco influenciam a exposição das instituições financeiras e seguradoras, de maneira que uma operação que inicialmente não lhes interessaria, se considerado apenas o perfil do tomador de crédito, pode ser atrativa quando conte com mecanismos de mitigação poderosos.

A presente proposição busca dar às instituições financeiras e seguradoras segurança jurídica para que conduzam análises sobre cada operação com pessoas maiores de sessenta anos, levando em consideração não apenas a sua idade, mas também outros fatores que possam influenciar cálculos sobre probabilidade de inadimplência.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

- I do Banco Nacional da Habitação;
- II do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;
- III das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Seção I Da finalidade

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Seção II Das entidades

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito

imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critéric
do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

RESOLUÇÃO SUSEP Nº 205, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o seguro habitacional e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 1/2009, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.002808/2008-01, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, nos termos do art. 5°, § 1° do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 111, de 2004, com fulcro no disposto no art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º Aprovar as disposições constantes desta Resolução e de seu anexo.

Art. 2º O Seguro Habitacional tem por objetivo a quitação de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição ou construção de imóvel, em geral, e/ou a reposição do imóvel, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O seguro de que trata o caput poderá, na forma da legislação vigente, ser operado por sociedades seguradoras autorizadas a operar seguros de pessoas ou por sociedades seguradoras autorizadas a operar seguros de danos, observadas as disposições desta Resolução e demais normativos do CNSP e da SUSEP.

PROJETO DE LEI N.º 3.721, DE 2019

(Dos Srs. Reginaldo Lopes e Alencar Santana Braga)

Dispõe a insolvência civil (Falência de Pessoa Física) e a recuperação financeira de superendividados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7590/2017.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de Pessoas físicas superendividadas.

- § 1º Consideram-se superendividado os devedores incapacitados de cumprir as suas obrigações vencidas e que:
- I Não possuam bens livres e desembaraçados para nomear à penhora ou na hipótese de penhora ainda não seja capaz de liquidar as obrigações vencidas;
- II Não tenham fonte de renda capaz de liquidar as dívidas atuais e futuras.

CAPÍTULO I DA INSOLVÊNCIA CIVIL

- **Art. 2º.** O juiz decretará a insolvência civil do devedor em situação de vulnerabilidade que o incapacite de cumprir as suas obrigações vencidas apenas nas hipóteses previstas no art. 1.
- Art. 3º. A decretação de insolvência pode ser requerida pelo devedor por requerimento formulado à justiça ou a cartório credenciado;
 - Art. 4º O requerimento de insolvência civil conterá:
 - I A relação dos credores e valores devidos;
- II Relação de bens penhoráveis e não penhoráveis do devedor;
 - III Plano de pagamento de dívidas;
 - IV O plano de pagamento de dívidas deverá preservar o um mínimo de bens e rendas para preservar condições mínimas de existência do devedor;
 - Art. 5º O Plano de pagamento de dívidas poderá prever:
 - I O parcelamento da dívida;
 - II A exclusão dos Juros;
- **Art. 6º** Recebido o requerimento o cartório notificará os credores para que em até 15 dias possam se manifestar sobre o plano de pagamento.
- Art. 7º Manifestada a concordância com o Plano de pagamento por todos os credores o cartório fará publicar a homologação do acordo com o reconhecimento de insolvência civil.
- Art. 8º Não havendo concordância com o plano de pagamento pelos credores o Processo será remetido ao Juízo para abertura de processo de reconhecimento de insolvência civil sem acordo.
- Art. 9º na hipótese prevista no art. 8º o juiz analisará as provas e documentos de que comprovem as dívidas, o plano de pagamento e o requerimento.
 - Art. 10º. Na sentença que decretar a insolvência civil, o juiz:
 - I Nomeará um administrador da massa, preferencialmente

entre os credores; e

- II Mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título e com indicação da existência de alguma preferência ou privilégio creditórios na forma dos Arts. 955 ao 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
 - **Art. 11º.** A decretação de insolvência do devedor produz:
 - I O vencimento antecipado das suas dívidas;
- II A arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;
 - III A execução por concurso universal dos seus credores.
 - IV A exclusão de juros de toda dívida reconhecida;
 - IV A exclusão do nome do devedor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes.
 - Art. 12º. Cumpre ao administrador:
- I Arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;
- II Praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;
 - III Alienar, com autorização judicial, os bens da massa.
 - Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica internacional os países que tiveram suas economias afetadas têm lançado mão de novas leis que tratem da insolvência civil, ou seja, de uma forma mais popular poderíamos falar da possibilidade de se decretar a falência de uma pessoa física com base nas suas dívidas, patrimônio e fonte de renda. Como a atual legislação brasileira não contem esta possibilidade é importante riamos esta opção de reconhecimento de insolvência para proporcionar à economia ferramentas que possam dinamizar o tratamento de soluções para pessoas físicas superendividadas.

Este Projeto Lei prevê o reconhecimento da insolvência Civil dando oportunidade para que se possa reconhecer a incapacidade civil de uma pessoa física para liquidar com suas obrigações e com este reconhecimento haver a possibilidade de retirada de juros, como também a formalização de um plano de pagamento para saldar a obrigação. Esta possibilidade também reativa o consumidor além de estabelecer uma relação que dê ao credor uma expectativa clara de liquidação da obrigação.

De modo objetivo quando houver o reconhecimento de insolvência civil, ao credor se dará uma clara expectativa de liquidação da dívida e ao devedor sedará a exclusão dos juros e também a exclusão de seus registros nos bancos

de dados de cadastro de inadimplentes.

Este Projeto de Lei visa também dar a este instrumento um processo simples e desburocratizado, inclusive podendo o devedor poder fazer este processo junto aos cartórios, eliminando algumas etapas judiciais que poderiam alongar e burocratizar a implementação deste instrumento.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Federal **REGINALDO LOPES** PT/MG

Deputado Federal **ALENCAR SANTANA** PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO X DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Art. 956. A discussão entre os credores pode versar quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

Art. 959. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;

II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

Art. 960. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 963. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa

disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.

Art. 964. Têm privilégio especial:

- I sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;
 - II sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;
 - III sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;
- IV sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento:
- V sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;
- VI sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;
- VII sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;
- VIII sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários;
- IX sobre os produtos do abate, o credor por animais. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.176, de 21/10/2015)
 - Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:
- I o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;
- II o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;
- III o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivo e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;
- IV o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;
- V o crédito pelos gastos necessários à mantença do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;
- VI o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;
- VII o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;
 - VIII os demais créditos de privilégio geral.

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

	Art.	966.	Considera-se	empresário	quem	exerce	profissionalmente	atividade
econômica	organ	nizada	para a produçã	io ou a circul	lação de	e bens o	u de serviços.	

_ ~	·		ž.	
Parágrafo único.	Não se considera e	empresário quem ex	xerce profissão	intelectual, de
natureza científica, literária o	ou artística, ainda	com o concurso de	e auxiliares ou o	colaboradores,
salvo se o exercício da profis	são constituir elei	mento de empresa.		,

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.331, DE 2019

(Da Sra. Norma Ayub)

Acrescenta o §7º ao artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e o artigo 10-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para vedar a contratação e a renovação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por aposentado, pensionista e idoso, por meio de ligação telefônica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7884/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §7º ao artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e o artigo 10-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para vedar a contratação e a renovação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por aposentado, pensionista e idoso, por meio de ligação telefônica.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte §7º:

"Art. 6'	·	 	 	

§7º É vedada à instituição financeira a contratação ou a renovação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, previstas no *caput* deste artigo, por titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, por meio de ligação telefônica.".

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A É vedada à instituição financeira a contratação ou a renovação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por idoso, por meio de ligação telefônica."

Art 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820/2003 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, conhecido como crédito consignado. Trata-se de uma política socioeconômica no sentido de facilitar, mediante diminuição do risco da operação, a obtenção de crédito junto às instituições financeiras, proporcionando inclusive melhores condições, como taxa de juros mais acessíveis.

Nesse contexto, o artigo 6º da referida lei prevê a possibilidade de desconto nos benefícios previdenciários em decorrência de empréstimos,

financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil contratados por aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ocorre que inúmeras são as notícias veiculadas na imprensa nacional acerca de golpes e fraudes que vem sendo cada vez mais aplicados em face de pensionistas e aposentados, consubstanciado na contratação de empréstimos consignados com descontos em benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Não se pode negar, também, que algumas instituições financeiras têm agido de maneira abusiva, promovendo verdadeiro assédio a aposentados e pensionistas.

O próprio INSS anunciou, no início de 2019, mudanças nas regras de concessão de empréstimos consignados, com objetivo de tornar mais rígido o controle sobre essa modalidade de crédito oferecida a aposentados e pensionistas, de forma a combater fraudes e o assédio comercial de bancos e financeiras aos segurados.⁴

O Legislativo não pode se quedar inerte diante desta grave proliferação de fraudes e abusos, que vem causando o endividamento e o empobrecimento de pessoas vulneráveis, notadamente idosos, que, por vezes, tem os benefícios do INSS como única fonte de renda e sustento da família.

Por certo, a vulnerabilidade dos contratantes, aliada a facilidade nas contratações, principalmente quando se trata de crédito consignado, fomentam ainda mais as práticas abusivas e fraudulenta acima mencionadas. Assim, a proibição à instituição financeira de viabilizar a contratação ou a renovação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, para aposentados, pensionistas e idosos, por meio de ligação telefônica, nos termos sugeridos, é medida salutar, adequada e necessária para prevenir e combater tais práticas.

Pelo exposto, visando proteger idosos, aposentados e pensionistas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputada NORMA AYUB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-

⁴ https://www.inss.gov.br/inss-altera-regras-do-consignado-para-tornar-controle-de-emprestimos-mais-rigido/ acessado em 16/07/2019.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

- § 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
- I as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.
 1°;
 - II os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
 - VI as demais normas que se fizerem necessárias.
- § 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- I retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- II manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- § 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- § 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.
- § 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953*, *de 27/9/2004*, *com redação dada pela Lei nº 13.172*, *de 21/10/2015*)
- I a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- II a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- § 6° A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5° deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
 - Art. 6°-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1° e 6°, às operações neles

referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

- VI pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.
- § 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.
- § 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

- Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
 - § 1° O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
- I faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
 - II opinião e expressão;
 - III crença e culto religioso;
 - IV prática de esportes e de diversões;
 - V participação na vida familiar e comunitária;
 - VI participação na vida política, na forma da lei;
 - VII faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.
- § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.
- § 3° É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando- o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

PROJETO DE LEI N.º 4.728, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe instituições financeiras de celebrar quaisquer contratos de operação de crédito com aposentados e pensionistas por meio de contato telefônico

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7884/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam proibidas instituições financeiras e seus representantes de celebrar com aposentados e pensionistas, por meio de contato telefônico, quaisquer contratos ou serviços na modalidade de consignação para desconto em suas pensões, aposentadorias, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Parágrafo único. O processamento das ocorrências descritas nesta lei ficará a cargo do Poder Público, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I Advertência;
- II Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de segunda ocorrência;
- III Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de terceira ocorrência;

Parágrafo único. A quarta infração sujeitará a restrições na atividade comercial da respectiva empresa infratora, a ser determinada pelo órgão público processante da ocorrência.

- **Art. 3º**. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.
- Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de operação de crédito financeiro, feitos por contato telefônico, a aposentados e pensionistas têm natureza dúplice. Se, por um lado, encurta distâncias

físicas, por outro cria um problema incomensurável: uma série de cidadãos que contratam crédito equivocadamente, ou que, se o fazem, não tem acesso completo às informações dos produtos que adquiriram, prejudicando sua organização financeira.

A Constituição Federal, em seu art. 5°, XXXI, dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Ainda assim, o art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, afirma que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviço.

Em consonância com o códex consumerista ao tratar deste ponto, a Instrução Normativa do INSS/PR nº 121/2005, art. 1º, §7º, afirma que a autorização do titular do benefício para a consignação, retenção e reserva de margem consignada de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil não poderá ser feita por telefone.

Em muitos dos casos, a oferta por telefone não aponta com clareza todas as obrigações contratuais do adquirente. Nessas situações, não raras vezes os consumidores se endividam em demasia por contratos que sequer quiseram de fato celebrar.

Com efeito, o objetivo do Projeto de Lei em tela é coibir esta prática flagrantemente abusiva contra o consumidor. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

Dep. Célio Studart PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta
 Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
 - XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas

atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;
 - XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
 - XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
 - XXXVII não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;

- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis:
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
 - LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 - LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
 - LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

intentada no prazo legal;

- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

- V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- XI Dispositivo acrescido pela <u>Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999,</u> transformado em inciso XIII, em sua conversão na <u>Lei nº 9.870, de 23/11/1999</u>
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de* 21/3/1995)
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)
- XIV permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121, DE 1º DE JULHO DE 2005

Estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inc. II do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, e com fundamento no § 1º, art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos

benefícios previdenciários e de disciplinar sua operacionalização no âmbito do INSS no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas, resolve:

- Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:
- I o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;
- II a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;
 - III a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;
- IV o somatório dos descontos e/ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a vinte por cento do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo-CP, o Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e o Décimo Terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos-HISCRE/Sistema de Benefícios-SISBEN/Internet, observado o disposto no § 2º (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 1/2008/INSS/MPS)
- V a taxa de juros aplicada às operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil não seja superior a 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento) ao mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2007/INSS/MPS)
- VI Poderá ser concedido o limite de até dez por cento do valor do benefício, para utilização em operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável-RMC, exclusivamente para pagamento das transações dos contratos observado quanto à apuração da margem, o disposto no inciso IV. (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1/2008/INSS/MPS)
- \$1° O convênio a que se refere o inciso III somente será firmado e mantido com a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
- I enquadre-se no conceito de instituição financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;
- II não esteja em débito na Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, inclusive com o sistema de seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI/SICAF, e, também, não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados CADIN;
- III esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB-Febraban.
- §2º Para os fins do contido nos incisos IV e VI, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de 30% é o apurado após as deduções das seguintes consignações obrigatórias: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 1/2008/INSS/MPS)
 - I contribuições devidas p8elo segurado à Previdência Social;
 - II pagamento de benefícios além do devido;
 - III imposto de renda;
 - IV pensão alimentícia judicial;
- V mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

- § 3º A contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil de que trata esta Instrução Normativa, firmada pelos titulares dos benefícios previdenciários, deverá observar os meios que atendam as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005.
- § 4º A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil ou constituição de Reserva de Margem Consignável RMC.
- § 5° As consignações/retenções de que tratam este artigo não se aplicam aos benefícios:
- I concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior;
 - II pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT;
 - III pagos a título de pensão alimentícia;
 - IV assistenciais:
- V recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente, tutelado ou curatelado;
 - VI pagos por intermédio da empresa convenente;
- VII pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.
- § 6º Entende-se por autorização por meio eletrônico para a consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável- RMC, nos benefícios previdenciários, aquela obtida a partir de comandos seguros gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício, ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 7º A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção e reserva de margem consignada de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil não poderá ser feita por telefone, não sendo permitida como meio de comprovação de autorização expressa a gravação de voz. (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1/2005/INSS/MPS)
- § 8º Quando a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil utilizar o meio eletrônico para a autorização da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável- RMC, pelos titulares de benefícios, deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor CDC), dar ciência prévia, no mínimo, das seguintes informações: (Renumerado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1/2005/INSS/MPS)
 - I valor total financiado;
 - II taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, que eventualmente incidam sobre o valor financiado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 5/2006/INSS/MPS)
 - IV valor, número e periodicidade das prestações;
- V soma total a pagar com o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.
- § 9º Os titulares dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social do INSS poderão constituir Reserva de Margem Consignável-RMC, para utilização de cartão de crédito, observando-se as seguintes condições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 8/2006/INSS/MPS)

- I a emissão do cartão de crédito/constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, respeitadas as disposições contidas neste artigo sobre autorização de empréstimos; (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 8/2006/INSS/MPS)
- II é vedada a emissão de cartão de crédito adicional ou derivado, bem como a cobrança de taxa de manutenção ou anuidade, sendo permitida a cobrança de taxa de emissão do cartão no valor máximo de R\$ 15,00 (quinze reais), podendo ser parcelada em até três vezes a critério do titular do cartão; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2007/INSS/MPS)
- III a RMC é de até dez pontos percentuais do valor do benefício atualizado, dentro do limite de trinta pontos percentuais sobre o valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 2°; (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 8/2006/INSS/MPS)
- IV Para as operações com cartão de crédito, o limite máximo de comprometimento será de até três vezes o valor da renda mensal do benefício, observadas as disposições contidas no inciso VI e §2º deste artigo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 1/2008/INSS/MPS)
- V aplica-se o disposto no § 13 às operações/consignações realizadas por meio de cartão de crédito. (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 8/2006/INSS/MPS)
- VI o titular do cartão de crédito poderá optar pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não poderá exceder a R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos); (Acrescentado(a) pelo(a) Instução Normativa 24/2007/INSS/MPS)
- VII a taxa de juros aplicada às operações realizadas com o cartão de crédito não poderá exceder ao limite de 3,70% (três vírgula setenta por cento) ao mês. (Acrescentado(a) pelo(a) Instução Normativa 24/2007/INSS/MPS)
- § 10° A Reserva de Margem Consignável RMC, de que trata o § 8°, será utilizada exclusivamente para a consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito, observando-se: (Renumerado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1/2005/INSS/MPS)
- I a constituição da RMC deverá ser autorizada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;
- II a RMC será processada e identificada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social Dataprev, em rubrica própria;
- III as informações relativas à RMC e aos descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil, efetuados por meio de cartão de crédito, serão enviadas pelas instituições financeiras conveniadas, em arquivo magnético, à Dataprev;
- IV a inclusão de informações relativas aos descontos e/ou retenções implicará na diminuição proporcional da RMC constituída;
- V caso o valor das parcelas do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil não exceda o percentual máximo constituído da RMC, o percentual remanescente desta permanecerá disponível para a consignação de descontos e/ou retenções operacionalizadas por meio de cartão de crédito;
- VI a RMC poderá ser desconstituída pelo beneficiário, desde que não remanesçam operações não liquidadas e o cartão de crédito tenha sido cancelado na instituição financeira;
- VII o titular do benefício, ao constituir a RMC, poderá solicitar o cartão de crédito à instituição financeira conveniada sem qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade, excetuando o previsto nos incisos II e VI do § 9º deste artigo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 1/2008/INSS/MPS)
- § 11 Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil deverão ser idênticos para todos os beneficiários, na mesma Unidade da Federação, admitindo-se variação,

exclusivamente, em função do prazo da operação. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis. (Redação dada pelo(a) Instução Normativa 24/2007/INSS/MPS)

- § 12 Para fins da última parte do parágrafo anterior, a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil conveniada deverá encaminhar ao INSS, com antecedência mínima de cinco dias úteis, comunicação oficial sempre que houver alteração, nos moldes do Anexo II, sobre as taxas de juros praticadas nas operações de empréstimos, financiamento ou operações de arrendamento mercantil. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 5/2006/INSS/MPS)
- § 13 As consignações/retenções de que trata este artigo não poderão exceder o quantitativo de sessenta parcelas. (Redação dada pelo(a) Instução Normativa 24/2007/INSS/MPS)
- §14 Os percentuais máximos estipulados no inciso V do caput deste artigo e no inciso VII do § 9º do mesmo artigo, serão alterados por portaria a ser editada pelo Presidente do INSS. (Redação dada pelo(a) Instução Normativa 24/2007/INSS/MPS)
- § 15. Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações com cartão de crédito deverão ser idênticos para todos os beneficiários, admitindo-se variação, exclusivamente, em função do prazo da operação. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis. (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2007/INSS/MPS)
- Art. 2º No caso de retenção deverá ser procedida à alteração da instituição pagadora do benefício para a instituição indicada pelo titular do benefício que, nesta, pretender contrair empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, antes da efetiva contratação.

Parágrafo único. A cessão de créditos entre instituições financeiras poderá ser realizada desde que atenda as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente o contido na Resolução nº 2.836, de 30 de maio de 2001, devidamente comprovada.

PROJETO DE LEI N.º 4.857, DE 2019

(Do Sr. Pedro Paulo)

Dispõe sobre plano geral de reorganização e regularização de dívidas de pessoas físicas e jurídicas não empresárias e institui o processo de recomeço econômico-financeiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7590/2017.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO RECOMEÇO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- Art. 1º Esta lei rege o processo de decretação de recomeço econômico-financeiro de pessoas físicas e jurídicas não empresárias, ressalvados os casos sujeitos à legislação específica.
- Parágrafo único. O disposto nesta lei não afasta a possibilidade de credores e devedores buscarem mecanismos extrajudiciais de prevenção à judicialização, como a conciliação e a mediação.
- Art. 2º Presume-se o estado de insolvência quando:
- I o devedor, demandado em execução por quantia certa, não possuir bens livres e desembaraçados para nomear a penhora; ou
- II forem arrestados bens do devedor, não subsistindo bens e direitos livres e desembaraçados em montante suficiente para fazer face às suas dívidas.

CAPÍTULO II DA REORGANIZAÇÃO DE DÍVIDAS

Seção I Do plano de reorganização de dívidas

- Art. 3º O devedor que, na data do ajuizamento da ação, possua renda, bens e direitos capazes de fazer frente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do principal da soma das dívidas existentes vencidas e vincendas até 5 (cinco) anos após a data do ajuizamento da ação, deverá apresentar plano de reorganização de dívidas, cuja aprovação e execução ocorrerão nos termos deste capítulo.
- §1º Presume-se incluído no caput o devedor que possua renda média mensal igual ou superior à renda média do Estado em que tenha seu domicílio.
- §2º Caso o devedor tenha mais de um domicílio, aplicar-se-á o maior valor de renda média dentre os Estados em que seja domiciliado o devedor.
- §3º A renda média mensal do devedor será calculada a partir da média dos valores por ele recebidos nos 6 (seis) meses anteriores à data de ajuizamento da ação, excluídas:
- I despesas mensais razoáveis com alimentação, educação, saúde, transporte, vestuário, habitação e outras necessárias à sobrevivência do devedor, em consonância com o disposto no art. 6°, §1°; e
- II despesas mensais razoáveis com dependentes, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da renda média estadual.
- §4º Para os efeitos deste artigo, será considerada a renda média domiciliar per capita mensal de cada Estado divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- §5° A presunção a que se refere o §1° poderá ser ilidida mediante comprovação de que o devedor não será capaz de honrar ao menos 50% (cinquenta por cento) de suas dívidas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da sentença que reconhecer a situação de insolvência, caso em que deverá se submeter ao processo de liquidação de massa, nos termos do art. 16 e seguintes.
- §6º É facultado aos credores perdoar parcialmente as dívidas, de modo que o devedor possa se enquadrar no caput, o que deverá ser objeto de acordo previamente ao ajuizamento da ação.
- §7º Para o cálculo estabelecido no caput, as dívidas vencidas do devedor poderão ser atualizadas monetariamente nos termos dos contratos firmados ou, na sua ausência, do Índice

- Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), devendo ser excluídas cláusulas penais e juros de mora.
- Art. 4º Na elaboração do plano, observar-se-á a seguinte ordem de preferência de pagamento dos créditos:
- I créditos vincendos decorrentes de pensão alimentícia até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;
 - II créditos vincendos trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;
 - III créditos vincendos tributários; e
 - IV créditos vencidos quirografários.
- §1º Os créditos protegidos por garantia real não se sujeitarão ao plano de reorganização de dívidas.
- §2º Os créditos do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submeterão aos efeitos do plano de reorganização de dívida, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas, nos termos da legislação vigente.
- §3º Os créditos mencionados nos incisos I e II do caput que excederem a 5 (cinco) salários mínimos serão considerados quirografários, devendo seu pagamento ser mensalmente previsto no plano de reorganização de dívidas na mesma proporção que os créditos vencidos quirografários.
- §4º Créditos vencidos de natureza alimentícia, trabalhista e tributária não se submetem ao plano de reorganização de dívidas, devendo estar integralmente quitados ou parcelados, sem parcelas vencidas e não pagas, no momento do ajuizamento do pedido de reorganização de dívidas pelo devedor.
- §5º Para efeitos deste artigo, será considerado o salário mínimo nacional vigente na data de ajuizamento da ação.
 - §6º O plano de reorganização de dívidas deverá ser quitado no prazo de 5 (cinco) anos.
- Art. 5º Como regra geral, o plano assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente pelo índice estabelecido nos respectivos contratos ou, na sua ausência, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), preverá a liquidação total das dívidas vencidas em, no máximo, 5 (cinco) anos, bem como o pagamento das dívidas vincendas de trato sucessivo listadas no plano, nos termos do caput.
- §1º A quitação da primeira parcela do plano será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua homologação judicial.
- §2º Caso os bens e direitos do devedor comprovadamente não permitam o pagamento do principal de suas dívidas no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data da homologação do plano, o devedor poderá prever desconto sobre o principal, respeitado o limite mínimo de pagamento de 50% (cinquenta por cento) das dívidas.
- Art. 6º O plano de reorganização de dívidas poderá prever a reserva de um valor para subsistência do mínimo existencial do devedor.
 - §1º Considera-se mínimo existencial a quantia mínima necessária à manutenção das

despesas mensais razoáveis de sobrevivência do devedor e demais pessoas que, na data do ajuizamento da ação de recomeço econômico-financeiro, dependam financeiramente do devedor, tais como água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais, levando-se em consideração peculiaridades da situação, como a presença de filhos menores, familiares com doença ou incapacitados para o trabalho.

- §2º O valor mencionado no caput não poderá ser superior ao equivalente a 3 (três) vezes o salário mínimo nacional vigente no momento da sua fixação, ressalvadas situações excepcionais reconhecidas pelo juiz em sentença de forma motivada.
- §3º Na hipótese de o devedor ser casado ou viver em união estável, o juiz poderá levar em consideração a renda e bens do cônjuge para repartição das despesas a que se refere este artigo, permitindo que o devedor possa oferecer mais recursos para pagamento aos credores.
- Art. 7º O devedor poderá requerer ao juiz revisão do plano quando, no decorrer da sua execução, advier circunstância imprevista, ou prevista de efeitos incalculáveis, que impeçam o devedor de seguir cumprindo o plano tal como originalmente homologado.

Parágrafo único. Incluem-se no caput situações como doença superveniente do devedor que o incapacite para o trabalho, ou de pessoa da família economicamente dependente do devedor, bem como a demissão do devedor ou perda involuntária da fonte principal de trabalho ou renda.

Seção II Do processamento do pedido de reorganização de dívidas

Art. 8º Apresentado o plano de reorganização de dívidas pelo devedor na petição inicial, os credores poderão, no prazo de resposta a que se refere o art. 31, I, impugná-lo de forma fundamentada.

Parágrafo único. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I erro no valor ou na classificação do crédito; e
- II prova de que o devedor possui bens disponíveis para pagar percentual superior da dívida do que a proposta constante do plano de reorganização de dívida.
- Art. 9º Havendo impugnação por parte de qualquer credor, o juiz ordenará ao administrador judicial que analise as impugnações, posicionando-se de forma conclusiva a respeito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
- §1º Em sua análise, o administrador judicial poderá sugerir alterações ao plano de reorganização de dívidas do devedor, observado o disposto nesta lei.
- §2º Cumpridos os requisitos aqui estabelecidos e julgadas as impugnações oferecidas pelos credores, o juiz decidirá fundamentadamente acerca da versão revista do plano de reorganização de dívidas apresentado pelo administrador judicial.
- §3º O plano de reorganização de dívidas não se sujeita a aprovação em assembleia de credores.
- §4º O devedor que fraudar ou omitir informações acerca de bens, rendas e dívidas no plano de reorganização de dívidas terá o seu plano recusado e será submetido ao sistema de liquidação de massa, sem prejuízo das medidas civis e penais cabíveis.
- Art. 10 Em não havendo provas a produzir, terminado o trabalho do administrador judicial ou transcorrido in albis o prazo a que se refere o art. 9°, o juiz proferirá sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

- Art. 11 Em sua sentença o juiz poderá:
- I julgar procedente a ação, homologando o plano de reorganização de dívidas, observado o disposto no $\S1^{\rm o};$
 - II julgar improcedente a ação, por ausência de insolvabilidade do devedor;
- III julgar improcedente a ação, rejeitando o plano de reorganização de dívidas e determinando o processamento do feito com liquidação da massa; ou
- IV extinguir a ação sem julgamento de mérito, quando ausente qualquer dos pressupostos para o seu processamento.
 - §1º Acerca do plano de reorganização de dívidas, o juiz poderá:
 - I homologar o plano apresentado pelo devedor em sua petição inicial;
 - II homologar o plano após as alterações sugeridas pelo administrador judicial; ou
- III homologar o plano, impondo alterações diversas das sugeridas pelo administrador judicial.
- §2º Na sentença, o juiz decidirá fundamentadamente acerca das impugnações ao plano oferecidas pelos credores.
- Art. 12 A apelação de qualquer credor contra a sentença que decida sobre o plano de reorganização de dívidas será recebida apenas no efeito devolutivo.
 - Art. 13 A apelação do devedor será recebida no duplo efeito.
- Art. 14 O devedor que tiver seu plano de reorganização de dívidas homologado, com ou sem alteração, não poderá ajuizar nova ação com este objeto no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que tiver sido proferida a sentença de homologação, ainda que sujeita a recurso.
- Art. 15 Os credores que integrarem o processo poderão fazer constar a situação de insolvência do devedor de cadastros de crédito, de acordo com a legislação em vigor, pelo prazo de até 7 (sete) anos contados da data do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RECOMEÇO ECONÔMICO-FINANCEIRO COM LIQUIDAÇÃO DA MASSA

Seção I

Dos efeitos da declaração de recomeço com liquidação da massa

- Art. 16 O juiz poderá reconhecer por sentença a isenção do dever de apresentar plano de reorganização de dívidas, determinando a liquidação da massa, caso o devedor tenha declarado na petição inicial, sob as penas da lei, que não possui bens disponíveis, direitos ou renda para apresentar no plano de reorganização de dívidas, ou que esses são em montante inferior a 50% (cinquenta por cento) do total devido.
- Art. 17 A declaração de recomeço do devedor com determinação de liquidação da massa produz:
 - I − o vencimento antecipado das dívidas;
 - II a arrecadação de todos os bens e direitos do devedor suscetíveis de penhora

existentes no momento do ajuizamento da ação e os que sejam adquiridos até a prolação da sentença, que passarão a ser geridos pelo administrador judicial, visando ao pagamento das dívidas, por meio de concurso universal de credores; e

- III o perdão ao devedor da parcela das dívidas que não forem passíveis de pagamento por meio da liquidação da massa, conforme decidido pelo juiz na sentença, ao aprovar o plano de liquidação da massa.
- §1º Para os efeitos do inciso III, o juiz fixará na sentença o total da dívida do devedor e o valor estimado dos bens que comporão a massa, se houver.
- §2º O bem de família não será objeto da arrecadação a que se refere o inciso II, ressalvado o disposto no art. 22.
- §3º Os equipamentos e instrumentos de profissão e trabalho, entendidos como os bens necessários à realização das atividades profissionais do devedor, não serão objeto da arrecadação a que se refere o inciso II.
- §4º O juiz poderá fixar em sentença um valor ou renda mínima a ser conservada pelo devedor para manutenção do seu mínimo existencial, respeitado o disposto no art. 6°.
- §5º Caso o valor arrecadado pelo administrador da massa venha a ser menor do que o determinado em sentença, este fato deverá ser comunicado ao juiz, para que exare decisão perdoando o devedor do saldo remanescente, desde que a sua existência não decorra de ato imputável ao devedor.
- §6º Caso o valor arrecadado pelo administrador da massa venha a ser superior ao determinado em sentença, caberá ao administrador repartir a diferença entre os credores, na proporção das dívidas que tenham sido perdoadas pelo juiz na sentença.
- §7º No caso de liquidação da massa, em não havendo bens do devedor a excutir, o juiz poderá declarar na sentença o perdão de dívidas de natureza tributária e trabalhista.
- §8º Havendo bens a excutir, as dívidas de natureza trabalhista deverão ser pagas com prioridade sobre todas as demais, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador e, na sequência, as dívidas de natureza tributária.
- Art. 18 O devedor que tiver sua insolvência declarada não poderá ajuizar nova ação com este objeto no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da sentença.
- Art. 19 Os credores que integrarem o processo poderão fazer constar a situação de insolvência do devedor nos cadastros de crédito, de acordo com a legislação em vigor, pelo prazo de até 10 (dez) anos contados da data do trânsito em julgado da sentença.

Seção II Da liquidação da massa

- Art. 20 Declarado o recomeço econômico-financeiro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor até a liquidação total da massa.
- §1º A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade do administrador judicial, que exercerá as suas atribuições sob a direção e supervisão do juiz.
- §2º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da competente pela declaração de recomeço.
- § 3º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

- Art. 21 Cumpre ao administrador judicial:
- I arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;
- II representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;
- III praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;
- IV alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa, e pagar aos credores nos termos desta lei e conforme determinado em sentença.
- Art. 22 O administrador judicial da massa poderá arrecadar o imóvel residencial próprio, utilizado para moradia do insolvente e de sua família, cujo valor estimado seja acima do valor médio de mercado do município em que reside.
- §1º O imóvel a que se refere o caput será alienado, sendo garantido ao devedor o equivalente pecuniário ao valor médio de mercado para que possa adquirir novo imóvel para servir de residência para si e de sua família.
 - §2º O valor remanescente será utilizado para pagamento aos credores.
- §3º Caso o administrador judicial não disponha da avaliação média a que se refere o caput, será sempre considerado acima do valor médio de mercado o imóvel avaliado em montante superior a 500 (quinhentos) salários mínimos nacionais.
- §4º O juiz poderá deliberar sobre o reconhecimento como bem de família de imóvel em valor acima do estipulado no §3º em situações excepcionais devidamente motivadas.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS COMUNS AO PROCESSAMENTO DAS AÇÕES DE RECOMEÇO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Seção I

Do pedido de recomeço econômico-financeiro formulado pelo devedor

Art. 23 É lícito ao devedor ou ao inventariante requerer, a qualquer tempo, a sua declaração de recomeço econômico-financeiro ou do de cujus.

Parágrafo único. É facultado a cônjuges ou conviventes em união estável em regime de comunhão universal ou parcial de bens ajuizarem conjuntamente ação de recomeço econômico-financeiro.

- Art. 24 A petição do devedor ou do inventariante do espólio será dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio e conterá, ao menos, as seguintes informações:
- I nome, endereço, CPF/MF, telefone, correio eletrônico e demais formas de contato do devedor;
- II informação sobre estado civil do devedor e regime de bens do casamento, quando for o caso:
- III relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um,
 bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;
 - IV individualização de todos os bens e rendas atuais e futuros do devedor, com a

estimativa do valor de cada um;

- V relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência;
 - VI histórico de despesas e receitas correntes;
- VII pagamento da taxa judiciária e demais emolumentos cabíveis para dar entrada no pedido, ou requerimento de sua isenção, devidamente fundamentado; e
- VIII adiantamento da despesa com administrador judicial ou requerimento de sua isenção, devidamente fundamentado;
- IX proposta de plano de reorganização de dívidas, sempre que o devedor possuir bens, rendas e direitos que permitam o pagamento de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do principal da dívida vencida e a vencer no horizonte de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, ou proposta de liquidação dos ativos, no caso de requerimento de recomeço econômico-financeiro com liquidação de massa.
- §1º O bem de família deverá ser informado na lista a que se refere o inciso IV, mas não integrará o concurso universal de credores, ressalvado o disposto no art. 22.
- §2º O Conselho Nacional de Justiça poderá expedir resoluções normativas visando padronizar formulários para apresentação das informações e documentos requeridos no caput.
- Art. 25 O devedor obriga-se a informar imediatamente ao juízo qualquer novo bem, direito ou renda adquiridos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença, bem como no curso da execução do plano de reorganização de dívidas.
- Art. 26 O devedor que ingressar fraudulentamente com pedido de recomeço econômicofinanceiro responderá por lide temerária, sem prejuízo das demais consequências civis e penais cabíveis.

Seção II Do requerimento de recomeço econômico-financeiro pelo credor

Art. 27 O credor poderá requerer a declaração de recomeço econômico-financeiro do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial vencido e não pago, bem como evidência de que tenha tentado, sem sucesso, receber a dívida judicialmente.

Parágrafo único. A petição do credor será dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio e conterá, ao menos, as seguintes informações:

- I-nome, endereço, CPF/MF, telefone, correio eletrônico e demais formas de contato do credor;
- II nome, endereço, CPF/MF, telefone, correio eletrônico e demais formas de contato do devedor;
- III comprovação da dívida vencida e não paga, bem como de que o credor tentou recebê-la pelas vias judiciais ordinárias;
- IV pagamento da taxa judiciária e demais emolumentos cabíveis para dar entrada no pedido, ou requerimento de sua isenção, devidamente fundamentado; e
- V adiantamento da despesa com administrador judicial ou requerimento de sua isenção, devidamente fundamentado.
- Art. 28 O credor que abusar do direito de ação estabelecido nesta lei com intuito de causar constrangimento indevido ao devedor solvente responderá por lide temerária, sem

prejuízo das demais consequências civis e penais cabíveis.

Seção III Do processamento do recomeço econômico-financeiro

Art. 29 Desde a citação, fica o credor proibido de ingressar com novas ações ou utilizar quaisquer outros meios judiciais ou extrajudiciais de cobrança ou constrangimento do devedor com relação a todas as dívidas por ele declaradas em sua petição inicial.

Parágrafo único. No caso de recomeço econômico-financeiro requerido pelo credor, este deverá se abster de qualquer medida tendente à cobrança da(s) dívida(s) que ensejou(aram) a propositura da ação, a partir da data de protocolo da petição inicial, medida essa que se estenderá a todos os credores a partir da publicação do edital a que se refere o §3º do art. 31.

Art. 30 A partir do protocolo do pedido de recomeço econômico-financeiro fica o devedor proibido de contrair novas dívidas, a menos que previamente autorizadas pelo juízo da competente pela declaração do recomeço econômico-financeiro.

Parágrafo único. No caso de recomeço econômico-financeiro requerido pelo credor, o disposto no caput aplica-se a partir da citação válida do devedor.

- Art. 31 Recebida a petição inicial, o juiz:
- I mandará citar o devedor ou o conjunto de credores, conforme o caso, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntando a documentação comprobatória de seus direitos e informando as demais provas que pretendam produzir; e
- II nomeará administrador judicial para atuar na causa e fazer cumprir as determinações do juízo.
- §1º Caso a ação tenha sido proposta pelo credor, este deverá elencar em sua petição inicial os demais credores do devedor de que tiver conhecimento.
- §2º Caso o recomeço econômico-financeiro venha a ser requerido pelo credor, o devedor deverá, no ato da defesa, completar a lista de credores, sob pena de caracterização de lide temerária e ficar impossibilitado de valer-se do instituto de reorganização de dívidas.
- §3º O juízo competente pela declaração do recomeço econômico-financeiro fará publicar edital dando notícia do ajuizamento do pedido de recomeço econômico-financeiro, a fim de que quaisquer credores possam se manifestar no prazo a que se refere o caput.
- Art. 32 Na sentença que declarar o recomeço econômico-financeiro, o juiz nomeará, dentre os maiores credores, o administrador da massa.

Parágrafo único. As instituições financeiras poderão se organizar para constituir um organismo centralizado para funcionar como administrador judicial, às suas expensas, a qual constituirá pessoa jurídica autônoma e se sujeitará a regras de boa governança visando ao tratamento isonômico das ações em curso.

- Art. 33 Nos casos de ação ajuizada pelo credor, o devedor poderá alegar em defesa que:
- I a dívida alegada pelo credor não se encontra vencida;
- II a dívida alegada não tem amparo legal ou contratual; ou
- III não se encontra insolvente.
- Art. 34 O credor que discordar do pedido formulado pelo devedor deverá apresentar provas de solvabilidade do devedor ou de que este age com intuito fraudulento ou de má-fé, juntando em sua contestação a prova documental cabível e informando, ainda, se há provas

adicionais a produzir.

- §1º O devedor ilidirá o pedido de recomeço econômico-financeiro formulado pelo credor se, no prazo de defesa, pagar a dívida reclamada ou depositar o respectivo valor em juízo, visando discutir a legitimidade da cobrança.
- §2º Havendo comprovação do pagamento, o juiz extinguirá a ação com resolução de mérito.
- §3º Havendo depósito judicial, o juízo competente pela declaração do recomeço econômico-financeiro declinará da competência para o juízo competente para processar ações por quantia certa contra devedor solvente, quando distintos, para decisão quanto à procedência da cobrança.
- Art. 35 Recebidas as respostas ou transcorrido in albis o prazo a que se refere o art. 31, I, o juiz decidirá acerca das provas a serem produzidas.
- Art. 36 Em não havendo provas a produzir, o juiz proferirá sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- §1º A sentença que decretar o recomeço econômico-financeiro do devedor fixará o termo legal do pedido de recomeço econômico-financeiro, por até 2 (dois) anos da data de protocolo da ação.
- §2º São ineficazes em relação à massa do insolvente ou ao plano de reorganização de dívidas, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
- I o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal,
 por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
- II-o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
- III a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;
- IV a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação do recomeço econômico-financeiro;
- V a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da recomeço econômico-financeiro;
- VI a venda ou transferência de pessoa jurídica ou estabelecimento mercantil feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;
- VII os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação do recomeço econômico-financeiro, salvo se tiver havido prenotação anterior.
- §3º A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.
- Art. 37 A apelação de qualquer credor contra a sentença que declare o recomeço econômico-financeiro do devedor será recebido apenas no efeito devolutivo, não impedindo a

produção dos efeitos estabelecidos no art. 17.

Art. 38 A apelação do devedor será recebida no duplo efeito.

CAPÍTULO V DOS CRIMES DE FRAUDE EM INSOLVENCIA CIVIL

- Art. 39 Requerer recomeço econômico-financeiro fora dos casos legalmente previstos, com o objetivo de obter liberação indevida de dívida:
 - Pena reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.
- Art. 40 Omitir o devedor a existência de dívidas, bens, rendas ou direitos na petição inicial de requerimento de recomeço econômico-financeiro:
 - Pena reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.
- Art. 41 Ajuizar o credor ação de recomeço econômico-financeiro sem haver fundado receio de que o devedor esteja insolvente:
 - Pena reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.
- Art. 42 Deixar o devedor de informar ao juízo competente pela declaração do recomeço econômico-financeiro, em até 10 (dez) dias úteis, qualquer novo bem ou renda que venha a adquirir, a qualquer título, até a data de prolação da sentença.
 - Pena reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.
- Art. 43 Dilapidar o patrimônio, transferi-lo a terceiros ou ocultá-lo, com o objetivo de se reduzir a uma situação de insolvência:
 - Pena reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o terceiro que recebe ou auxilia na dilapidação, transferência ou ocultação de patrimônio do devedor.

CAPÍTULO VI DO JUIZADO ESPECIAL DE RECOMEÇO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 44 Os Estados instituirão Juizados Especiais de Recomeço Econômico-Financeiro, com competência para processo, julgamento e execução de ações de recomeço econômico-financeiro, cujo montante total da dívida não supere 40 (quarenta) salários mínimos.

Parágrafo único. Nos processos perante o Juizado Especial de Recomeço Econômico-Financeiro, aplicam-se, no que não conflitar com esta Lei, as disposições da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 45 Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.
- Art. 46 Aplicam-se subsidiariamente a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- Art. 47 Revoga-se o Livro II, Título IV, da Lei nº 6.869, de 11 de janeiro de 1973, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1. Introdução

A insolvência civil tende a se tornar um fenômeno de larga escala em uma sociedade de massa com crescente acesso a crédito. O anteprojeto de lei ora apresentado visa instituir um micro-ordenamento jurídico que seja capaz de trazer uma solução tempestiva e adequada às pessoas físicas e jurídicas não empresárias que se vejam em situação na qual seus bens e rendas não sejam capazes de fazer face às suas dívidas.

Esta exposição de motivos pretende contextualizar o problema e apresentar justificativas para as escolhas normativas que estão sendo propostas no anteprojeto de lei anexo. Não é objeto desta proposta medidas de prevenção ao superendividamento e de mediação ou conciliação entre credores e devedores: em que pese a sua enorme relevância, pretende-se no texto legislativo em questão trazer uma solução jurídica para as situações em que esses instrumentos já tenham se revelado insuficientes, fazendo emergir a necessidade de uma medida de caráter judicial.

Portanto, a presente proposta convive com outros projetos de lei que se encontram em tramitação (como, dentre outros, o PL 3515/2015), que visam a aprimorar exigências de qualidade da informação a ser prestada no momento da oferta de crédito, incrementar a educação financeira da pessoa física, estimular mecanismos de conciliação e mediação para evitar a judicialização, ou possibilitar a criação de órgãos e competências administrativas para esses fins.

O relativamente recente endividamento das famílias brasileiras e a oportunidade para uma nova lei de recomeço econômico-financeiro de pessoas físicas e jurídicas não empresárias.

Historicamente, a população brasileira era pouco endividada. A economia fechada e instável, a elevada desigualdade social e a falta de acesso à rede bancária por elevada parcela da população dificultavam o acesso ao crédito e, por conseguinte, o endividamento.

A edição do Plano Real, em 1994, resultou na queda da inflação, na estabilização da moeda e em uma significativa melhoria dos parâmetros macroeconômicos da economia nacional. Se entre dezembro de 1993 e dezembro de 1994 a inflação acumulada em 12 meses fora de 916%5, a partir do Plano Real ela veio a se estabilizar no patamar de um dígito. Em dezembro de 1996, segundo dados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a inflação acumulada em 12 meses havia sido reduzida a 9,56%. Em dezembro de 2016, encontrava-se em 6,29%, mostrando que a estabilidade macroeconômica completara duas décadas.

Com a intenção de estimular a ampliação dos mercados financeiros, o governo implementou diversas medidas, como o incentivo à massificação da abertura de contas; formação de cooperativas de crédito; e, por fim, políticas de maior oferta de crédito. No que diz respeito à ampliação da oferta de microcrédito, a medida mais significativa foi a edição da Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro, posteriormente transformada na Lei nº 10.820, em 17 de dezembro de 2003, que regulamentou o crédito consignado. Essa legislação permitiu aos trabalhadores usar o salário como garantia do pagamento de empréstimos.

Paralelamente, houve a adoção de programas de transferência de renda que tiveram por efeito o ingresso de parcela significativa da população no mercado de consumo. Entre 2006 e 2010, 36 milhões de pessoas acederam ao mercado de consumo, segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). Nesse mesmo período, os depósitos expandiram-se 69,5%, os empréstimos a pessoas físicas aumentaram 117% em volume, e 71,8% em quantidade

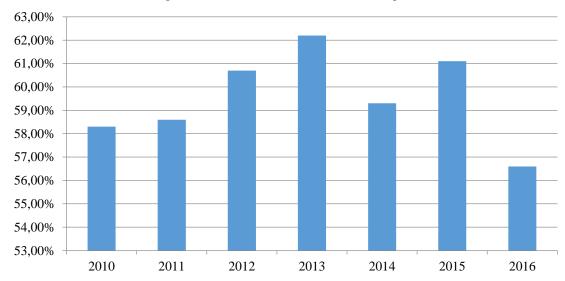
⁵.https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm

de pessoas6. Um efeito colateral dessas mudanças foi o aumento do endividamento das famílias brasileiras com o Sistema Financeiro Nacional em relação à renda acumulada dos últimos doze meses, que mais do que duplicou percentualmente na última década. Nesse contexto, a insolvência de pessoas físicas pode se tornar um fenômeno de massa.

O superendividamento é um fenômeno presente na contemporaneidade tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. O crescente endividamento das famílias brasileiras comparativamente ao PIB constitui um indicativo dessa realidade: se em 2005 o nível de endividamento da família brasileira como proporção do PIB encontrava-se em torno de 31%, uma década mais tarde, em 2015, atingiria patamar superior a 66%, segundo o Banco Mundial.7 Desde o início da década, o percentual de famílias que se declaram endividadas encontra-se acima de 50%.

Famílias brasileiras endividadas (%): Dezembro 2010 - 2016





Embora países desenvolvidos possam ter percentual bem mais elevado de endividamento proporcionalmente ao PIB do que o brasileiro, mostra-se preocupante, no caso nacional, a rapidez com que esta mudança se instaurou, bem como os potenciais efeitos, em se considerando que o país apresenta elevadas taxas de juros. Para efeito de comparação, observem-se os casos do Brasil e dos Estados Unidos. Como visto, no Brasil, as famílias apresentavam, em 2015, endividamento na proporção de 66% do PIB e a taxa SELIC anual era, ao final de dezembro, de 14,15%8. Nos EUA, na mesma época, o endividamento familiar em relação ao PIB foi de 80%, mas a taxa básica de juros era de apenas 0,25%9.

Outro fator de alteração do perfil do mercado de crédito no Brasil foi o aumento do uso de cartões de crédito pelos consumidores. O cartão de crédito é uma das principais modalidades

⁸ BRASIL. Banco Central. *Histórico das Taxas de Juros*. Acesso em: agosto 2017. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Pec/Copom/Port/taxaSelic.asp#notas.

_

⁶ VASCONCELOS, Mário Sérgio. Bancarização e inclusão financeira no Brasil. *In: III Congresso Latino-Americano de Bancarização, Microfinanças e Remessas*. Rio de Janeiro, 2010 (com versão final, 2011). Acesso em: 26 jun. 2014. Disponível em:

http://www.febraban.org.br/Febraban.asp?modulo=Pesquisa%20e%20Conhecimento>

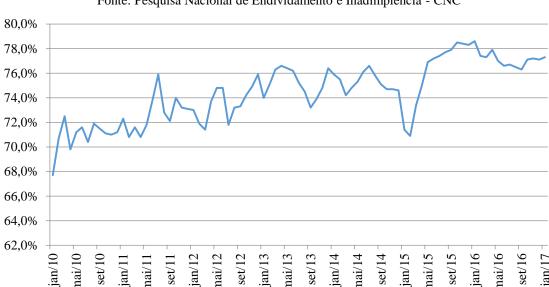
⁷ https://data.worldbank.org/indicator/FS.AST.PRVT.GD.ZS?locations=BR

⁹ ESTADOS UNIDOS. Federal Reserve. *Policy Tools*. Acesso em: agosto 2017. Disponível em: https://www.federalreserve.gov/monetarypolicy/openmarket.htm.

de pagamento usadas pelos brasileiros: segundo pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a partir de entrevistas com consumidores de 27 capitais, essa modalidade de crédito soma quase 52 milhões de usuários.10

O levantamento revela, ainda, que 53% dos entrevistados possuem cartão, com uma média de quase dois por pessoa. Desse total, quase metade (47%) parcela as compras pelo menos uma vez ao mês. Esse parcelamento ocorre principalmente em roupas (48% dos casos), calçados (44%) e eletrodomésticos (44%). A pesquisa ainda identificou que 34% dos entrevistados que possuem cartão de crédito não sabem qual é seu limite para compras. Entre os que sabem, o limite médio é de R\$ 1.401,00. Quase 96% dos usuários também disseram não conhecer a taxa de juros mensal incidente sobre a operação de financiamento no momento em que optaram por pagar apenas a parcela mínima mensal do cartão, sendo que 38% dos entrevistados declararam já ter pagado apenas o mínimo da fatura do cartão de crédito.

Destacando a relevância desse tipo de dívida, pesquisa da Confederação Nacional do Comércio aponta que mais de 70% das dívidas são contraídas na forma de cartão de crédito.



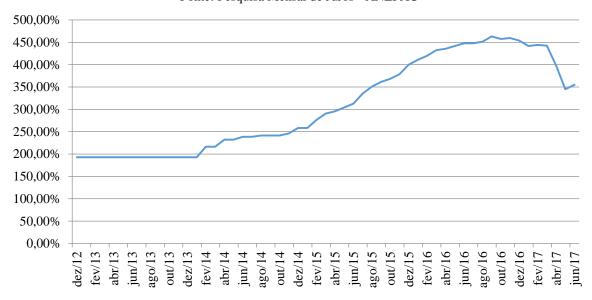
Tipo de dívida: cartão de crédito (%)Fonte: Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência - CNC

A modalidade de cartão de crédito, no entanto, até mesmo pela falta de garantias atreladas, apresenta taxas de juros bastante elevadas, conforme mostra o gráfico abaixo:

¹⁰ SPC BRASIL; UFMG. *Uso do Crédito (Consumidores)*. Acesso em: agosto 2017. Disponível em: http://meubolsofeliz.com.br/wp-content/uploads/2014/01/o_uso_do_credito1.pdf.

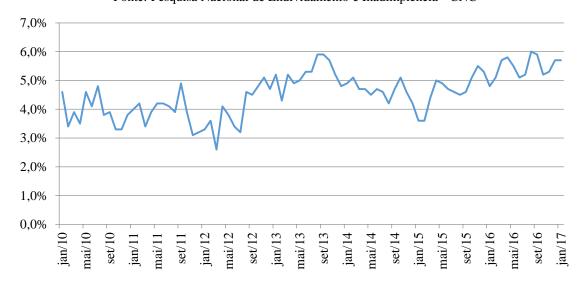
Taxa de juros (ao ano): cartão de crédito

Fonte: Pesquisa Mensal de Juros - ANEFAC



O crédito consignado, que tem taxas bem mais baixas, por outro lado, responde por apenas cerca de 6% do total de dívidas contraídas:

Tipo de dívida: crédito consignado (%)Fonte: Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência - CNC



A estrutura de endividamento acima sugere que um indivíduo possa rapidamente se tornar superendividado, se não souber administrar adequadamente os juros das dívidas que contrair.

3. A difícil conceituação das situações de insolvência¹¹

O fenômeno do indivíduo que se encontra incapaz de honrar todas as suas dívidas nos termos originalmente contraídos tem sido tratado na doutrina e legislação internacionais como superendividamento. Nesse sentido, o relatório da União Europeia Towards a common operational European definition of over-indebtedness qualifica uma família como estando superendividada se os seus membros "possuem dificuldade de pagar ou estão atrasando [o adimplemento del suas obrigações domésticas, sejam elas financiamentos com ou sem garantia, ou o pagamento de aluguel, contas de serviços públicos ou outras contas domésticas"12.

Na Alemanha, uma família está superendividada "se a sua renda, em um período extenso, não é suficiente para pagar tempestivamente suas dívidas (após ter deduzido as despesas com subsistência), mesmo depois de uma redução no padrão de vida da família".13

Em sentido semelhante, na Áustria, tem-se que "indivíduos ou famílias podem ser consideradas superendividadas se, depois de uma redução do custo atual de vida com comida, vestuário, aluguel, necessidades sociais e culturais, não forem capazes de cumprir a totalidade de suas obrigações de pagamento"14.

Na França, o artigo L.330-1 do Código de Consumo determina que "o superendividamento é caracterizado pela inabilidade manifesta do devedor, de boa-fé, de cumprir com a totalidade de suas dívidas não profissionais exigíveis e vencidas". Merece destaque o fato de a definição exigir (i) boa-fé e (ii) que as dívidas decorram de situações não profissionais15.

As diferentes definições acima mencionadas, trazidas apenas a título exemplificativo, permitem extrair algumas características que seriam inerentes a uma situação de superendividamento.

Em primeiro lugar, trata-se de um fenômeno que alude a pessoas físicas 16; o instituto não abrange as pessoas jurídicas que se encontrem em situação de incapacidade de honrar a totalidade de suas dívidas.

Em segundo lugar, a simples insolvência momentânea não é capaz de caracterizar o superendividamento, fazendo-se necessária uma análise detalhada dos bens, rendas e obrigações acumulados: se o devedor for capaz de pagar suas dívidas por algum meio disponível (por exemplo, mediante alienação de imóveis ou veículos, ou com renda futura – ex. salário de meses vindouros), não estará tecnicamente superendividado, ainda que tenha algumas dívidas vencidas e não pagas. Assim, é elemento relevante a essa caracterização a expectativa de que o indivíduo não será capaz de cumprir suas obrigações em um futuro razoável.

¹¹ Este item é inspirado em PORTO, Antônio Maristrello e SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Uma visão regulatória da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil. In PORTO et al (org.). Superendividamento no Brasil. Curitiba: Juruá, 2015, pp. 143/145.

¹² OBSERVATOIRE DE L'EPARGNE EUROPEENE (OEE), CENTRE FOR EUROPEAN POLICY STUDIES (CEPS), PERSONAL FINANCE RESEARCH CENTRE – UNIVERSITY OF BRISTOL (PFRC) (org.). Towards common operational European definition of over-indebtedness, 2008, p.7. Disponível em http://www.oee.fr/files/study_overindebtedness_en.pdf. Acesso em setembro de 2017. ¹³*Idem*, p. 35.

¹⁴*Ibidem*, p. 34.

¹⁵ O fato de uma pessoa ter se tornado devedora em decorrência de ter sido fiadora de um empresário individual ou sociedade empresária não afasta a caracterização de superendividamento nos termos do Código de Consumo francês. Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/. Acesso em: 26 jun. 2014.

¹⁶ Pesquisas quantitativas costumam utilizar como unidade de medida o domicílio, analisando de forma conjunta os bens, rendas e dívidas de uma mesma família. Ver, nesse sentido, os vários trabalhos citados em OEE, CEPS, PFRC (org.), 2008.

Observa-se também em várias das definições legais supracitadas uma exigência de boafé para que o indivíduo possa ser enquadrado no conceito técnico de superendividado. A boafé constitui um elemento normativo, na medida em que sugere que eventual proteção jurídica ao superendividado somente deva ser conferida se este tiver contraído suas dívidas com a intenção de pagá-las, sendo a impossibilidade de fazê-lo decorrente de um evento superveniente e alheio ao seu controle – como perda do emprego, divórcio ou doença na família – ou, ainda, fruto de um descontrole involuntário.

Em suma, segundo a Comissão Europeia, o superendividamento possui as seguintes características: (i) envolve um indivíduo, (ii) com obrigações financeiras contratadas, (iii) sem capacidade de honrar suas dívidas, (iv) a não ser mediante prejuízo ao seu padrão mínimo de subsistência, (v) sendo essa uma realidade de base estrutural, e não conjuntural, ou seja, persistente no tempo; (vi) e há um cenário de iliquidez, pois o indivíduo não consegue honrar suas dívidas por meio da alienação de bens ou outras fontes de recursos 17.

Como visto, a conceituação do fenômeno de superendividamento ou insolvência civil é complexa, possuindo diferentes matizes. Dessa forma, o anteprojeto de lei opta por não trazer uma definição normativa, mas traz normas e incentivos adequados a que o devedor somente maneje o instituto em situações em que não se veja capaz de pagar integralmente suas dívidas senão mediante comprometimento de sua subsistência, conforme será detalhado adiante nesta exposição de motivos.

4. A atual disciplina insolvência civil do Código de Processo Civil e suas limitações para lidar com o fenômeno do superendividamento

4.1 Incidência da lei: há necessidade de uma definição legal de insolvência civil?

Atualmente, no direito brasileiro, uma pessoa física que se mostrar incapaz de arcar com o conjunto de dívidas contraídas estará tecnicamente insolvente, e pode ser submetida ao processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente (insolvência civil).

O direito brasileiro define o superendividado a partir do instituto da execução por quantia certa contra devedor insolvente. De acordo com o art. 748 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, "Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor".

Veja-se, no entanto, que referida definição legal é bastante imperfeita. No limite, ela pode ser tida como contraditória à própria ideia de crédito e endividamento. Muitas vezes as pessoas contraem empréstimos justamente porque não têm, naquele momento inicial, bens e recursos suficientes para pagar integralmente o preço de um bem ou serviço que desejam adquirir. No entanto, as pessoas têm expectativa crível de que poderão honrar tempestivamente as parcelas dos empréstimos contraídos com sua renda futura. É o caso, por exemplo, do financiamento da casa própria ou do financiamento estudantil: é bastante comum que famílias e estudantes busquem financiamento justamente porque não possuem, naquele momento, bens capazes de permitir o pagamento integral do valor cobrado pelos fornecedores.

No entanto, se a contração de dívida que supere a importância dos bens do devedor automaticamente tornasse essas pessoas insolventes e fizesse maturar antecipadamente todas as dívidas para submetê-las a um concurso de credores, o financiamento seria, em si, inviabilizado. Logicamente não foi essa a interpretação que prosperou, mas a argumentação acima mostra a insuficiência e imprecisão da definição legal atualmente em vigor.

¹⁷ OEE, CEPS, PFRC (org.), op. cit., p. 37.

Conforme visto no tópico anterior, a doutrina e o direito comparado têm diferentes definições para o fenômeno. Do ponto de vista legislativo, todavia, sugere-se a desnecessidade de uma definição legal. Colocados os incentivos corretos na legislação, devedores e credores somente requererão o manejo do micro-ordenamento da insolvência civil quando restar clara a impossibilidade de o devedor pagar a integralidade de suas dívidas senão mediante comprometimento de toda ou de parcela de seu patrimônio e renda incompatíveis com a manutenção de um padrão mínimo de dignidade humana.

Há, em todo caso, situações que fazem presumir estar o devedor insolvente. De acordo com a legislação em vigor, presume-se a insolvência quando o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear a penhora ou quando forem arrastados os bens, com fundamento no artigo 813, incisos I, II e III do CPC/1973. Essas situações parecem adequadas a gerar uma presunção iuris tantum de insolvência, razão pela qual são mantidas na redação do anteprojeto de lei.

4.2 Por que a disciplina legislativa vigente não parece trazer solução juridicamente adequada ao fenômeno do superendividamento?¹⁸

4.2.1 A normatização do direito processual civil

A disciplina legislativa do instituto estabelecida no Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor, não tem sido capaz de dar uma resposta adequada ao fenômeno. Verifica-se que o procedimento de declaração de Recomeço Econômico-Financeiro apresenta-se complexo19, requer a assistência de advogado20 e, para o devedor, trará solução apenas em muito longo prazo, pois somente após encerrada a fase de execução do patrimônio arrecadado para satisfação dos credores começa a fluir o prazo de cinco anos para cancelamento das dívidas21.

Dessa forma, se algum benefício advier ao devedor (como o cancelamento de dívidas), esse somente deverá ser observado em futuro incerto, o que possivelmente desestimula a propositura de ações judiciais pelos devedores 22. Estima-se que a liberação do devedor de suas

Esta seção é baseada em PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Superendividamento e insolvência civil no Rio de Janeiro – Um estudo empírico. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 11, n.3, p. 51-70, set./dez. 2014

¹⁹ A delonga é inerente à judicialização, com a necessidade de observância do rito processual, das garantias do devido processo legal e da possibilidade de se buscar instâncias recursais. Além disso, no curso da atual ação de insolvência civil, pode haver discussão quanto à verificação e classificação dos créditos, sendo possível questionar eventual preferência dos créditos, nulidade, simulação, fraude, falsidade da dívida, etc., nos termos dos arts. 956 e 957 do Código Civil. Ver KOUDELA, Marcello Souza Costa Neves. *Insolvência civil*: execução por quantia certa contra devedor insolvente. *Revista Jurídica* – *CCJ/FURB*, v. 12, n. 24, p. 47-63, jul./dez. 2008.

²⁰ Regra geral, no direito brasileiro, para acesso ao Poder Judiciário, ressalvadas hipóteses expressamente previstas na legislação, como é o caso das ações de até 20 salários mínimos no âmbito dos Juizados Especais Cíveis (art. 9°, Lei 9.099/95). Vale lembrar que, como medidas mitigadoras, os superendividados podem ser patrocinados pela Defensoria Pública e requerer gratuidade de justiça (Lei 1060/1950).

²¹ Humberto Theodoro Junior lembra que ações com prazos prescricionais inferiores a cinco anos fazem com que a exigibilidade das respectivas dívidas obedeça a prazos menores: "Se, no entanto, a prescrição operar antes do quinquênio do art. 778, extintas estarão as obrigações do insolvente, desde logo, sem depender do prazo especial instituído pela sistemática concursal da insolvência civil". Ver THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A insolvência civil*: execução por quantia certa contra devedor insolvente. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 434.

²² Conforme esclarece Koudela, "o CPC autoriza o próprio devedor a requerer ao juízo de insolvência a extinção das obrigações, nos termos do seu artigo 779. Nesse caso, o juiz deverá publicar edital, com, o prazo de trinta dias, no órgão oficial ou em jornal de grande circulação. Nesse prazo, qualquer credor poderá opor-se ao pedido

dívidas possa levar até uma década, uma vez que o prazo de cinco anos para liberação das dívidas somente começa a contar após cinco anos do encerramento da execução.

Para o credor, por outro lado, obter judicialmente o reconhecimento da situação de insolvabilidade do devedor o levará a participar do concurso de credores, situação em que possivelmente o seu crédito somente será satisfeito de forma parcial. Portanto, se em decorrência da assimetria de informação entre os distintos credores, qualquer deles tiver a esperança de conseguir receber primeiro (o inteiro teor da dívida em aberto), não seria esperado que viesse a requerer a declaração de recomeço econômico-financeiro do devedor. Vale mencionar, nesse quesito, que a situação patrimonial do devedor pessoa física parece ser menos suscetível de escrutínio por parte dos credores do que a das pessoas jurídicas, obrigadas em muitos casos à divulgação de balanços e outros dados sobre sua situação financeira.

Além disso, se o credor não tiver expectativa de que haja bens do devedor a excutir, ou se intuir que esses o serão em montante residual face ao montante total de dívidas e elevada quantidade de credores, também não terá interesse em mover essa espécie de demanda.

Ademais, no âmbito da organização interna da empresa credora (na hipótese, muito comum, de serem esses credores pessoas jurídicas), o reconhecimento da situação de que houve oferta de crédito a um indivíduo que não tinha condições de honrá-lo pode pesar negativamente sobre a imagem e a carreira dos funcionários que o ofertaram.

Há, portanto, indicações de inadequação das previsões legais atualmente em vigor sobre insolvência civil para trazer uma solução célere e eficiente ao mercado. Embora a legislação processual civil brasileira tenha sofrido uma profunda alteração no ano de 2015, com a promulgação do novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105/2015 manteve em vigor a disciplina da execução por quantia certa do devedor insolvente estabelecida no Código de Processo Civil editado de 1973, restringindo-se a novel lei a dispor, no artigo 1.052, que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973).

4.2.2 As perspectivas da regulação financeira e do direito do consumidor

A Lei nº 4.595 de 1964, Lei do Sistema Financeiro Nacional, tem por objeto em disciplinar o funcionamento do Sistema Financeiro, através de sua regulação e supervisão. A Resolução nº 3.694/2009 do Conselho Monetário Nacional, por sua vez, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

A Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) resguarda os direitos dos consumidores também na relação com as instituições financeiras, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591.

Não obstante, por mais que existam medidas preventivas23 para se tentar evitar a

_

oferecendo dois tipos de alegações possíveis, com base no artigo 780: em primeiro, que ainda não transcorreu o prazo legal de cinco anos do encerramento da insolvência e, em segundo, que o devedor adquiriu novos bens, devendo-se aplicar o disposto no art. 776, com arrecadação de tais bens nos autos do mesmo processo" (KOUDELA. *Op. cit.*). Verifica-se, assim, que mesmo após declarada a insolvência civil e excutidos todos os bens do devedor, ele ainda ficará impedido de adquirir qualquer novo bem pelo prazo de cinco anos, pois, do contrário, qualquer credor poderá requerer a sua arrecadação.

²³ O Projeto de Lei 3.515, de 2015, possui um enfoque em aspectos preventivos ao superendividamento, como o dos deveres de informação e publicidade das instituições financeiras na contratação, entre outros.

expansão do fenômeno do superendividamento, a regulação deve abarcar também uma previsão eficaz de tratamento dos indivíduos que se encontram nesta situação, levando-se em consideração a busca de um equilíbrio entre a expectativa dos credores de reaverem seus créditos e a dos devedores de se exonerarem de dívidas impagáveis.

As razões que justificam a instituição de um sistema de falência formal para indivíduos24 são várias e o sucesso da implementação deste sistema dependerá de diversos fatores institucionais e políticos de cada país, mas a principal delas se relaciona aos efeitos negativos ocasionados pelo superendividamento dos consumidores na sociedade.

O primeiro destes efeitos diz respeito à redução dos incentivos à produtividade dos devedores, uma vez que todo ganho advindo da atividade econômica que esses exerçam será destinado ao pagamento de dívidas. Portanto, de acordo com esta perspectiva, o superendividado perde os incentivos para agir de forma empreendedora. Assim, aumentam-se os riscos de que o endividado recorra à economia informal para evitar seus credores ou ainda, torne-se mais dependente dos benefícios sociais fornecidos pelo Estado.25 Também se podem mencionar como consequências negativas a dificuldade de subsistência e do acesso ao crédito, o estresse financeiro ocasionado pelas cobranças, o enfraquecimento da relação contratual, os prejuízos financeiros dos credores, efeitos estes que tendem a ser agravados em momentos de crise econômica.

A construção de um sistema formal de falência pessoal não pode ser um transplante da experiência de outros países sem as necessárias adaptações, uma vez que não se trata de um fenômeno isolado; muito pelo contrário, está intimamente relacionado a problemas sociais, políticos e institucionais, o que impede uma abordagem padronizada.

Nesse sentido, o Banco Mundial realizou um estudo com diversos países para avaliar as legislações de insolvência civil. O relatório resultante evidenciou que a presença de um sistema formal de falência pessoal pode atenuar os efeitos negativos sistêmicos decorrentes da falta de regulamentação normativa do tema, contribuindo, desta forma, para um equilíbrio macroeconômico.26 No relatório, foram apontados diversos benefícios da instituição de um sistema de falência pessoal, dentre os quais se destacam:

Incentivo ao crédito responsável;

Redução dos custos de cobrança e perda com a liquidação de bens desvalorizados;

2

²⁴ Ian Ramsay apresenta três concepções de falência pessoal que podem elucidar melhor alguns aspectos relacionados à sua compreensão. Em uma primeira abordagem, a falência é uma resposta ou uma sanção para os devedores cujo comportamento se desviou dos padrões sociais. Na segunda concepção, a falência pessoal é vista como uma forma de proteção ao consumidor, o que se justifica pela própria natureza do direito do consumidor, que visa através de mecanismos de compensação corrigir falhas de mercado como assimetria informacional, preocupações distributivas e externalidades. No que tange à informação, a ideia de um sistema de falência para o devedor individual é uma resposta à racionalidade limitada dos consumidores, tendo em vista que existem evidências econômicas e psicológicas que sugerem que os consumidores, ao contratar crédito, subestimam sistematicamente os riscos futuros de inadimplemento. Por fim, no terceiro paradigma que o autor apresenta, a falência é tida como uma medida jurídica de bem-estar social. RAMSAY, Ian. Models of consumer bankruptcy: implications for research and policy. *Journal of Consumer Policy*. vol. 20. p. 269-287. Orem, Utah, 1997, p. 283.

²⁵ RAMSAY, Ian. Op. Cit.

²⁶ BANCO MUNDIAL. Report on the treatment of the insolvency of natural persons, 2012. Acesso em: julho 2017. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf. Ver também LIMA, Clarissa Costa de. O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014. p. 53.

Distribuição mais eficiente dos prejuízos;

Distribuição mais justa dos recursos do devedor, pois, em regra, trata os credores igualmente;

Aumento da produção de rendimentos tributáveis;

Maximização da atividade econômica;

Incentivo ao empreendedorismo;

Redução das externalidades negativas de uma avaliação de risco inexata.

A falência pessoal tem a vantagem de proporcionar uma distribuição mais justa dos recursos do devedor, pois, em regra, trata os credores de forma isonômica. Os processos de natureza individual podem beneficiar uma minoria de credores, mais bem estruturados ou em condições de realizar uma investigação mais detalhada no patrimônio do devedor. Os credores menores são prejudicados e dificilmente conseguem o reembolso dos seus créditos, pois não estão suficientemente aparelhados e não dispõem de poder de pressão como o evidenciado pelos credores maiores.

Para os devedores, a recomeço econômico-financeiro pode ter o efeito imediato de aliviar o peso apresentado pelas dívidas que não conseguem honrar, restaurando a tranquilidade de viver sem cobranças agressivas e sem o abalo moral de manter o nome negativado.

O sistema de falência pessoal tem ainda o efeito positivo de encorajar os credores a assumirem uma conduta mais responsável na concessão de crédito, desincentivando a adoção de práticas publicitárias que sejam muito agressivas, lembrando que os credores costumam estar em melhor posição para avaliar os riscos de inadimplemento — e, portanto, para preveni-los. Os devedores não detêm a mesma capacidade de avaliação desses riscos de inadimplemento, pois a economia comportamental informa que são propensos a subestimar os riscos de falhas e os reveses da vida27.

De toda sorte, a identificação dos benefícios desta iniciativa legislativa é expressa no fortalecimento da relação de confiança entre consumidores e fornecedores, com o fim de estabelecer uma relação equilibrada e buscar soluções razoáveis e factíveis para o problema do superendividamento, evitando o prejuízo aos consumidores e visando chegar a um acordo justo e isonômico aos credores para o cumprimento das dívidas pendentes.

5. Diferentes modelos para lidar com a recomeço econômico-financeiro: experiências comparadas

Como visto, há uma preocupação mundial com o fenômeno do superendividamento. Dessa forma, pode-se observar um aumento de legislações que buscam tratar deste assunto. Nas últimas décadas, entre os países que compõem a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os seguintes incorporaram em sua legislação um sistema formal de falência pessoal28:

Tabela 1: Legislação de insolvência civil desde 1984

²⁷ LIMA, *ob. cit.*, p. 55-57.

²⁸ OSTERKAMP, Rigmar. *Insolvency in selected OECD countries*: Outcomes and regulations. Disponível em: http://www.cesifo-

group.de/pls/guestci/download/CESifo%20DICE%20Report%202006/CESifo%20DICE%20Report%201/2006/dicereport106-forum5.pdf. Acesso em setembro de 2017.

Ano	País
1984	Dinamarca, Estados Unidos
1985	Escócia
1986	Inglaterra e País de Gales
1989	França
1992	Canadá, Noruega
1993	Finlândia
1994	Áustria, Alemanha, Suécia,
	Estados Unidos (reforma)
1996	Hong Kong, Israel
1997	Canadá, Países Baixos
1998	Bélgica
1999	Alemanha
2000	Luxemburgo
2001	Alemanha
2002	Austrália, Inglaterra e País de
	Gales
2005	Estados Unidos (reforma)

Fonte: OSTERKAMP, 2006

Existem no cenário mundial dois principais modelos para lidar com o indivíduo superendividamento. O Banco Mundial os classifica em "modelo social" e "modelo neoliberal".

O modelo social tem como pressuposto um consumidor frágil, que necessita de proteção contra o risco do excesso de crédito de fácil acesso, enquanto o modelo neoliberal tem como paradigma um consumidor responsável e capaz de fazer escolhas apropriadas. O modelo neoliberal, adotado nos Estados Unidos, encara a proteção do consumidor como uma forma de aumentar a confiança do mercado na aquisição de produtos financeiros, gerando crescimento econômico. A regulação neoliberal enfatiza as técnicas de transparência e controle de abusividades, enquanto o modelo social se embasa em uma política de crédito responsável com limitação de juros e advertências contra o perigo do superendividamento29.

Em geral, existem dois procedimentos para se recuperar financeiramente o devedor. O primeiro consiste em planos de pagamentos que protegem o devedor das execuções individuais, mas o deixam comprometido a efetuar o pagamento dos credores durante determinado período. O segundo, conhecido como fresh start, consiste em perdoar as dívidas para restaurar a situação financeira do devedor de forma mais rápida.

Nos modelos europeus de falência pessoal que incentivam os planos de pagamento, o devedor fica comprometido durante determinado período a pagar parceladamente todos os seus credores, na medida de seu orçamento. A suspensão das cobranças extrajudiciais e das execuções individuais incentiva o devedor a se engajar em atividades produtivas, no intuito de cumprir os planos de pagamento acordados (fora do sistema de insolvência civil e sem expectativas de recuperação, os devedores acabam recorrendo ao mercado informal de trabalho, sem nenhum retorno para os credores). Nesses casos, o devedor mantém seus bens, mas compromete a maior parte de sua renda futura com o pagamento dos credores.

²⁹BANCO MUNDIAL. *Report on the treatment of the insolvency of natural persons*, p. 12, item 39. 2012. Acesso em: julho 2017. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf

Nos modelos de fresh start, por sua vez, os bens do devedor são liquidados para possibilitar o pagamento dos credores. Neste caso, o devedor perde a propriedade de seus bens, ressalvadas as exceções legais, mas resguarda sua renda futura: uma vez declarado judicialmente o direito do devedor ao recomeço de sua vida financeira (fresh start), se ele obtiver um emprego ou qualquer outra fonte de renda, tem direito a apropriar-se integralmente dela.

Em ambos os sistemas existe a vantagem de que o devedor é obrigado a declarar todos os bens e rendas, de forma que os credores são poupados do esforço e dos custos relacionados à localização dos bens penhoráveis. Caso aprovada a proposta normativa em questão, esta previsão será introduzida na legislação brasileira, tornando inclusive crime a violação do dever de informar.

O sistema de falência do modelo americano tem como principal premissa reinserir o consumidor no ciclo econômico da forma mais célere possível, reabilitando-o para que possa se reintegrar ao mercado. Este modelo é o grande expoente da filosofia fresh start, que visa restaurar a situação financeira do devedor, em curto período de tempo, mediante a liquidação dos bens livres e penhoráveis. No caso da inexistência de bens ou após terem sido esses liquidados, o devedor fica liberado do pagamento de dívidas pretéritas30.

O United States Bankrupcy Code de 1978 disciplina o tratamento da falência pessoal nos capítulos 7 e 13, prevendo dois procedimentos: a liquidação (straight bankrupcy), comumente conhecido como fresh start, e o plano de ajustamento de dívidas (reorganization), que se destina aos devedores sem patrimônio, mas com trabalho e rendimento fixo e que possam pagar, ao menos, parte da dívida, por meio de um plano de pagamento em média de três a cinco anos.

Na Europa, predomina entre a maioria dos países o sistema de tratamento dos superendividados sob a perspectiva do modelo social, adotado pela França, o primeiro país a legislar sobre o assunto. O tratamento aos consumidores endividados no direito francês iniciase por vontade exclusiva do devedor diante das Comissões de Superendividamento (Commissions de Surendettement), instituídas em todos os Departamentos da França, de acordo com o artigo R. 333-1 do Code de la Consommation.

O procedimento francês é formado por duas fases: a primeira delas, de natureza administrativa e consensual, ocorre perante a Comissão de Superendividamento, e a segunda, coercitiva, no Poder Judiciário. Feita a avaliação para verificar se há uma situação de superendividamento, e caso esta seja confirmada, tentar-se-á, primeiramente, uma conciliação entre as partes. É uma fase inicial do procedimento francês, na qual a Comissão propõe um plano de renegociação das dívidas de consumo, com prazo máximo de 10 anos, ficando excluídas as dívidas profissionais, procurando-se atender às limitações orçamentárias do devedor e à demanda legítima dos credores em receber seus créditos.

Caso não seja possível a conciliação, abre-se uma fase judicial, também com ênfase nos planos de pagamento, com medidas que aliviam o endividamento, como a prorrogação e o reescalonamento dos vencimentos dos débitos.

A última modificação legislativa significativa na França foi a entrada em vigor da Lei Borloo, em outubro de 2003, que previu um novo procedimento de insolvência civil. Este procedimento é direcionado aos devedores que se encontrem em situação irremediavelmente comprometida, sendo submetidos a uma liquidação de bens não excepcionados pela legislação para quitar suas dívidas. Caso o valor arrecadado seja suficiente, o processo é finalizado com a quitação; caso não o seja, o montante restante é perdoado. Com isso, a alteração legislativa

_

³⁰ LIMA, *ob. cit.*, p. 155.

introduziu uma via de fresh start na França, permitindo uma medida mais ágil para situações extremas.

Portugal31 também incluiu o procedimento de insolvência para pessoas físicas no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE). O legislador português criou dois mecanismos aos devedores: o plano de pagamentos e a exoneração do passivo restante, precedida da liquidação dos bens do devedor. O plano de pagamentos consiste em uma fórmula de tratamento alternativa à liquidação dos bens do devedor, consistindo em uma negociação entre este e os seus credores.

A segunda forma de resolução própria da insolvência dos indivíduos que surge no CIRE é a liquidação acompanhada pela exoneração do passivo restante. Também neste caso a lei prevê a aplicação a pessoas físicas, o que significa que, sem os constrangimentos objetivos anteriormente apontados, consumidores e empresários poderão, após a venda dos bens afetos à massa insolvente, entrar no período da cessão conducente à exoneração do passivo restante.

Durante essa etapa, o indivíduo insolvente é obrigado a ceder rendimentos recebidos ao longo dos cinco anos subsequentes, de modo a quitar suas dívidas. Este mecanismo permite o chamado fresh start no futuro, ou seja, decorrido o pagamento aos credores, o devedor libertase das dívidas anteriormente contraídas, podendo voltar como agente econômico ao mercado, desprovido de quaisquer constrangimentos na contração de dívidas e na obtenção de créditos. Todavia, diferentemente do modelo americano, a exoneração do passivo restante no direito português não é concedida imediatamente após a declaração de insolvência, mas sim após um período condicional de cinco anos. O intuito deste período condicional é possibilitar o pagamento, ainda que parcial, aos credores, buscando-se, desta forma, um equilíbrio entre os interesses dos credores e as preocupações com a proteção dos devedores.

Existem outros países que, ainda que tenham adotado sistemas de falência pessoal, têm recorrido a soluções administrativas como uma forma de buscar não sobrecarregar o Poder Judiciário. No Canadá32, por exemplo, a falência pessoal é regida pela Lei de Falências e Insolvência, sendo aplicável tanto a empresas quanto a particulares. A despeito do pedido de falência, uma pessoa pode apresentar, alternativamente, uma "proposta do consumidor". Esta "proposta do consumidor" é uma tentativa de acordo a ser negociado entre um devedor e seus credores (resolução de recuperação 'extrajudicial'). Uma proposta típica envolveria um devedor que faz pagamentos mensais por um máximo de cinco anos, com os fundos distribuídos aos seus credores.

De maneira similar, adotando um regime alternativo à falência, a Austrália introduziu o debt agreement, que se refere a um procedimento administrativo, mais simples e informal, que incentiva a proposta de acordo entre os devedores de baixa renda e os credores. A Noruega33 também adotou um procedimento conciliador, denominado voluntary debt settlements, conduzido por organizações sociais locais, sob a supervisão do município, com o objetivo de incentivar acordos.34

_

³¹ CONCEIÇÃO, Ana Filipa. Sobre-endividamento ou insolvência? Breve estudo sobre os modos de tratamento no direito brasileiro e português. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*. vol. 1. n. 4. p. 89. Curitiba, dez. 2011.

Disponível

em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/72327/sobre endividamento insolvencia conceicao.pdf

³²ZIEGEL, Jacob S. *Comparative Consumer Insolvency Regimes*: A Canadian Perspective. Oxford: Hard Publishing, 2003, p. 30.

³³JUNGMANN, Najda; Huls, Nick.Debt counseling in the shadow of the Court. In: Niemi-Kiesiläinen, Johanna (org). et al. *Consumer Credit, debt & bankrupcy*. Oxford: Hard Publishing, 2009, p. 420; ³⁴LIMA, *ob. c.it*, p. 141.

Através da análise comparada da experiência de outros países pode-se extrair que, ainda que se adotem medidas administrativas e extrajudiciais que auxiliem e amenizem a problemática do endividamento, por vezes apenas o Poder Judiciário é capaz de dar solução definitiva à situação.

O Brasil pode se beneficiar de mecanismos extrajudiciais de composição de conflitos. Aliás, já o faz, com algumas iniciativas interessantes de PROCONs e Defensorias Públicas; estes já têm funcionado em certa medida e poderão ser indiretamente ainda mais estimulados, à medida que o sistema judicial de insolvência civil se torne capaz de trazer uma resposta célere e definitiva ao tema. Quanto mais o sistema judicial funcionar, maior será o incentivo de devedores e credores a buscar soluções harmônicas, com intuito de prevenir a judicialização.

No entanto, os temas não devem ser misturados, de modo que, sem prejuízo dos sistemas extrajudiciais de solução de conflitos de endividamento já existentes e outros que possam ser criados, entende-se que o objetivo da lei de insolvência civil em questão está no tratamento definitivo do problema, tendo-se feito a escolha por uma solução judicial que pode ser de duas naturezas: reorganização compulsória de dívida como regra; liquidação de ativos e liberação de dívidas remanescentes, como exceção.

Sem prejuízo de que possam ser criados foros administrativos de composição de conflitos, como inclusive já existentes no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, considera-se que o princípio da jurisdição una faz com que somente o Poder Judiciário possa por termo a controvérsias com teor de definitividade. Como já esclarecido, a solução judicial pode e deve conviver com sistemas extrajudiciais que atuem prevenindo a litigância em matéria de insolvência civil.

6. Preocupações na implantação de um sistema de falência pessoal

Há quem considere os efeitos da declaração de falência injustos porque o risco assumido pelo credor pode ser repassado aos devedores mediante elevação dos juros, penalizando os devedores honestos que pagam corretamente suas dívidas. Este receio influenciou a opinião pública e contribuiu para a reforma da lei americana de falência de 2005. A indústria de crédito utilizou o argumento de que cada processo de falência custava de US\$ 300,00 a US\$ 400,00 para cada cidadão americano, além de aumentar o custo de crédito para todos.35

No entanto, é importante esclarecer que o risco de aumento dos juros pode ser contrabalanceado pelos benefícios que a sociedade pode ter com um sistema de falência que permita a redução dos efeitos negativos do superendividamento, os quais se refletem nas despesas com o sistema público de saúde e com a seguridade social. Os problemas financeiros são fonte de estresse e exclusão social, podendo deixar o devedor à margem do mercado de trabalho e dependente de prestações positivas estatais. A falência facilitaria o retorno do devedor ao mercado, que pode contrair novas despesas, movimentando a economia com retorno positivo para a sociedade36. E ainda, conforme ressaltado pelo Relatório do Banco Mundial, um regime de falência pessoal possui um papel central na promoção de práticas de fornecimento de crédito mais responsável pelos credores37.

Dessa forma, sugere-se a aprovação do anexo projeto de lei, que atualiza o regime da insolvência civil brasileiro, como instrumento de decretação de falência pessoal por

³⁵ DICKERSON, A. Mechele. *Regulating bankruptcy*: public choice, ideology, e beyond. *Washington University Law Review*. vol. 84, p. 1868. Washington, DC, 2006.

³⁶ LIMA, *ob. cit..*, p. 81.

³⁷ Idem., p. 32.

meio do qual o indivíduo superendividado poderá obter judicialmente a reorganização de suas dívidas ou, em certos casos, a liquidação de seus ativos para pagamento do passivo, com liberação das dívidas remanescentes.

7. O Anteprojeto de Lei ora proposto

O anteprojeto de lei proposto criará um microssistema jurídico de falência pessoal, dando origem a novos institutos e regras processuais.

• Dois sistemas: reorganização de dívidas e liquidação de ativos

Inspirado na experiência comparada, o anteprojeto de lei estabelece dois sistemas alternativos para tratamento de uma situação de insolvência civil/ recomeço econômico-financeiro. Quando o indivíduo possuir renda, poderá optar por um sistema de reorganização de dívida, com perdão de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da dívida, em até 5 (cinco) anos. Este deverá ser o sistema preferido pelo devedor, pois lhe permitirá permanecer com todos os seus bens.

Já quando não há renda nem perspectiva de pagamento de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) da dívida, em até 5 (cinco) anos, o anteprojeto de lei estabelece um regime de liquidação de ativos e liberação do remanescente das dívidas.

• O teste de elegibilidade ao sistema de liquidação de ativos ("means test")

Um dos aspectos principais da lei de falências do consumidor nos Estados Unidos sempre foi focado na possibilidade de fornecer ao "honesto, mas infeliz devedor... uma nova oportunidade na vida e um campo claro para futuros esforços, sem interferência de pressão e desencorajamento das dívidas preexistentes." 38 Até 2005, a política de "fresh start" havia sido implementada através do perdão das dívidas previsto no capítulo 7. No entanto, em 20 de abril de 2005 o Congresso acolheu o entendimento da minoria da Comissão de Revisão e aprovou a lei conhecida como Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act of 2005 ("BAPCPA"), tornando a falência mais difícil e mais onerosa aos devedores. O argumento subjacente à nova lei consiste em impedir o uso abusivo da falência, lembrando que os devedores têm um dever moral de cumprir seus compromissos com responsabilidade, em vez de obter o perdão imediato de suas dívidas no capítulo 7.

A principal crítica à filosofia americana do fresh start reside na eliminação da responsabilização do devedor pelo pagamento das dívidas. Em tese, o amplo acesso e a facilidade de perdão poderiam encorajar os empréstimos irresponsáveis por parte dos consumidores, problema relacionado ao risco moral.

O Código de Falências vigente reflete a preocupação de que muitos devedores que poderiam ter recursos para pagar algumas das suas dívidas estariam se aproveitando de um regime de falência para obter um novo começo - ou vantagem - em detrimento da economia, ou pelo menos de seus credores. O objetivo declarado das Alterações ao Código de Falências de 2005 foi restaurar a integridade do sistema, impedindo um possível "abuso". O principal veículo restaurador foi o "means test", que no § 707 (b) (2) cria uma "presunção de abuso" que determina a destituição ou a conversão de um caso de capítulo 7 para capítulo 13 para esses devedores que podem pagar (can pay debtors).

O BAPCPA substituiu a presunção da falência pessoal do devedor pela presunção de

.

³⁸ "…honest but unfortunate debtor who surrenders for distribution the property which he owns at the time of bankruptcy a new opportunity in life and a clear field for future effort, unhampered by the pressure and discouragement of preexisting debt." Local Loan Co. v. Hunt, 292 US 234, 244 (1934). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/292/234/case.html. Acesso em dezembro de 2017.

que o abuso existe "a menos que o devedor possa provar, por extensa documentação, que ele deve ter um novo começo". A "presunção legal" de abuso obriga até mesmo os devedores honestos, mas que por alguma razão não puderam ser adimplentes com as dívidas, a rebater uma acusação moral contra eles. As disposições de "abuso" no BAPCPA introduziram ajustes substantivos e processuais para a prática de falência do consumidor, que tiveram efeitos profundos sobre devedores, credores, advogados, administradores e juízes igualmente.

Após a reforma de 2005, o devedor deve submeter-se ao means test, a fim de comprovar que não tem condições financeiras de reembolsar seus credores, para ser admitido no capítulo 7 da falência. Se do teste resultar que o devedor tem renda disponível para pagar aos credores, ficará impedido de recorrer ao capítulo 7, restando apenas a opção do capítulo 13, que condiciona o perdão ao cumprimento de um plano de pagamento de dívidas pelo prazo mínimo de três anos.

A proposta ora apresentada estabelece um duplo regime. A regra geral é um processo de reorganização para pagamento integral da dívida; o dever de pagar as dívidas é mandatório para todos os devedores capazes de pagar, ao menos, 50% das dívidas existentes. Inspirada, com alterações, na regra do means test, o projeto de lei ora apresentado sugere qeu essa capacidade aos indivíduos que possuem renda disponível acima da média mensal do Estado em que são domiciliadas. Apenas aos indivíduos que não se enquadrem nessa situação será aberta a possibilidade de liquidação seguida de perdão.

• Necessidade de se reservar um mínimo para a subsistência do insolvente

O Relatório do Banco Mundial sobre Insolvência Civil sugere que isentar alguns dos bens do devedor da liquidação e distribuição aos credores (exemptions) está intimamente ligado às noções de discharge e fresh start. O mesmo Relatório apresenta um rol ilustrativo de ativos que poderão não estar abrangidos pelo processo de liquidação de dívidas: a casa da família (no direito brasileiro, a ideia de bem de família, que é um pouco mais ampla39); automóveis; mobiliário doméstico; salários recebidos após o fresh start; planos de aposentadoria e utensílios profissionais (utensílios de trabalho).

A tendência moderna é permitir que os devedores tenham um verdadeiro novo começo, um autêntico fresh start, girando o debate em torno de definir como seria ou quais seriam os ativos abrangidos no mínimo existencial. Com isso, pode-se inferir que os planos têm como objetivo incentivar o devedor a se esforçar e a trabalhar durante um período determinado para pagar os credores.

Além disso, o devedor não deve destinar toda sua renda para o pagamento dos credores, pois parte dela precisa ser reservada às suas despesas de sobrevivência. Assim, somente a renda excedente à manutenção de sua subsistência e de sua família poderá ser destinada ao pagamento no plano de pagamento aos credores. O mínimo existencial (restre à vivre) destina-se, portanto, às despesas de sobrevivência.

A elaboração de um plano de pagamento é uma tarefa bastante complexa e existem diferentes possibilidades de determinar o montante da renda que deverá ficar disponível ao

³⁹ Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o bem de família é "uma forma da afetação de bens a um destino especial

relativos ao prédio [...] ou de despesas condominiais" (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro* – 5. Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 222).

que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil* – Volume V. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 718-719). Por sua vez, Maria Helena Diniz aponta que essa instituição tem a finalidade de "assegurar um lar à família ou meios para seu sustento, pondo-a ao abrigo de penhoras por débitos posteriores à instituição, salvo as que provierem de institutos

devedor durante o cumprimento do plano.

O anteprojeto de lei ora proposto endereça o tema, ao proteger o bem de família e ao estabelecer regras visando à preservação do mínimo existencial.

Solução rápida depende de que a sentença possa produzir efeitos imediatamente

O anteprojeto de lei estabelece que a declaração de recomeço econômico-financeiro, se requerida pelo devedor, produzirá efeitos imediatamente a partir da sentença. A celeridade para que o devedor se livre das dívidas impagáveis é fundamental para o dinamismo da economia.

Por esse motivo, prevê-se um sistema no qual a apelação possa produzir efeitos diversos, a depender da parte que a apresente. Caso o apelante seja o devedor, o recurso terá efeito devolutivo e suspensivo, tal como preveem os artigos 1.012 e 1.013 do CPC. No entanto, caso o credor busque apelar da decisão, o recurso terá efeito exclusivamente devolutivo, mas não suspensivo. Consiste, assim, em nova exceção à regra do artigo 1.012 do CPC.

Esta distinção é a melhor maneira de assegurar que recomeço econômico-financeiro tenha efeitos imediatos para o devedor insolvente. Busca-se, desse modo, endereçar e corrigir um grave problema vislumbrado no sistema atual, consistente na demora do processamento dos pedidos e da produção de efeitos decorrentes da declaração de recomeço econômico-financeiro, os quais são reputados como tendo relevante caráter explicativo da pouca atratividade do instituto atual.

• Compete ao credor administrar o recomeço econômico-financeiro

Nos termos do Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor no que tange ao tema da insolvência civil, compete a um dos credores a administração da liquidação da dívida do devedor insolvente.

Está-se sugerindo que essa solução seja mantida no atual anteprojeto, com uma orientação a que as instituições financeiras, que tendem a ser as maiores credoras de insolventes em um sistema capitalista de massa, organizem-se para criar um corpo permanente para executar essa atividade.

Em se considerando que é esperado que a maior parte das dívidas seja proveniente de instituições financeiras, mostra-se recomendável um diálogo com o setor financeiro, com o objetivo de criar uma estrutura permanente para lidar com essas ações. O custo dessa medida seria muito residual aos bancos, face, inclusive, à probabilidade de que o novo sistema incremente a arrecadação de bens para pagamento das dívidas.

De acordo com a experiência inglesa e os dados obtidos pelo CPDE em pesquisa inicial acerca da quantidade de superendividados na sociedade brasileira, a partir do critério de autodeclaração, em torno de 6%40 a 7%41 da população estão em situação de insolvência, ou 1.200.000 indivíduos.

Considerando que nos EUA a taxa para administração da liquidação de ativos (falências pessoais ajuizadas nos termos do Capítulo 7) é de US\$ 60,00, cerca de R\$ 200,00, teríamos que o custo total, se 100% dos indivíduos brasileiros superendividados (estimados em

40

FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY (FCA), 2014, p. 6. Disponível em http://www.fca.org.uk/static/documents/research-papers/consumer-credit-customers-vulnerablecircumstances.pdf. Acesso em 04 de março de 2015

⁴¹ Ver PORTO, Antônio José Maristrello e SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica. In PORTO et al (org.). *Superendividamento no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2016, v. II, p. 44.

6% de toda a população) requeressem ou tivessem sua falência pessoal requerida, seria de aproximadamente R\$ 240.000.000,00. Este valor mostra-se bastante residual face ao lucro líquido que os cinco maiores bancos brasileiros experimentaram nos anos de 2015 e 2016:

<u>Tabela 2</u>: Lucro líquido dos cinco maiores bancos brasileiros (total de ativos – em bilhões):

	2015	2016	Variação
Itaú Unibanco	R\$ 23,816	R\$ 22,15	-7%
Banco do Brasil	R\$ 14,4	R\$ 8,034	-44,20%
Caixa Econômica	R\$ 7,2	R\$ 4,1	-43%
Federal			
Bradesco	R\$ 17,19	R\$ 15,08	-12,30%
Santander	R\$ 6,624	R\$ 7,339	10,80%
Total	R\$ 69,23	R\$ 56,703 bi	-18%

Fonte: Bancos; CPDE/ Direito FGV, 2018

Portanto, caso se crie uma entidade ou órgão no âmbito de alguma associação que congregue as instituições financeiras, para realizar a administração das liquidações ou reorganizações de dívida, este custo representará, em termos percentuais, 0,003% do lucro dos cinco maiores bancos do país em 2016. Esse valor, além de residual ao lucro líquido agregado das cinco maiores instituições financeiras em funcionamento no país, será provavelmente integral ou em grande parte compensado pelo percentual de dívida que será recuperado pelo sistema.

De fato, as instituições financeiras parecem ser as maiores interessadas em que os processos de recomeço econômico-financeiro tenham tramitação célere e que as liquidações ou reorganizações de dívidas sejam realizadas de forma tempestiva e com coerência financeira e contábil. Além disso, não se está criando nova obrigação a essas instituições, dado que, na legislação atualmente em vigor, já compete aos maiores credores figurarem como administradores judiciais dos processos de recomeço econômico-financeiro.

• Prazo de prescrição e prazo para limpar o histórico de crédito

O presente anteprojeto de lei introduz, ainda, o prazo fixo de 10 (dez) anos, no caso de liquidação de ativos, e 7 (sete) anos no caso de renegociação de dívidas, para que conste no cadastro do devedor a declaração de recomeço econômico-financeiro. Este prazo leva em consideração dois fatores: em primeiro lugar, o tempo máximo de 5 (cinco) anos durante os quais um credor pode "negativar" um devedor em cadastros de restrição de crédito. Em segundo lugar, leva também em consideração os prazos prescricionais mais relevantes que podem decorrer de situações de endividamento no direito brasileiro. Observe-se a tabela a seguir:

<u>Tabela 3</u>: Prazos prescricionais no ordenamento jurídico brasileiro

Tipo de dano	Prazo prescricional	Lei
Prazo prescricional geral	10 anos	Artigo 205, CC

Relação de consumo	5 anos	Art. 27, CDC
Locação	3 anos	Artigo 206, § 3°, inciso I, CC
Responsabilidade civil extracontratual	3 anos	Artigo 206, § 3°, inciso V, CC
Dívida de cartão de crédito	5 anos	Artigo 206, § 5°, inciso I, CC (e jurisprudência)
Dívidas trabalhistas	Prazo de 2 anos para pedir dívidas dos últimos 5 anos (trabalhador urbano) ou prazo de 2 anos (trabalhador rural). Com a reforma trabalhista, todos os prazos passaram a ser de 2 anos, entrando em vigor no dia 11/11/2017.	Artigo 11, CLT
Pensão alimentícia	2 anos a partir da data em que vencerem, no caso de alimentos fixados em sentença; antes de sentença, a obrigação de prestar alimentos é imprescritível	Artigo 206, § 2°, CC
Dívida tributária	5 anos da constituição definitiva do crédito	Artigo 174, CTN

Quanto ao primeiro elemento, deve ser levado em consideração que um credor, para cobrar unilateralmente a dívida de uma pessoa, pode inscrevê-la em cadastro negativo (SPC/SERASA) por até 5 (cinco) anos. Também merece consideração que o prazo prescricional mais longo previsto no Código Civil é de 10 (dez) anos.

Considerando o impacto do benefício do fresh start para sua vida e o fato de que o credor não verá a dívida quitada, é preciso elevar o período de cadastro negativo acima dos 5 (cinco) anos, de forma a não tornar as consequências dessa declaração menos graves do que a simples negativação do devedor em sistemas de crédito.

Dessa forma, na hipótese de recomeço econômico-financeiro apresentado neste anteprojeto, acredita-se que o mais adequado seria determinar a inscrição automática em cadastro negativo, pelo prazo fixo de 10 (dez) anos, na hipótese de liquidação de ativos, de modo a balancear incentivos entre credor e devedor, já que, ao assegurar o reconhecimento, em via judicial, de sua condição de insolvente, o devedor passa a não mais poder ser cobrado. Nessas condições, o dobro do prazo, 10 anos, pode representar um efeito dissuasório necessário.

O prazo de inscrição da informação no cadastro do devedor é reduzido para 7 (sete) anos no caso de reorganização de dívidas, tendo em vista a perspectiva de que, nesse caso, o devedor pagará parcela expressiva de seus débitos, ainda que em alguns casos não possa fazê-lo integralmente.

• Do plano de reorganização de dívidas

Quanto ao processo previsto no anteprojeto para a elaboração do plano de reorganização de dívidas, cumpre tecer algumas considerações.

Primeiramente, o plano a ser elaborado deverá focar não somente no pagamento dos credores, mas também no tratamento dos efeitos sociais causados pelo superendividamento dos consumidores.

Além disso, deve-se prever a restrição de situações que possam dificultar o atendimento aos objetivos visados com o microssistema do recomeço econômico-financeiro, evitando-se questões de perseguição de cobrança e preocupação moral. Afinal, se a reorganização for incapaz de garantir ao devedor uma maior tranquilidade em relação a seu endividamento e aos riscos de ser cobrado, estará fadada ao fracasso.

É também fundamental que os planos de pagamento preservem o mínimo existencial. Dessa forma, o anteprojeto em pauta priorizou resguardar o bem de família das liquidações das dívidas, além de definir mínimo existencial em função de gastos mensais inerentes ao indivíduo e à situação dos que lhes são diretamente dependentes, como filhos menores e familiares incapacitados ao trabalho.

Os planos deverão ser de curta duração, já que assim se elevam as chances de cumprimento integral da proposta. Dessa forma, o anteprojeto sugere um prazo máximo de cinco anos.

Por fim, o plano de reorganização deverá prever a situação de perdão em casos graves, quando não houver bens e renda para o reembolso dos credores. O anteprojeto de lei prevê um perdão máximo de 50% (cinquenta por cento) das dívidas do devedor.

• Dos créditos de natureza tributária

O presente anteprojeto exclui do âmbito da reorganização de dívidas os créditos de natureza tributária. Isso foi feito tomando como referência a ora vigente Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE), porém adotando-se solução diversa.

De acordo com o art. 49 da LFRE, submetem-se à recuperação judicial todos os credores do devedor existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos. Esta regra possui, no entanto, exceções. Uma das situações excepcionais se refere à análise pelo crédito tributário, seja pela sua relevância ou pela sua complexidade.

O artigo 187 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores em recuperação judicial, excluindo, portanto, expressamente este crédito do procedimento. Alinhada a essa ideia, a LFRE estabelece em seu art. 6°, §7°, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A justificativa para o afastamento do crédito tributário da recuperação judicial se dá pela indisponibilidade do interesse público, ou seja, não é possível transigir sobre o interesse público.

Frise-se, por oportuno, que o devedor pode apresentar para este fim a certidão positiva com efeito negativo, uma vez que ela tem os mesmos efeitos que a certidão negativa, conforme dispõe o art. 206 do CTN. Assim, a despeito de não estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a LFRE e o CTN exigem que o devedor comprove a inexistência de passivo tributário exigível contra si para que lhe seja concedida a pleiteada recuperação.

Dito de outro modo, o crédito tributário não interfere no processamento da recuperação, mas sim na sua própria concessão. É aí que reside a denominada complexidade, pois, não raras

vezes, a empresa que passa por uma crise econômico-financeira possui como um dos seus principais passivos o tributário, o que, por uma interpretação literal dos dispositivos mencionados, impediria a concessão da recuperação judicial, considerando a dificuldade que se tem em apresentar esta certidão.

A solução para os devedores costuma consistir em obter o parcelamento do seu débito tributário, considerado uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, um meio de se obter a certidão positiva com efeito negativo. Esta válvula de escape para os devedores está prevista no art. 68 da LFRE, e é adaptada, no anteprojeto de lei, ao instituto do recomeço econômico-financeiro: antes de requerer a reorganização de dívida, o devedor deverá parcelar suas dívidas tributárias, permitindo a emissão de certidões positivas com efeitos de negativas. Apenas no caso da liquidação de ativos poderão ser perdoadas as dívidas fiscais.

• Do crédito trabalhista

Com relação aos créditos de natureza trabalhista, o anteprojeto de lei também busca uma analogia com a LFRE.

A LFRE estabelece que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada (trabalhista) até a apuração do respectivo crédito, porém o valor não será pago naquele foro. O crédito deverá ser inscrito no quadro-geral de credores na recuperação judicial e pago conforme previsto no plano aprovado por todos os credores ou, no caso de falência, conforme a ordem de prioridade estabelecida no art. 83 da mesma lei. Do mesmo modo, na ação de recomeço econômico-financeiro, sugere-se que dívidas de natureza trabalhista, se houver, serão integradas ao quadro geral de credores, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos.

Uma vez declarado o recomeço econômico-financeiro, eventuais bens e valores penhorados no juízo trabalhista não poderão ser utilizados para satisfazer individualmente aquele crédito que gerou a constrição. Durante o trâmite da recuperação judicial, as execuções serão suspensas e nenhum bem poderá ser leiloado para pagar credores trabalhistas individualmente.

O devedor insolvente que tiver dívidas de natureza trabalhista deverá declará-las na lista de credores, apontando essa natureza. O juiz, ao deferir o processamento do pedido, determinará a publicação de um edital contendo a relação de todas as dívidas reconhecidas pelo devedor para que chegue ao conhecimento dos interessados.

Se as verbas trabalhistas ainda dependerem de reconhecimento judicial, uma reclamação trabalhista deverá ser ajuizada, e somente após o julgamento o crédito será definitivamente incluído no sistema de recomeço econômico-financeiro. No entanto, o trabalhador poderá, antes do julgamento final da reclamação, pedir para que o juiz trabalhista solicite a reserva da importância que estimar devida da liquidação dos ativos ou no plano de reorganização de dívidas, conforme o caso.

Dada a situação de insolvabilidade, e ainda em analogia à disciplina da LFRE, o anteprojeto de lei sugere um limite de 5 (cinco) salários mínimos para privilégio do crédito trabalhista em geral, a ser inserido nos sistemas de pagamento, seja no caso de liquidação de ativos, seja nos pagamentos decorrentes de reorganização de dívidas.

• Persecução criminal

Buscando evitar o abuso do processo de recomeço econômico-financeiro, o projeto de lei estabelece um conjunto de infrações a serem tuteladas criminalmente. O objetivo não é o encarceramento do indivíduo que abusar da lei, mas sujeitá-lo a um processo penal, no qual

caberão penas alternativas, sendo também devida multa.

Nesse ponto, o tipo penal atuaria como mecanismo de dissuasão em relação a indivíduos que quisessem utilizar indevidamente os mecanismos de liquidação e reorganização de dívidas.

• Juizados Especiais

Considerando que uma das chaves para o êxito da reforma pretendida consiste na celeridade com que essas ações de recomeço econômico-financeiro possam ser tramitadas e sentenciadas, sugere-se que, para as causas que envolvam dívidas de até 40 (quarenta) salários mínimos, sejam criadas varas especializadas, na forma de juizados especiais de recomeço econômico-financeiro.

É a proposta legislativa, que submetemos à apreciação de V. Exas.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019

Deputado PEDRO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

	Art. 1° (Os Juizad	los Especia	is Cívei:	s e Crimii	iais, órg	gãos da	a Justiç	a Ord	linária,	, sei	∶ão
criados pela	a União	, no Dist	rito Federa	al e nos	Território	os, e pe	los Es	stados,	para	concil	iaç	ão,
processo, ju	lgamen	to e exec	ução, nas c	ausas de	e sua com	petência	a.					
		_							•			•

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

> TÍTULO II DOS RECURSOS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 3515-A/2015

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

- § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
 - I homologa divisão ou demarcação de terras;
 - II condena a pagar alimentos;
- III extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
 - IV julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
 - V confirma, concede ou revoga tutela provisória;
 - VI decreta a interdição.
- § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
- § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
- I tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
 - II relator, se já distribuída a apelação.
- § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
- Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
- § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
- § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
- § 3° Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
 - I reformar sentença fundada no art. 485;
- II decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
- III constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
 - IV decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
- § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.
- § 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.
- Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.053. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

- § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- I a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)
- II a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)
- § 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.
- § 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014*, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014*, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:
- I até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após decorrido 1 ano de sua publicação)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO I DA INSOLVÊNCIA

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

- I o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;
 - II forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I - por qualquer credor quirografário;

II - pelo devedor;

III - pelo inventariante do espólio do devedor.

CAPÍTULO II DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR

Art. 754. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).

Art. 755. O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.

Art. 756. Nos embargos pode o devedor alegar:

I - que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741, 742 e 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

II - que o seu ativo é superior ao passivo.

Art. 757. O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

Art. 758. Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em 10 (dez) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.

CAPÍTULO III DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO SEU ESPÓLIO

Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

 III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INSOLVÊNCIA

Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

I - nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

II - mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-seá a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

- Art. 763. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.
- Art. 764. Nomeado o administrador, o escrivão o intimará a assinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.
- Art. 765. Ao assinar o termo, o administrador entregará a declaração de crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo-á no prazo fixado pelo art. 761, II.
 - Art. 766. Cumpre ao administrador:
- I arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;
- II representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;
- III praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;
 - IV alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.
- Art. 767. O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

CAPÍTULO VI DA VERIFICAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 768. Findo o prazo, a que se refere o nº II do art. 761, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.

Parágrafo único. No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.

Art. 769. Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.

Parágrafo único. Se concorrerem aos bens apenas credores quirografários, o contador organizará o quadro, relacionando-os em ordem alfabética.

- Art. 770. Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido alienados, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio.
- Art. 771. Ouvidos todos os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.
- Art. 772. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá sentença.
- § 1º Se for necessária prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.
- § 2º Transitada em julgado a sentença, observar-se-á o que dispõem os três artigos antecedentes.
- Art. 773. Se os bens não foram alienados antes da organização do quadro geral, o juiz determinará a alienação em praça ou em leilão, destinando-se o produto ao pagamento dos credores.

CAPÍTULO VII DO SALDO DEVEDOR

- Art. 774. Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.
 - Art. 775. Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor

adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações.

Art. 776. Os bens do devedor poderão ser arrecadados nos autos do mesmo processo, a requerimento de qualquer credor incluído no quadro geral, a que se refere o art. 769, procedendo-se à sua alienação e à distribuição do respectivo produto aos credores, na proporção dos seus saldos.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 777. A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência.

Art. 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

Art. 779. É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Art. 780. No prazo estabelecido no artigo antecedente, qualquer credor poderá opor-se ao pedido, alegando que:

I - não transcorreram 5 (cinco) anos da data do encerramento da insolvência;

II - o devedor adquiriu bens, sujeitos à arrecadação (art. 776).

Art. 781. Ouvido o devedor no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá sentença; havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 782. A sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.

Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.462, de 19/6/1997)

TÍTULO V DA REMIÇÃO

(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Arts. 787 a 790. <u>(Revogados pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU</u> <u>de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)</u>

LIVRO III DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

Seção I Do Arresto

Art. 813. O arresto tem lugar:

- I quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;
 - II quando o devedor, que tem domicílio:
 - a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;
- b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;
- III quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;
 - IV nos demais casos expressos em lei.
- Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)
- I prova literal da dívida líquida e certa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 5.925, *de 1/10/1973*)
- II prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925*, *de 1/10/1973*)

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
 - I do Conselho Monetário Nacional;
- II do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº* 278, de 28/2/1967)
 - III do Banco do Brasil S.A.;
- IV do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação* alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982)
 - V das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

RESOLUÇÃO Nº 3.694, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2009, com base no art. 4°, inciso VIII, da referida lei, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:

I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;

II - a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

Art. 2° (Revogado pela Resolução 4479/2016/BACEN/MF) Art. 3° É vedado às instituições referidas no art. 1° impedir o acesso, recusar, dificultar ou impor restrição ao atendimento presencial em suas dependências, inclusive em guichês de caixa, a clientes ou usuários de produtos e de servicos, mesmo quando disponível o atendimento em outros canais. (Redação dada pela Resolução 4746/2019/BACEN/ME)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSICÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágraf	fo único. Equipara	-se a consumidor	a coletividade	de pessoas,	ainda que
indetermináveis, que	e haja intervindo na	as relações de cons	sumo.	-	-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2591

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 26/12/2001
Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO Distribuído: 20020201

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF (CF 103 ,

OIX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003 º , § 002 º , da Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 , na expressão " inclusive as de natureza bancária financeira de crédito e securitária ".

Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 .

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências .

Art. 003 º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada , nacional ou estrangeira , bem como os entes despersonalizados , que desenvolvem atividades de produção , montagem , criação , construção , transformação , importação , exportação , distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços .

(. . .)

§ 002 $^\circ$ - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo , mediante remuneração , inclusive as de natureza bancária , financeira , de crédito e securitária , salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista .

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
- § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.
- § 5° Aplica-se o disposto no § 2° deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4° deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.
- § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:
 - I pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
 - II pelo devedor, imediatamente após a citação.
- § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.
- § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II Da Verificação e da Habilitação de Créditos

- Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
- § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
- § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação

respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- § 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.
- Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
- I concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
 - III alteração do controle societário;
- IV substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
 - VI aumento de capital social;
- VII trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - X constituição de sociedade de credores;
 - XI venda parcial dos bens;
- XII equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicandose inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - XIII usufruto da empresa;

.....

- XIV administração compartilhada;
- XV emissão de valores mobiliários;
- XVI constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
- § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao

.....

procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

- a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

V - créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;
- VII as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
 - § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.
- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

vencida;	IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido V obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperaçõe
	V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação es termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a ores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. ei.
•••••	
	LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
	TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO
•••••	CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
	Seção II Preferências
credores of arrolamente 9/2/2005)	Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou o. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de</u>
	Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas e direito público, na seguinte ordem:
	I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata;
ocorridos r	 III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores no curso do processo de falência. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei
	ntar nº 118, de 9/2/2005)
-	§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo
	e, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza
	bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.
	TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
	CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes

no ato pelo tributo porv	entura devido, juros de	mora e penalidades	cabíveis, excet	o as relativas
a infrações cuja respon	sabilidade seja pessoal a	ao infrator.		

PROJETO DE LEI N.º 5.394, DE 2019

(Do Sr. Gervásio Maia)

Ficam as instituições financeiras, ou sociedades de créditos credenciadas, obrigadas a garantir ao usuário ou consumidor, acesso prévio às diversas modalidades de empréstimo ou financiamento, para opção da oferta de crédito menos onerosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3515/2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** A Instituição Financeira ou Sociedade de Crédito assegurará ao usuário conhecimento prévio das diversas modalidades de créditos, com as respectivas taxas de juros praticadas no âmbito da respectiva Instituição, inclusive com simulações, sempre que o correntista ou consumidor objetivar contratar a modalidade de crédito denominada Cheque Especial.
- § 1º As diversas modalidades de créditos, com as respectivas taxas de juros, inclusive com simulações, deverão ser apresentadas ao correntista como anexo à proposta de contrato para financiamento do crédito do Cheque Especial, possibilitando ao interessado análise prévia das modalidades de créditos menos onerosa no âmbito da Instituição Financeira ou Sociedade de Crédito credenciada.
- § 2º Os extratos bancários deverão conter informações objetivas das diversas modalidades de crédito, com as respectivas taxas de juros, no âmbito das instituições financeiras ou sociedades de credito credenciadas, fazendo o comparativo com as taxas de juros praticadas na modalidade de empréstimo do Cheque Especial.
- **Art. 2º** As Instituições Financeiras ou Sociedades de Crédito, sem prejuízo das exigências estabelecidas no art. 1º e seus parágrafos, disponibilizarão acesso através dos seus sítios eletrônicos dos diversos tipos de financiamentos ou empréstimos, com as respectivas taxas de juros e simulações, possibilitando ao usuário ou interessado análise objetiva da modalidade de crédito mais vantajosa.
- **Art. 3º -** As informações contendo as diversas modalidades de créditos, com as taxas de juros praticadas, serão afixadas através de cartazes ou placas no interior das agências das instituições financeiras e de créditos, cabendo aos órgãos de Defesa do Consumidor regulamentação do formato e tamanho das respectivas placas ou cartazes.

- Art. 4° As Instituições Financeiras e as Sociedades de Crédito deverão informar imediatamente ao consumidor quando o mesmo começar a utilizar o limite do cheque especial e disponibilizar alternativas de outras linhas de crédito que ofereçam condições mais vantajosas para o consumidor em relação àquelas praticadas no cheque especial por ele contratado no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.
- **Art.** 5° A presente Lei aplica-se às pessoas físicas e pessoas jurídicas na condição de destinatárias finais, no âmbito das relações consumeristas com Instituições Financeiras ou Sociedades de Crédito credenciadas junto ao Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- **Art.** 6° O descumprimento da presente lei sujeita seus infratores às penalidades dispostas pelo art. 44 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e das multas previstas na Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
- **Art. 7º -** Caberá aos órgãos de Defesa do Consumidor a fiscalização quanto à aplicação da presente Lei.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos a esta Casa Legislativa a presente propositura que obriga as instituições financeiras, ou sociedades de créditos credenciadas, a garantir ao usuário ou consumidor, acesso prévio às diversas modalidades de empréstimo ou financiamento, para opção da oferta de crédito menos onerosa.

Com efeito, os correntistas titulares de contas bancárias e que, vez por outra, passam por dificuldades financeiras, possuem o hábito, quase sempre, de recorrerem a famigerada opção de crédito denominada "CHEQUE ESPECIAL" cujos juros podem variar com taxas extorsivas e abusivas de 12% am ou 307% aa.

Todavia, poucos consumidores ou correntistas têm conhecimento da existência de diversas outras modalidades de créditos autorizadas pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários com taxas de juros bem mais acessíveis, a exemplo do CRÈDITO SALÀRIO, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EMPRÉSTIMO AUTOMÁTICO, CRÉDITO BENEFÍCIO, ANTECIPAÇÃO DE 13° SALÁRIO, ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE IMÓVEL, PENHOR, EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE VEÍCULO, CONSÓRCIOS, CRÉDITO PARA CUSTEIO, CRÉDITO PARA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, CRÉDITO IMOBILIÁRIO, FINANCIAMENTOS, entre outras modalidades existentes na Instituição Financeira objeto da avença.

Apenas para efeito de aquilatar a importância do presente projeto de lei e do seu alcance social, na modalidade de crédito denominada PENHOR as taxas de juros cobradas variam de acordo com o tipo de penhor realizado. Assim, as taxas de juros para esta modalidade de empréstimo variam entre 2% até 2,459% am. As taxas são as menores do mercado entre as modalidades de créditos pessoais analisados, inclusive menores que a metade dos juros cobrados pelo crédito pessoal tradicional. Outra vantagem é que não se exige consulta aos Serviços de Proteção ao Crédito nesta modalidade de empréstimo. No Brasil, atualmente são mais de 63 milhões de brasileiros com problemas no SERASA ou SPC. No entanto, poucos cidadãos têm conhecimento desta modalidade de crédito.

Para se ter uma ideia, a taxa de juros do **CHEQUE ESPECIAL** que obteve uma pequena queda em agosto, mesmo assim ainda registrou uma taxa de juros absurda de **11,8** pontos percentuais ao mês, comparada a julho, e chegou a **306,9%** ao ano. Isso porque em 2019, os juros do cheque especial caíram 5,7 pontos percentuais. Apesar de estar menor, a taxa do cheque especial é a mais cara entre as modalidades de crédito para as famílias e a recomendação do Banco Central é que só seja usado em situações emergenciais.

Essas são Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, democracia, a discussão.

Sala das sessões, em 8 de outubro de 2019

Deputado **GERVASIO MAIA** (PSB/PB)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Arts. 42 a 44. (Revogados pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da

Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 5.551, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Costa)

Estabelece limite para comprometimento de renda de pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte para adimplemento de operações de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5173/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece percentual limite para comprometimento de renda de pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte para adimplemento de operações de crédito.

Art. 2º Nos contratos de concessão de crédito firmados com instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil, administradoras de cartão de crédito e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a soma das parcelas mensais reservadas para pagamento da dívida originalmente contratada ou fruto de novação objetiva ou refinanciamento não poderá ultrapassar trinta por cento da remuneração ou rendimento líquido da pessoa física, da microempresa ou empresa de pequeno porte contratante.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato para readequá-lo ao disposto no **caput** deste artigo mediante, cumulada ou alternativamente, dilação do prazo de pagamento previsto no contrato sem acréscimo nas obrigações do consumidor e/ou redução dos encargos da dívida e da remuneração do credor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O superendividamento da população tem alcançado patamares assustadores, tornando-se uma das grandes mazelas de nossa sociedade. Vivenciamos um ambiente em que as iscas do crédito fácil, das propagandas enganosas e das ofertas abusivas, encontram pessoas físicas e jurídicas carentes de familiaridade com o uso responsável do crédito e com precária educação financeira.

Dessa conjugação danosa, emergem empréstimos e financiamentos irrefletidos e muitas vezes inadequados para a capacidade financeira dos tomadores que, não raro, levam a novas operações de crédito cujo único propósito é a manutenção desse perverso comprometimento da renda das famílias.

Esse quadro de dependência absoluta de empréstimos e financiamentos praticamente impagáveis também se reproduz nas pequenas empresas que – sem as fontes alternativas de captação de capital das grandes empresas e sem conseguir as mesmas condições vantajosas destas junto aos bancos – permanecem reféns dos exorbitantes juros e encargos dos créditos contraídos junto ao sistema financeiro.

O cenário de crise que nos aflige acentua os efeitos negativos do superendividamento. A retração econômica e o horizonte de permanência no quadro recessivo oferecem poucas chances de incremento na oferta de emprego e no aumento da renda e da produção. A tendência é, infelizmente, que a crise do endividamento e da inadimplência ganhe contornos ainda mais dramáticos.

Alarmados por essa realidade, oferecemos este projeto que, amparado na proteção constitucional à defesa do consumidor e ao tratamento privilegiado às pequenas empresas, busca — ao instituir margens máximas de comprometimento de renda com operações de crédito — assegurar o mínimo existencial às pessoas físicas e a sobrevivência dos pequenos negócios.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA

PROJETO DE LEI N.º 5.974, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Estabelece, em todo território nacional, multa administrativa para as instituições financeiras que ofertem contratação de empréstimos por meio de ligação telefônica a aposentados, pensionistas ou idosos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4331/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a oferta de contratação de empréstimos por meio de ligação telefônica a aposentados, pensionistas ou idosos.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º será estipulada multa administrativa pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e a estrutura econômica da pessoa jurídica, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- **§1º** Os valores arrecadados por meio da multa prevista nesta Lei poderão ser revertidos em favor de ações públicas que estimulem o envelhecimento ativo.
- §2º Estão garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo da autuação.
- **Art. 3º** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantir a sua fiel execução.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), até 2025, o Brasil terá a sexta maior população idosa do mundo, com, aproximadamente, 30 (trinta) milhões pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Vale ressaltar que a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Entretanto, é cediço observar que são frequentemente noticiados casos de fraudes na contratação de empréstimos consignados com descontos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente por meio de ligações telefônicas.

Como uma forma de combater estas infrações, não se pode olvidar que o foi expedida a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 100, de 28 de dezembro de 2018.

Dessa forma, o artigo 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) aduz que é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa o respeito e a dignidade.

Neste contexto, surge a presente proposta legislativa, com o intuito de multar as instituições financeiras que ofertem contratação de empréstimos por meio de ligação telefônica a aposentados, pensionistas ou idosos.

Observe-se que deverão ser respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo da autuação, ficando a critério da autoridade competente a fixação do valor da multa, considerando-se a gravidade do fato e condição econômica da pessoa jurídica responsável.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019.

Dep. Célio Studart PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de <u>21/10/20</u>15)
- 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

 I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- II a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015
- § 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.
- § 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, <u>em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</u>
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:
- I até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTŠ;
- II até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de</u> 14/7/2016)
- § 6° A garantia de que trata o § 5° só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na 1990 de 199
- § 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória <u>nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)</u>

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
 - II empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1°; (Înciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
 - IV mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de

empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, <u>de 21/10/2015)</u>

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao

empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao

do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou

remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos

descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.172. de 21/10/2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea <u>com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)</u>

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Alínea

com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015,

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1°, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; e Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, , resolve:

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. Ĭ°

§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das

autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta)

- dias contatos a partir da respectiva DDB. § 4° As atividades referidas no § 3° deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.
- § 5º Quando houver transferência de benefício TBM, por meio da Agência da Previdência Social - APS ou instituição financeira pagadora, o benefício também ficará bloqueado por sessenta dias a contar da data da transferência, mesmo decorridos os prazos acima definidos.
- § 6º Para as transferências de benefício em bloco TBB ou TBM, realizadas pelas Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais
- realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

..... V - consignações obrigatórias: os descontos obrigatórios a serem feitos na forma do art. 12;

VI - consignações voluntárias: as consignações autorizadas pelos beneficiários na forma do art. 522 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015; (NR)

..... XV - pré-autorização: autorização do beneficiário ou seu representante legal, para disponibilização dos dados necessários à formalização da operação perante a instituição financeira."

Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnología e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim; (NR)

IV - o representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, na forma do caput, mediante autorização judicial;

V - a revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário;

VI - no caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar a possível restrição prevista no inciso IV do caput, sob pena de nulidade do contrato; e

VII - o representante convencional (procurador) não poderá autorizar os descontos previstos no caput.

- § 7º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá procedê-lo imediatamente, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à Dataprev, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da liquidação do saldo devedor. (NR)
- § 9º A pré-autorização de que trata o inciso XV do art. 2º é pré-requisito para disponibilização das informações do beneficiário, necessárias à elaboração do contrato, cujo instrumento deverá ser disponibilizado em canal eletrônico, contendo documento de identificação do beneficiário e termo de autorização digitalizados.

§ 10. Será dispensada a apresentação do termo de autorização digitalizado de que trata o § 9º deste artigo quando produzido de forma eletrônica, caso em que deverá ser enviado arquivo contendo os requisitos de segurança que garantam sua integridade e não repúdio."

Art. 6° A inobservância do disposto no art. 5° implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação."(NR)

"Art. 12. A identificação do limite de 35% (trinta e cinco por cento) de que trata o § 1º do art. 3º dar-se-á após a dedução das seguintes consignações obrigatórias:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido; (NR)

III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada por:

a)decisão judicial;

b)acordo homologado pela Defensoria Pública ou Ministério Público; ou c)estabelecida em escritura pública nos casos em que legalmente admitida. § 1º Na hipótese de coexistência dos descontos previstos nos incisos do caput,

com consignações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito ou operações de arrendamento mercantil, prevalecerão os descontos previstos no caput.

§ 3° A eventual modificação no valor do benefício ou das margens de consignações de que trata o § 1° do art. 3°, ou, ainda, dos descontos previstos nos incisos do caput, poderá ensejar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre a instituição financeira e o beneficiário, por sua manifestação expressa, sem acréscimo de custos operacionais." (NR)

"Årt. 15.....

Parágrafo único. O valor previsto no inciso II do caput poderá ser atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2020, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do ano anterior."

"Art. 18.

III - esteja apta à troca de informações, conforme especificações técnicas constantes do protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos -FEBRABAN, a Dataprev e o INSS." (NR)

"Art. 20. Para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, conforme procedimentos previstos no protocolo de integração definido

entre as partes, para processamento no referido mês." (NR)

"Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto

para cartão de crédito; e" (NR)

- Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterá, necessariamente:
- I expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;
- II abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União";

III - nome completo, CPF e número do beneficio do cliente;

IV - logomarca da instituição financeira;

V - imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;

VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:

a)"Contratei um Cartão de Crédito Consignado";

- b)"Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão";
- c)"A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/beneficio) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura":
- d)"Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais
- e)"Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional";
- f)"Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:
- 1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;
- não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;
 os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;
- 4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e

.....

- 5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios";
- g)"Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico)'
- Art. 23. Confirmado o efetivo registro da consignação pela Dataprev, a instituição financeira obriga-se a liberar o valor contratado ao beneficiário no prazo máximo de dois dias úteis, contados da confirmação:

II - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração; e

§ 1º Em até cinco dias úteis, a instituição financeira deverá disponibilizar ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

§ 2º As instituições financeiras, após confirmação da liquidação, terão o prazo de até cinco dias úteis para envio à Dataprev da informação de exclusão da operação do empréstimo pessoal ou cartão de crédito liquidado antecipadamente." (NR)

'Art. 25.

§ 1º A instituição financeira deverá informar o nome do banco, da agência e o número da conta corrente da empresa operadora credenciada, bem como incluir o código de identificação do Programa no ato de averbação, conforme previsto no protocolo de integração." (NR)

Art. 30. A Dataprev, ao receber as informações para averbação de empréstimo ou cartão de crédito, considerará como campos obrigatórios de informação, além dos fixados no protocolo de integração, os seguintes: (NR)

VI - outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no termo de pré-autorização.'

"Art. 40.....

§ 3º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização solicitados pelo INSS se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a

Dataprev e as instituições financeiras.'

"Art. 43. O beneficiário ou representante legal, conforme inciso IV do art. 3°, poderá, respeitado o disposto no § 2° do art. 1°, efetuar bloqueio ou desbloqueio do benefício para averbações de empréstimos ou cartão de crédito, a qualquer tempo, por meio de serviço eletrônico, mediante acesso autenticado, a ser disponibilizado pelas instituições financeiras e sociedades de arredamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS. (NR)

§ 5° Os benefícios concedidos observarão o disposto no § 1° do art. 1°."

- Art. 44. A exclusão de empréstimo, RMC e parcelamento do cartão de crédito poderá ser efetuada pela instituição financeira ou por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado.
- § 1º A APS excluirá o empréstimo por determinação:

I - judicial;

II - dos órgãos de controle; ou

- III da Dirben, por interesse do INSS, inclusive quando se mostrar inviável a automação do procedimento.
- § 2º A reativação de uma operação de crédito somente poderá ser realizada pela APS mantenedora.
- § 3º O restabelecimento do pagamento de benefício em que há previsão de desconto de parcela de operação de crédito e que não houve desconto, observado o limite legal, deverá contemplar o repasse dos valores não descontados à instituição financeira." (NR)
- "Art. 46. O beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas por esta IN, poderá registrar sua reclamação na OGPS, como segue:" (NR)

Art. 47. I - a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que suspenderá imediatamente os descontos;

II - a Dataprev recepcionará os registros e aplicará fluxo automatizado para tratamento das manifestações apresentadas, solicitará às instituições financeiras os insumos necessários para avaliação, podendo, ainda, aplicar os tratamentos definidos pelo INSS;

III - As instituições financeiras terão prazo de até dez dias úteis para envio das informações citadas no inciso II do caput; (NR)

- IV a Dataprev, após recebimento das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras, verificará:
- a) se a reclamação for improcedente, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário; e
- b) se a reclamação for procedente, será efetuada a exclusão dos descontos, conforme definido no § 5° deste artigo.
- § 1º As instituições financeiras conveniadas deverão integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela Dataprev, de modo que as interações sejam realizadas de forma eletrônica.
- § 3º Caso a instituição financeira, no prazo previsto no inciso III do caput, não apresente os documentos solicitados, não se manifeste ou o faça de forma não conclusiva, deverão ser aplicadas as sanções previstas na alínea "a" do

inciso II do art. 52.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a Dataprev efetuará a exclusão da

operação de crédito de forma automatizada.

§ 5º Caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no art. 23, enviando comprovante à Dataprev."

§ 6º A margem consignável ficará bloqueada enquanto estiver pendente de decisão a reclamação de que trata este artigo.

"Art. 48.

I - enviar informação à Dataprev com vistas à exclusão da operação de crédito considerada irregular; e

II - proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao beneficiário, no prazo e na forma estabelecidos no § 5° do art. 47, encaminhando o comprovante do depósito ou outro documento que comprove a quitação do valor à Dataprev.

§ 1º A Dataprev incluirá as informações de exclusão e devolução dos valores envolvidos no Sistema da OGPS, que comunicará o beneficiário." (NR)

"Art. 49. Quando o beneficiário não concordar com o resultado da resposta comunicada nos termos da alínea "a", inciso IV, art. 47, deverá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor." (NR) "Art. 50. A Dataprev disponibilizará ao INSS relatório contendo as

"Art. 50. A Dataprev disponibilizará ao INSS relatório contendo as informações das reclamações de que tratam os arts. 46 e 47, para as providências cabíveis, inclusive para disponibilização ao Banco Central do Brasil - Bacen, quando necessário." (NR)

"Art. 52.....

III - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da comunicação, quando for confirmada a existência de ocorrência que contrarie o disposto no § 4º do art. 1º, inciso II do art. 3º e inciso I do art. 15, independentemente dos procedimentos estabelecidos no art. 46; (NR)

§ 4º Considera-se prática lesiva ao beneficiário, para os fins previstos no inciso I, "a" e "b" do caput, a conduta da instituição financeira que, violando preceito normativo, cause dano, de qualquer espécie material ou moral ao beneficiário."

"Art. 52-A. As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas mediante observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, a ser desenvolvido nas seguintes fases:

I - o processo de apuração por irregularidades nas operações de consignações/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários será iniciado de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, pela Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB, que deverá instruir o processo com todos os elementos necessários à identificação da conduta alegadamente irregular;

II - a DCONB deverá notificar a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida, mediante ofício em que conste expressamente a descrição da conduta alegadamente irregular, bem como a previsão de possibilidade de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, contatos a partir do recebimento da notificação, que deverá ser certificada nos autos;

III - caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida não apresente a defesa no prazo, deverá ser certificada nos autos tal ocorrência;

IV - caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida apresente defesa, ela deverá ser motivadamente apreciada pela DCONB;

V - caso entenda necessário, de ofício ou mediante requerimento da instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida, antes de proferir seu relatório, a DCONB poderá requerer diligências adicionais para elucidação dos fatos;

VI - esgotadas as providências previstas nos incisos I a V do caput, a DCONB elaborará Nota Técnica nos autos e proporá à Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios - CGGPB. o arquivamento ou a aplicação de penalidade específica, dentre as previstas neste capítulo:

aplicação de penalidade específica, dentre as previstas neste capítulo; VII - a CGGPB decidirá nos autos, concordando com a Nota Técnica expedida pela DCONB, ou dela discordando, motivadamente, caso em que poderá agravar a sanção, abrandá-la ou absolver a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, ou mesmo propor novas diligências, a fim de complementar a instrução processual, caso entenda que a Nota Técnica foi insuficiente para formular seu juízo;

VII - da decisão da CGGPB caberá recurso hierárquico, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, que será direcionado à autoridade que prolatou a decisão, a qual, não a reconsiderando no prazo de cinco dias, deverá encaminhar os autos à Dirben, para decisão no prazo de trinta dias, a

partir do seu recebimento; e

IX - da decisão da Dirben caberá novo recurso hierárquico, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, direcionado à autoridade que prolatou a decisão, a qual, não reconsiderando no prazo de cinco dias, deverá encaminhar os autos à Presidência do INSS, no prazo de trinta dias a partir do seu recebimento.

- § 1º Os recursos hierárquicos previstos neste artigo não têm efeito suspensivo, salvo se assim expressamente deferidos, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade recorrida ou pela autoridade competente para decidir o recurso, em casos de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, devidamente motivados.
- § 2º A DCONB manterá controle dos processos de apuração e responsabilidade em curso ou já julgados para fins de avaliar eventual reincidência em condutas irregulares, para fins de dosimetria da sanção a ser eventualmente aplicada."

"Art. 53.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

- § 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a partir do exercício de 2019.
- § 3º O INSS poderá, mediante ato conjunto, delegar à Dataprev a operacionalização da cobrança dos custos referidos neste artigo.
- § 4º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições e sociedades de arrendamento mercantil no ano da apuração, em doze parcelas mensais, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil consignados, mediante retenção por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.
- § 5º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, poderão ser cobrados diretamente pela Dataprev às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, na forma a ser definida pelo ato referido no § 2º deste artigo."

Art. 2^t Revogam-se:

- I o art. 27, os §§ 1°, 2° e 4° do art. 43; o inciso III e §§ 1° a 3° do art. 46; as alíneas "a" e "b" do inciso III e o § 2° do art. 47; o § 3° do art. 48; o art. 51; o parágrafo único do art. 53, todos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 28, de 2008; e
- II a Instrução Normativa nº 94/PRES/INSS, de 1º de março de 2018, publicada no DOU nº 42, de 2 de março de 2015, Seção 1, pág. 144.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA

PROJETO DE LEI N.º 6.237, DE 2019

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Declara a revogação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8336/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica declarada a revogação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo revogar a Lei da Usura que, em função do seu anacronismo, é uma norma de baixa eficácia que nunca alcançou os objetivos almejados. Há necessidade de criar as condições estruturais para diminuição das taxas de juros cobradas no Brasil. Não adianta ter uma ficção jurídica pouco efetiva que é a manutenção da Lei da Usura.

A Lei da Usura não é observada nas obrigações contratuais assumidas. Sequer as decisões judiciais conseguem infligir a qualquer pessoa o cometimento do crime de usura o que obviamente seria injustificável tendo em vista os patamares de juros praticados pelos mais diversos agentes do sistema financeiro. Basicamente, a Lei da Usura apenas gera instabilidade e insegurança nos empréstimos entre pessoas físicas.

Deve-se enfatizar a necessidade de garantir a devida segurança jurídica para as pessoas que desejem conceder empréstimos. Para tanto é fundamental haver a descaracterização dessa prática como usura. Em 1933, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, com objetivo de regular, impedir e reprimir os excessos praticados, tipificou o crime de usura por meio da emissão do Decreto nº 22.626⁴². À época, justificou-se a necessidade de limitar os

(...)

(...)

⁴² Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, dispõe expressamente:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062).

^{§ 3}º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura publica ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

juros nos contratos: a) pelo fato de legislações estrangeiras adotarem normas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura; b) pelos impactos negativos da remuneração exagerada.

A fixação de uma taxa de juros pelo Governo Federal não é adequada tendo em vista que diversas variáveis influenciam nas taxas de juros cobrados entre pessoas físicas: custos de oportunidade, riscos, custo de captação, etc. Por isso, a necessidade de não aplicar nas relações contratuais em questão as limitações à cobrança de juros previstas Lei da Usura.

O crédito fácil ajuda tanto no crescimento econômico quanto na realização dos sonhos individuais, permitindo a capitalização das famílias e aplicação em pequenos negócios. Trata-se no presente momento de situação anacrônica, pois os juros cobrados pelas instituições financeiras e operadores de cartões de crédito superam qualquer taxa considerada criminosa, usurária ou agiotagem no passado.

Assim, a intenção é aumentar a oferta de crédito para a população e facilitar a alocação de recursos excedentes pelas pessoas físicas. Não tem qualquer racionalidade a possibilidade dos bancos cobrarem qualquer taxa de juros nas suas operações de crédito e o cidadão, como livre empreendedor, ficar limitado às regras impostas pela Lei da Usura. Um cidadão comum financia o consumo junto a instituições financeiras, em muitas ocasiões, com juros que superam, em muito, o valor que obteria caso emprestasse os recursos poupados para outra pessoa.

Tal situação não tem qualquer razoabilidade. Caso uma pessoa obtenha renda a partir em um empréstimo e pague corretamente todos os tributos devidos, haverá efeitos positivos para toda a sociedade tendo em vista o incremento econômico com aumento do crédito disponível para realização de negócios, financiamento de projetos ou realização de um sonho de consumo.

Dessa maneira, considera-se que as restrições impostas pela Lei da Usura apenas ajudam a manutenção de um *spread* bancário absolutamente irreal e injustificável, mesmo o país, no atual momento, apresentado as menores taxas reais de juros da história. Enquanto a taxa *selic* está no patamar de 5,5%/ano, algumas instituições financeiras cobram mais de 300%/ano no crédito rotativo e no cartão de crédito.

Esta iniciativa que, basicamente, elimina um estorvo normativo que causa redução no escopo de agentes econômicos que podem se beneficiar com essa iniciativa que pode ser uma mudança de paradigma no fornecimento de crédito no País. A revogação dessa Decreto anacrônico elimina uma restrição que se opera tanto no lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

Deve-se pensar sempre na autonomia dos indivíduos tanto na contratação quanto na concessão de empréstimos. A decisão sobre a viabilidade e

 (\ldots)

Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

necessidade de pagar determinada taxa de juros para pagamento de dívidas ou execução de um projeto pessoal não dever ser retirada da pessoa por uma decisão do estado. Trata-se de uma interferência desnecessária na esfera privada que deve ser retirada do arcabouço jurídico pátrio.

Qualquer pessoa física pode e deve ser um concorrente potencial de instituições financeiras por meio de uma simples relação contratual, ou seja, um contrato de mútuo. É inerente ao ser humano a maximização dos ganhos, portanto, o excedente de recursos do indivíduo poderá ser destinado às pessoas com *deficit* ou que tenham uma utilização lucrativa para os recursos.

Com essas medidas, além de propiciar maior segurança jurídica, temse como objetivo secundário propiciar, no longo prazo, uma diminuição dos juros cobrados por meio da maior concorrência na oferta de empréstimos. A aprovação desta matéria trará significativa melhora no ambiente econômico por meio da retirada de mais um empecilho à expansão do crédito. Os fatores históricos que podem ter levado à existência dessa lei não existem mais.

Em um país com problemas crônicos quanto à necessidade de financiar as atividades econômicas, facilitar e dinamizar o empréstimo entre pessoas comuns é salutar, podendo mesmo se constituir uma alternativa às altíssimas taxas de juros cobradas por operadoras de cartões de crédito, bancos e financeiras.

Ciente da importância da inovação que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991) e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991)

Dispõe sobre os juros dos contretos a dé o

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062).

§ 1º (Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)

§ 2º (Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)

- § 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.
- Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.
- Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.
- Art. 4º É proíbido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.
- Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.
- Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda á que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, ás taxas máximas que esta Lei permite.
- Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecaria ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.
- § 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25 % do valor inicial da divida.
 - § 2º Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.
- Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputamse estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação Judicial para cobrança da respectiva obrigação. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 21/8/1961*)

- Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior á importancia de 10 % do valor da divida.
- Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1°, § 1°, *in-fine*, a 2°, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e cotinuadas, si assim entender o devedor.

Paragrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da divida e dá ao credor o direito de excussão.

- Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.
- Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.
- Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - Prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cincoenta contos de réis. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Paragrafo unico. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa juridica, os que tiverem qualidade para representá-la.

- Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.
- Art. 15. São consideradas circunstancias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigencias contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias aflitivas em que se encontre o devedor.
- Art. 16. Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, ns. 4 e 27 do Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do Decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.
- Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.
- Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinênti.
 - Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel. Joaquim Pedro Salgado Filho. Juarez do Nascimento Fernandes Tavora. Oswaldo Aranha

PROJETO DE LEI N.º 5, DE 2020

(Da Sra. Carla Zambelli)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceite expresso com assinatura, de correntista, para aumento do limite de Cheque Especial em conta corrente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5394/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

Art. 2° Para fins de concessão de cheque especial, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente.

§1º A alteração de limites de que trata o *caput*, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de:

 I - redução, ser precedida de comunicação com a respectiva manifestação de ciência do correntista; e

II - majoração, ser condicionada, a cada oferta de aumento de limite, à prévia autorização do correntista por meio de assinatura ou outro meio que assegure a certeza de sua anuência.

Art. 3º No termo de aceite, o correntista deve ser informado a cerca do valor dos juros e sua progressão.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor foi um marco de cidadania em nosso país. Desde então, os cidadãos brasileiros contam com um poderoso instrumento que representa um caminho efetivo na busca da qualidade, da transparência e da cidadania.

De fato, vivemos numa economia cada vez mais complexa, onde a informação e a consciência dos direitos são os melhores mecanismos para proteger os consumidores de atitudes abusivas e desleais por parte dos fornecedores. Dessa forma, Estado e sociedade civil devem canalizar esforços para fazer com que cada consumidor tenha pleno conhecimento de seus direitos e deveres.

Atualmente a sociedade acaba dependendo de um banco. Por este motivo a relação entre clientes e bancos está enquadrada no Código de Defesa do Consumidor como relação de consumo (art. 3°, § 2°).

Dessa forma, informação e orientação no momento da oferta de um serviço financeiro podem contribuir para que o consumidor tome melhores decisões em relação a sua aquisição, mais ciente dos custos e dos riscos envolvidos na contratação, gerenciando melhor, assim, sua vida financeira. A compreensão dos produtos e serviços contratados pelos consumidores gera decisões mais bem fundamentadas, prevenindo assim, endividamento excessivo e a redução de conflitos entre consumidores e instituições financeiras.

O cheque especial surgiu como uma forma rápida de empréstimo. É o famoso "limite de crédito" concedido pelo banco para dar ao consumidor um valor além da sua provisão de fundos.

Como se trata de uma linha de crédito em que os empréstimos são concedidos sem garantias, os custos são elevados. De acordo com a ANEFAC43 (Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade), os cartões de crédito e o cheque especial são as linhas de crédito que têm os juros mais altos. Os brasileiros complicam-se com o cheque especial na maioria das vezes por dois fatores: falta de educação financeira e falta de controle na concessão de crédito.

Há um número enorme de empresas de todos os portes, e também de pessoas físicas que não mais conseguem saldar seus débitos junto aos bancos. Os especialistas em economia alertam que o cheque especial é o dinheiro mais caro do mercado financeiro. Como não há cultura de educação financeira no país, muitos só percebem o risco do cheque especial quando dele não mais têm condições de sair.

A presente proposição objetiva tornar obrigatório o aceite expresso de correntista ("por escrito" ou outro meio que assegure a certeza da ciência) para aumento do limite de Cheque Especial em conta corrente, determinando que haja uma comunicação válida, em que o cliente tenha conhecimento da alteração e se manifeste. No termo de aceite, também tornar-se-ia

https://3783fb27-40b2-47fa-ab2d-4ffef8b3c87b.filesusr.com/ugd/21624f_4b8abc2ee6894583aac0bb2fe972d108.pdf

preciso tomar conhecimento do valor dos juros e sua progressão. Caso contrário, não haverá relação contratual.

A Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) informou que os limites de crédito são estabelecidos de acordo com o perfil de risco de cada cliente, dentro da política de cada instituição financeira. E que, a qualquer momento, o consumidor pode solicitar ao banco a diminuição ou o cancelamento do limite concedido. Entretanto, tem que existir contratação expressa, o que não há dentre a maior parcela dos correntistas.

De acordo com a Resolução nº 4.765 de 27/11/2019 do Banco Central, que passou a vigorar a partir de 6 de janeiro de 2020, as instituições não poderão ampliar o valor disponível no cheque especial dos correntistas sem avisá-los e sem autorização. Da mesma maneira, não podem passar a oferecer o cheque especial sem aprovação prévia do consumidor. Essas regras foram incluídas na nova Resolução, pois não havia normas específicas para a alteração de limites no cheque especial, e os bancos podiam ampliá-lo a qualquer momento. Por meio deste Projeto de Lei, quedará a previsão mais estável, uma vez legislada.

Pelo artigo 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Isso significa que todas as cláusulas contratuais deveriam ser claras e não deixar nenhuma dúvida aos clientes, respeitando assim também o Código de Defesa do Consumidor.

Preceitua o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação da quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como o risco que representa.

Ressalta-se que não são disponibilizadas ao consumidor todas informações relativas à contratação, as quais se fazem presentes exclusivamente em um instrumento contratual secundário, cujo acesso é franqueado ao consumidor somente se este diligenciar para conhecê-lo, seja na própria agência, seja no site do banco, o que incontestavelmente não é razoável.

Se a entrada no cheque especial e seus respectivos aumentos requererem aceite expresso, haverá maior reflexão e planejamento financeiro.

Dada a importância do tema e almejando a melhoria do ambiente financeiro, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2020.

Deputada CARLA ZAMBELLI PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)
 - I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 - II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
 - VII racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - VIII estudo constante das modificações do mercado de consumo.
 - Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o

poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público:
- III criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1° (VETADO).§ 2° (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)
- IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146*, *de 6/7/2015*, *publicada no DOU de 7/7/2015*, *em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão

solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

RESOLUÇÃO Nº 4.765, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, com base no art. 4°, incisos VI, VIII e IX, da referida Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

- Art. 2º Admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente.
- § 1º A cobrança da tarifa prevista no caput deve observar os seguintes limites máximos:
 - I 0% (zero por cento), para limites de crédito de até R\$500,00 (quinhentos reais); e
- II 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais).
 - § 2º A cobrança da tarifa deve ser efetuada no máximo uma vez por mês.
- § 3º A cobrança da tarifa deve observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, não se admitindo a inclusão do serviço de que trata o caput em pacote de serviços vinculado a contas de depósitos à vista.
- Art. 3º As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial estão limitadas a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês.

Parágrafo único. A cobrança de juros remuneratórios relativa à utilização do cheque especial de que trata o caput deve:

- I descontar o valor da tarifa de que trata o art. 2º cobrada no mês, quando os juros apresentarem valor superior ao da referida tarifa; e
- II ser igual a zero, quando os juros apresentarem valor igual ou inferior ao da tarifa de que trata o art. 2°.
- Art. 4º Para fins de concessão de cheque especial, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente.
- § 1º É vedado à instituição financeira impor limite superior a R\$500,00 (quinhentos reais), de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, se o cliente optar pela contratação de limite mais baixo.
- § 2º A alteração de limites de que trata o caput, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de:
- I redução, ser precedida de comunicação ao cliente, com no mínimo trinta dias de antecedência: e
- II majoração, ser condicionada à prévia autorização do cliente, obtida a cada oferta de aumento de limite.

- § 3º Os limites podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia de que trata o inciso I do § 2º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.
- § 4º No caso de redução de limites nos termos do § 3º, a comunicação ao cliente deve ocorrer até o momento da referida redução.
- Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.
- Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 6 de janeiro de 2020, produzindo efeitos com relação ao art. 2º e ao parágrafo único do art 3º:
 - I imediatamente, para contratos firmados após a data referida no caput; e
- II a partir de 1° de junho de 2020, para contratos firmados até a data referida no caput.

Roberto de Oliveira Campos Neto Presidente do Banco Central do Brasil

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: PARTE ESPECIAL LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I **Preliminares** Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

FIM DO DOCUMENTO